



Universidade Estadual do Norte do Paraná
Campus de Jacarezinho
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JUDICIAL: PROPOSTA PARA
ABORDAGEM EM CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA MULHERES**

JACAREZINHO – PR

2021

PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JUDICIAL: PROPOSTA PARA
ABORDAGEM EM CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA MULHERES**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sob a orientação da Professora Doutora Carla Bertoncini, na área de concentração Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; linha de pesquisa: Função Política do Direito.

JACAREZINHO – PR

2021

Ficha catalográfica elaborada pela autora, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

S586 SILVA, Priscila Cristina Miranda da
 Mediação familiar no âmbito judicial: proposta
 para abordagem em conflitos envolvendo violência
 doméstica contra mulheres / Priscila Cristina
 Miranda da Silva; orientadora Carla Bertoncini -
 Jacarezinho, 2021.
 144 p.

 Direito) - Universidade Estadual do Norte do
 Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas,
 Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.

 1. As Famílias e o Direito: entre normas e
 vivências. 2. Mediação Judicial de Conflitos a
 Acesso à Justiça. 3. Mediação Judicial de Conflitos
 Famíliares com Histórico de Violência Doméstica
 contra Mulheres. I. BERTONCINI, Carla, orient. II.
 Título.

PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JUDICIAL: PROPOSTA PARA
ABORDAGEM EM CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA MULHERES**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sob a orientação da Professora Doutora Carla Bertoncini, na área de concentração Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; linha de pesquisa: Função Política do Direito.

BANCA AVALIADORA

Professor

Professor

Professor

JACAREZINHO – PR

2021

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP e aos Professores e Professoras que o integram, por não terem medido esforços para driblar as adversidades impostas pela pandemia do Covid-19 e terem continuado a produzir conhecimento e pesquisa com excelência, estimulando a reflexão e o aprendizado com um ensino inclusivo e crítico do Direito.

À Professora Dra. Carla Bertoncini, por sua orientação humanizada, incentivo a pesquisa e generosa disponibilidade e atenção que dedicou a mim e a esta dissertação.

Estendo estes agradecimentos ao Professor Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes, à Professora Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides e à Professora Dra. Regina Vera Villas Bôas que participaram da banca de qualificação e/ou defesa com importantes apontamentos que contribuíram para o enriquecimento desta pesquisa.

Às secretárias da Pós-Graduação, em especial à Natalina, pela prontidão e paciência.

SILVA, Priscila Cristina Miranda da. **Mediação familiar no âmbito judicial**: proposta para abordagem em conflitos envolvendo violência doméstica contra mulheres. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021. 144 p.

RESUMO

A existência de violência doméstica contra mulheres impõe desafios para as mais diversas áreas do Direito. Para além da esfera criminal, a violência doméstica impacta a esfera do direito das famílias. O vínculo de conjugalidade e parentalidade dos envolvidos impõe que o rompimento do cotidiano de violência doméstica também seja realizado por medidas e decisões adotados no âmbito da jurisdição cível para viabilizar a gestão de questões alimentares, tributárias, partilha de bens e direitos, guarda e outras. Considerando que a mediação de conflitos é apontada como um mecanismo privilegiado para gestão de conflitos decorrentes de questões de direito das famílias, a pesquisa investiga como lidar com a mediação em circunstâncias em que as partes tenham histórico de violência doméstica contra mulheres, com recorte na violência sofrida por mulheres na esfera das conjugalidades, em relacionamentos íntimos com atuais e ex-parceiros(as). O que levou ao objeto escolhido, qual seja, a mediação judicial de conflitos em contexto de violência doméstica contra mulheres, foi o fato de que apesar da violência atingir tanto homens como mulheres, são elas as que mais sofrem violência no ambiente doméstico e familiar, a tal ponto que cerca de um terço das mulheres brasileiras já sofreram ou ainda sofrem violência doméstica. Para tanto, adota-se o método de pesquisa dedutivo, unindo análise teórica com dados de outros pesquisadores que versem sobre o objeto da pesquisa por meio do procedimento documental e com o uso da técnica bibliográfica. Infere-se a necessidade de que sejam adotados procedimentos desde a escolha pela adesão a mediação, a forma de sua realização até o pacto que poderá vir a ser formalizado que permitam que a mulher seja vista como um sujeito de direitos que tem o direito a uma vida livre de violências dentro da mediação, devendo a mediação possibilitar que o direito a não violência seja conciliado com o papel de mãe, mulher, trabalhadora e ex-cônjuge ou ex-companheira.

Palavras-chave: processo civil; mediação judicial; violência doméstica contra mulheres; conflitos familiares.

SILVA, Priscila Cristina Miranda da. **Family mediation in the judicial sphere:** a proposal to address conflicts involving domestic violence against women. Dissertation (Masters in Legal Science) – North Paraná State University, Jacarezinho, 2021. 144 p.

ABSTRACT

The existence of domestic violence against women poses challenges for the most diverse areas of law. In addition to the criminal sphere, domestic violence impacts the sphere of family law. The bond of conjugality and parenting of those involved imposes that the breaking of the daily routine of domestic violence is also carried out by measures and decisions adopted within the scope of civil jurisdiction to enable the management of food, tax, sharing of goods and rights, custody and others. Considering that conflict mediation is seen as a privileged mechanism for resolving family conflicts, the research investigates how to deal with the mediation of conflicts arising from family law issues in circumstances in which the parties have a history of domestic violence against women, with focus on the violence suffered by women in the sphere of conjugality, in intimate relationships with current and ex-partners. What led to the chosen object, that is, the judicial mediation of conflicts in the context of domestic violence against women, was the fact that although violence affects both men and women, they are the ones who suffer the most violence in the domestic and family environment, to the point that about a third of Brazilian women have already suffered or are still suffering domestic violence. To this end, the deductive research method is adopted, combining theoretical analysis with data from other researchers who deal with the research object through the documentary procedure and using the bibliographic technique. It is inferred the need for procedures to be adopted, from the choice of adherence to mediation, the way it is carried out, to the pact that may be formalized that allow the woman to be seen as a subject of rights that has the right to a life free from violence within mediation, and mediation should enable the right to non-violence to be reconciled with the role of mother, woman, worker and ex-spouse or ex-partner.

Keywords: civil procedure; judicial mediation; domestic violence against women; family conflicts.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
CEAM	Centro Especializado de Atendimento à Mulher em situação de Violência
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CODIM	Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EUA	Estados Unidos da América
FONAMEC	Fórum Nacional de Mediação e Conciliação
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
JECrim	Juizados Especiais Criminais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBSERVE	Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha
ONU	Organização das Nações Unidas
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 AS FAMÍLIAS E O DIREITO: ENTRE NORMAS E VIVÊNCIAS	13
1.1 O NORMATIZADO: AS FAMÍLIAS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	13
1.2 AS VIVÊNCIAS FAMILIARES: MULHERES, PODER E DESIGUALDADE	28
1.3 AS VIVÊNCIAS FAMILIARES: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES E MECANISMOS PARA SEU ENFRENTAMENTO	38
2 MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA	55
2.1 CONFLITO, JURISDIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA	55
2.2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA JUDICIAL	64
2.3 A SESSÃO DE MEDIAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL E A COMPULSORIEDADE DO PROCEDIMENTO	73
2.4 AS MÚLTIPLAS PRÁTICAS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A CORRENTE CRÍTICA	80
3 MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES COM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES	88
3.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JUDICIAL E INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	88
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIAÇÃO FAMILIAR NO CENÁRIO INTERNACIONAL: CASO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FRANÇA E ESPANHA	95
3.3 PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A MEDIAÇÃO: ADEQUAÇÃO DO CASO, COMPULSORIEDADE DO ATO, TRIAGEM E PRÉ-MEDIAÇÃO	102
3.4 MEDIADOR, PROCESSO DE MEDIAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	109
3.5 ASPECTOS COMPLEMENTARES DA MEDIAÇÃO: O TEMPO, O ADVOGADO E A FORMAÇÃO DO MEDIADOR	118
3.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISCURSO DE DIREITOS: PROJETO ÍNTEGRA	126
CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

Mulheres brasileiras sofrem diariamente algum tipo de violência no ambiente doméstico e familiar. No âmbito desta violência, subsistem questões relativas a direitos para além da esfera criminal, especialmente sobre direito das famílias, seja pelo vínculo parental que une a mulher com os demais membros da família ou pelo vínculo de conjugalidade que, mesmo tendo terminado com a decretação do divórcio ou o fim da união estável entre a mulher e seu(sua) ex-parceiro(a), faz com que a relação perdure no tempo, seja por questões tributárias, obrigações alimentares ou partilhas de bens e direitos. Ainda que todas estas questões sejam encerradas, o vínculo permanece se houverem filhos em comum, gerando questões relativas à guarda e convivência, por exemplo.

Deste modo, o rompimento do cotidiano de violência doméstica também passa pela esfera cível, sendo necessário que o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres também seja realizado no âmbito da jurisdição civil, seja pela via judicial ou extrajudicial. Considerando a cultura de tratamento adversarial dos conflitos que remanesce no Brasil, a jurisdição contenciosa acaba sendo a primeira ou a principal via utilizada pelos(as) brasileiros(as) para assegurarem direitos e tratarem conflitos, inclusive os decorrentes de direito das famílias. Entretanto, ela não é o único caminho possível, tendo a mediação de conflitos sido institucionalizada pelo Estado como uma outra porta capaz de geri-los, seja de forma extrajudicial, pré-processual ou no curso do processo judicial. Se tratando de questões envolvendo vínculos familiares, a mediação também é apontada como um mecanismo privilegiado para esta gestão, sendo capaz de abordar tais conflitos mais profundamente, abrangendo suas múltiplas facetas e lidando com sua alta carga emocional.

Por outro lado, o uso da mediação quando os conflitos familiares possuem histórico de violência doméstica contra mulheres exige reflexão sobre a adequação deste instrumento como mecanismo de acesso à justiça e tratamento de conflitos, especialmente considerando o contexto de opressão, violência e disparidade de poderes em que as partes estão inseridas.

Embora o FONAVID tenha firmado entendimento que autorize o uso da mediação em tais circunstâncias, não há maiores diretrizes sobre como tratar estes conflitos, de modo que esta pesquisa investiga como lidar com a mediação em conflitos familiares que possuem histórico de violência doméstica contra mulheres.

Falar em mediação de conflitos familiares e violência doméstica contra mulheres pode soar paradoxal. Enquanto um pressupõe diálogo e consenso, o outro exige responsabilização e proteção. É tema espinhoso que conjuga diversas áreas do direito - direito das famílias, processo civil, direito criminal e métodos alternativos de resolução de conflitos,

com diversas áreas do conhecimento. Deste modo, alguns esclarecimentos são necessários. Esta pesquisa não versa sobre mediação penal, nem sobre a substituição da responsabilização da violência doméstica na esfera penal pela mediação. A pesquisa também não trata da mediação da violência em si, eis que a violência não é negociável (THOENNES et al, 1995, p. 21), nem busca a reconciliação do casal envolvido na violência doméstica.

O objeto da pesquisa consiste na mediação de conflitos subjacentes à violência doméstica contra mulheres, decorrentes de questões envolvendo direito das famílias, dando enfoque à mediação realizada na esfera judicial.

O enfoque à mediação realizada na esfera judicial justifica-se porque, apesar da mediação ter seu uso incentivado pelo Estado, a primeira e principal via utilizada pelas partes para assegurarem direitos e resolverem conflitos ainda é a jurisdição contenciosa, de modo que o primeiro contato que muitos(as) brasileiros(as) têm com a mediação é na esfera judicial, quando ocorre como fase do processo de jurisdição contenciosa.

O que levou ao objeto escolhido para a pesquisa foi o fato de que apesar da violência no âmbito doméstico e familiar atingir tanto homens como mulheres, são elas as que mais sofrem violência neste ambiente, a tal ponto que cerca de um terço das mulheres brasileiras já sofreram ou ainda sofrem violência doméstica.

Além disso, a pesquisa não descarta as inúmeras formas de violência a que as mulheres estão submetidas dentro e fora do ambiente doméstico e familiar, mas tem seu recorte na violência sofrida por mulheres na esfera das conjugalidades, em relacionamentos íntimos com atuais e ex-parceiros(as), justificado pelo fato de aproximadamente metade das violências sofridas por mulheres na esfera familiar serem praticadas por atuais ou ex-parceiros(as).

Será averiguada a adequação do uso da mediação quando o conflito a ser mediado se dá em contexto de violência doméstica contra mulheres (passada ou presente), explorando em quais situações a audiência/sessão de mediação pode ocorrer, em quais hipóteses sua ocorrência deve ser relativizada e se a violência pode redimensionar a manifestação de vontade da mulher para a adoção do procedimento. Além disso, será apurada como as sessões de mediação devem ser realizadas nestas circunstâncias, isto é, se há necessidade ou não de adoção de cautelas diferenciadas para a realização do procedimento, trazendo reflexões sobre a conduta do mediador. Por fim, serão analisados outros fatores de grande relevância na mediação em âmbito judicial, como o papel dos advogados(as) das partes e a formação do mediador para atuação neste contexto.

Para tanto, o método de pesquisa escolhido foi o dedutivo. A pesquisa une a análise teórica a respeito das normas e vivências nas famílias, violência doméstica contra mulheres e mediação de conflitos com dados de outros pesquisadores que estudam dados demográficos da população brasileira, violência doméstica contra mulheres e mediação familiar em contexto de violência doméstica, por meio do procedimento documental. Os critérios utilizados para a obtenção dos dados foram a relevância e a pertinência com o objeto desta pesquisa. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica.

Com relação à forma textual, tendo em vista que a escrita não é um ato neutro, mas feito por escolhas, a pesquisa opta por trazer o nome completo de autoras e autores sempre que possível, como forma de dar visibilidade não só ao conteúdo produzido, mas também aquele(a) que o produz e com quem a pesquisa dialoga, valorizando o trabalho desenvolvido por pesquisadoras mulheres.

Sobre a pesquisa em si, está estruturada em três capítulos. Realiza-se, no primeiro momento, uma interlocução entre o normatizado e o vivenciado no âmbito das famílias, com enfoque nas mulheres e nas múltiplas desigualdades, discriminações, opressões e violências as quais estão submetidas nesta esfera das relações. Para tanto, será apresentada a perspectiva emancipatória na qual o direito das famílias encontra-se estruturado e as conquistas existentes no âmbito dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica contra mulheres.

Na sequência, a pesquisa se volta à mediação de conflitos como instrumento de efetivação do acesso à Justiça, traçando um caminho que inclui a jurisdição e suas crises, os movimentos de acesso à Justiça, a institucionalização da mediação na esfera judicial pela Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses e reflexões críticas sobre seu uso e implementação.

Por fim, adentra-se na mediação judicial de conflitos familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, momento em que será desenvolvido como a Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses e a literatura, especialmente estrangeira, têm abordado este tema, e propostas que podem ser inseridas previamente, durante e de forma complementar ao procedimento de mediação judicial para tratar adequadamente os conflitos familiares no bojo da violência doméstica contra mulheres.

1 AS FAMÍLIAS E O DIREITO: ENTRE NORMAS E VIVÊNCIAS

Qualquer tentativa de definição de família necessariamente se apoia numa constelação de palavras que, sob a pretensão de descrever a realidade das famílias, prescreve sobre a realidade social. Nas sociedades modernas, o responsável por construir categorias oficiais é o Estado, que estrutura e codifica populações e espíritos (BOURDIEU, 1996, p. 124-135).

Após criada, as prescrições envolvendo a família são reafirmadas e reforçadas para que pareçam naturais e não um constructo social. Apesar de em sua aparência descreverem a realidade social, as prescrições estabelecem um modo de existência: a vida em família, que não necessariamente correspondente à realidade vivenciada (BOURDIEU, 1996, p. 124-135).

Assim, falar em famílias e em Direito significa falar em encontros e desencontros, em normas e vivências. Este capítulo pretende realizar um diálogo entre o normatizado no âmbito do direito das famílias e as vivências familiares com as lógicas de poder e dominação nela existentes. Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015, p. 31-35) assevera que o normatizado, o praticado e o emancipado são três linhas paralelas entre si e que uma norma emancipada não implica necessariamente em uma vivência emancipada, na medida que o praticado pode reproduzir, rejeitar ou inovar sobre o normatizado, em que pese as tentativas para conformação da realidade à norma.

Para tais fins, num primeiro momento é dado enfoque às normas no âmbito das famílias e a perspectiva emancipatória por elas recebidas a partir da Constituição Federal de 1988. Na sequência, o olhar se volta às vivências familiares e o cenário de desigualdade e violências persistentes apesar da perspectiva emancipatória na esfera normativa, com enfoque nas mulheres.

1.1 O NORMATIZADO: AS FAMÍLIAS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A partir da constitucionalização do Direito Civil, a norma não se limita ao codificado e ao texto legal, mas foi oxigenada pela Constituição e pelos princípios constitucionais, que se tornaram fonte de emancipação no âmbito das famílias.

A constitucionalização do Direito Civil pode ser considerada o processo de transformação mais importante pelo qual o Direito Civil foi submetido. Por muito tempo, direito civil e direito constitucional divergiram e distanciaram entre si. O direito civil era o local privilegiado de regulação do indivíduo e das relações jurídicas interpessoais que visava assegurar o maior espaço possível para o exercício da autonomia dos indivíduos por ele tutelados. Sob a perspectiva liberal, a realização da pessoa se dava por meio da proteção ao

seu patrimônio, patrimônio este sob o qual gravitavam todos os demais interesses e direitos. Com o advento do Estado social, enquanto as demais categorias jurídicas – incluindo a Constituição – alteraram substancialmente seu conteúdo, as relações civis e a legislação civil permaneceram ancoradas sob a perspectiva de um Estado liberal (LOBO, 1999).

Assim, a constitucionalização promoveu uma unidade hermenêutica por meio da “inserção constitucional dos fundamentos de validade jurídica das relações civis” (LOBO, 1999, p. 108). Por meio dela, o Código Civil e todas as demais normas que versam sobre relações entre particulares são submetidas ao crivo da Constituição, devendo ser elaboradas, interpretadas e aplicadas a partir dos fundamentos e normas constitucionais, extinguindo a centralidade que o Código Civil ocupava sobre as relações privadas. Houve uma repersonalização do direito civil, de modo a colocar a pessoa humana no centro e o patrimônio como um coadjuvante nem sempre necessário (LOBO, 1999). No âmbito das famílias, essa transformação implicou na

Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. Sendo assim, é exigente de tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução; a auto-responsabilidade; a igualdade irrestrita de direitos, embora com reconhecimento das diferenças naturais e culturais entre os gêneros; a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como pessoas em formação; o forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais (LOBO, 1999, p. 104-105).

Nesse contexto, a Constituição de 1988 provocou verdadeira revolução no direito das famílias, sendo responsável pela despatrimonialização e repersonalização das relações familiares e por ampliar e revolucionar a forma de ver a família, rompendo com antigas concepções relacionadas a ilegitimidade dos filhos, a superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais e ao matrimônio como único meio de constituir família (PEREIRA, 2021, 40-41; 2016, p. 26-27, 186).

Não foi sempre assim. A primeira Constituição do Brasil, de 1824, não fez nenhuma referência à família. Já a Constituição de 1981, a primeira republicana, foi a responsável por promover a separação entre o Estado e a Igreja, de modo que os casamentos religiosos realizados até então, que geravam automaticamente efeitos civis, perderam sua validade, sendo necessário instituir o casamento civil como meio para constituição de família no país. As Constituições seguintes (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969) passaram a dedicar tópico

próprio para regular as relações familiares, ressaltando o caráter matrimonializado e patrimonialista da família, além de outros fatores como a indissolubilidade do casamento e a separação entre o Estado e a Igreja. Vale ressaltar que as Constituições de 1967 e 1969 tinham como preocupação central legitimar e garantir o exercício do regime militar instaurado e que o divórcio foi autorizado apenas no ano de 1977 por meio da Lei 6.515/1977 e apesar da resistência religiosa (PEREIRA, 2021, p. 14-15; 2016, p. 197-198).

A partir dos objetivos instituídos pela Constituição Federal de 1988, o sujeito passou a ter maior relevância que as coisas nas relações jurídicas, de modo que o direito das famílias passou a ter como enfoque a pessoa humana e situações jurídicas reais, o que resultou em transformações no âmbito das conjugalidades, com o reconhecimento da igualdade entre os cônjuges, na esfera das parentalidades, com a legitimação de todas as formas de filiação, além de possibilitar o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, de modo que a família deixou de ser o locus nuclear, singular, econômico e de reprodução e passou a contemplar a pluralidade de famílias existentes (PEREIRA, 2021, 40-41; 2016, p. 26-27).

Os princípios constitucionais ganharam força normativa própria e se tornaram o vértice hermenêutico de todo o sistema jurídico e das normas nele existentes. No direito das famílias, os princípios constitucionais se tornaram uma das principais fontes nesta área (PEREIRA, 2021, p. 13; 2016, p. 43). A instituição de princípios específicos para o direito das famílias é o que permite dar um suporte axiológico para este ramo do conhecimento, auxiliando na hermenêutica adequada das normas e fornecendo uma estrutura jurídica harmônica e com coerência interna que ultrapassa uma concepção estritamente positivista e restaura a dinamicidade do sistema jurídico (DIAS, 2021, p.58).

Apesar do Código Civil ser o estatuto que rege grande parte das relações civis e das relações familiares, ele por si só é insuficiente e apenas “se aproximará do ideal de justiça se estiver em consonância com uma hermenêutica constitucional” (PEREIRA, 2016, p. 29). Além disso, como a legislação não consegue acompanhar nem contemplar toda a realidade jurídica existente no âmbito das famílias, são os princípios constitucionais que auxiliam trazendo as noções que estruturam o direito das famílias. Ao lado dele estão os costumes, que também são fonte do direito das famílias, mas que tem sua interpretação realizada em consonância com os princípios constitucionais, para evitar que as injustiças e exclusões existentes por tanto tempo nas famílias se repitam (PEREIRA, 2021, p. 13-14).

Entretanto, é difícil quantificar ou tentar nominar quais os princípios constitucionais que norteiam o direito das famílias. Para que um princípio seja reconhecido como tal, é necessário que ele seja subordinante e não subordinado às regras (DIAS, 2021, p. 62). Apesar

de tanto regras como princípios serem espécies de normas que regulam o comportamento humano e que ditam o dever ser, eles não se confundem, sendo importante fazer a diferenciação entre eles.

Robert Alexy (2008, p. 87-91) afirma que há três teorias que versam sobre estas distinções. Uma primeira que entende que qualquer tentativa de diferenciação estaria fadada ao fracasso; uma segunda que entende que a diferenciação entre regras e princípios existe e é uma diferença de grau onde é adotado o critério da generalidade para diferenciá-los, corrente que é adotada por Paulo Lobo (2011; 2012)¹; e a terceira que entende que a diferença entre estas categorias não é de grau, mas é uma diferença qualitativa. É esta terceira corrente que é a adotada pelo Autor e também por esta pesquisa. Por meio dela, entende-se que os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados por serem normas que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” e que podem ser satisfeitos “em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2008, p. 90). Por seu turno, as regras ou são satisfeitos ou não o são, não havendo meio termo. Para o Autor, “se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (ALEXY, 2008, p. 91).

Estabelecer uma diferenciação entre regra e princípio ganha relevância sobretudo para que, sabendo cada qual é o seu papel, possa-se ser realizada uma aproximação entre eles onde aquilo que está normatizado pelas regras jurídicas venha a ser oxigenado e interpretado sob a ótica principiológica emancipatória (OLIVEIRA, 2015).

Além disso, nem todos os princípios constitucionais estão expressos no texto da Constituição. Há princípios que são facilmente aferidos do texto constitucional (expressos), mas há outros que são tácitos, isto é, que estão subentendidos no texto legal e derivam de uma interpretação do sistema constitucional ou de uma interpretação que harmoniza normas constitucionais específicas ou diversas entre si, extraindo o espírito ético do ordenamento jurídico. Sejam elas expressos ou implícitos, guardam a mesma relevância, não havendo hierarquia normativa entre eles (LOBO, 2011, p. 59; PEREIRA, 2016, p. 44-45; DIAS, 2021, p. 63).

¹ Para Lobo (2011, p. 57-58; 2012, p. 285), enquanto a regra traz uma hipótese de incidência mais determinada e fechada, fazendo com que a concretização da hipótese na realidade leve a incidência da regra ao caso, o princípio detém um suporte fático indeterminado e aberto, cuja interpretação se adapta no tempo e espaço e sua incidência na realidade depende da “mediação concretizadora do intérprete”.

Apesar de os princípios guardarem idêntica importância e não haver hierarquia normativa entre eles, guardam uma espécie de hierarquia axiológica em que o princípio da dignidade humana prevalece sobre os demais. Havendo conflitos entre os princípios, caberá ao seu intérprete ou aplicador realizar a ponderação ou o balanceamento dos valores e interesses em jogo entre os princípios concorrentes, estabelecendo qual deve ter um peso maior na hipótese (DIAS, 2021, p. 59-60; LOBO, 2012, p. 289-292). Paulo Lobo (2012) destaca que a ponderação pode ser realizada em três etapas, onde

o primeiro é a comprovação do grau de não cumprimento ou de prejuízo de um princípio; o segundo é a comprovação do cumprimento do princípio em sentido contrário; o terceiro é a comprovação de que o cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro princípio (LOBO, 2012, p. 290).

Antes, porém, necessário averiguar se o conflito é real ou aparente. Apenas para os conflitos reais há a utilização da técnica de ponderação. Até mesmo porque para os princípios não cabe a anulação de um princípio para a plena observância de outro e o modelo de subsunção aplicável às regras mostra-se inadequado a eles. (DIAS, 2021, p. 59-60; LOBO, 2012, p. 289-292).

Vários são os Autores que tentaram enquadrar os princípios constitucionais incidentes no direito das famílias. Como não há consenso na literatura, cada Autor acaba elencando princípios próprios, embora alguns deles se assemelhem em seu conteúdo, tendo apenas recebido nomenclatura diversa.

Rolf Madaleno (2018) entende que os princípios constitucionais que norteiam o direito das famílias são: o princípio da dignidade humana; o princípio da igualdade; princípio da autonomia privada; da liberdade; da solidariedade familiar; da monogamia; princípio da diversidade familiar – nomeado comumente pela literatura como princípio da pluralidade das entidades familiares; princípio da afetividade; da igualdade da filiação; princípio da proteção da prole; da proteção do idoso; da proteção do jovem; da proteção da pessoa com deficiência.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021, 2016), os princípios são dez, iniciando pelo princípio da dignidade humana - considerado um macro princípio, seguido pelos princípios da monogamia, do melhor interesse da criança e adolescente, da igualdade e respeito às diferenças, da autonomia e menor intervenção estatal, da pluralidade das formas de família, da afetividade, da solidariedade, da responsabilidade e da paternidade responsável, sendo cada um considerado essencial para o Autor, ao ponto de que sua ausência resultaria em injustiça.

Por sua vez, Paulo Lobo (2011) classifica os princípios em fundamentais e gerais, sendo os primeiros compostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da

solidariedade, e os segundos integrados pelos princípios da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar, e melhor interesse da criança. Apesar de reconhecer que o pluralismo das entidades familiares deve ter sua autonomia reconhecida em razão da relevância que possui para o direito das famílias, não o enquadra como tal. Contrariamente a Rodrigo da Cunha Pereira (2021, 2016), para Paulo Lobo (2011) o princípio da solidariedade e da responsabilidade se confundem em um só.

Maria Berenice Dias (2021), por fim, separa os princípios em duas categorias. Há os princípios gerais, compostos pelo princípio da dignidade humana, da igualdade e respeito à diferença, da liberdade, da proibição do retrocesso social e da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos; e há os princípios especiais, próprios das relações familiares, como o princípio da solidariedade, do pluralismo das entidades familiares, da afetividade e da felicidade. Em contraposição aos Autores acima, Maria Berenice Dias (2021, p. 60) entende que a monogamia não pode ser considerada como um princípio, pois se trata de um modo de organização familiar que advém da cultura, podendo ser enquadrada mais como uma função ordenadora da família que serve a fins patrimoniais e sucessórios.

Para os fins desta pesquisa, adota-se a concepção principiológica trazida por Rodrigo da Cunha Pereira (2021, 2016), razão pela qual passa-se a trazer um a um os princípios.

A dignidade humana é o fundamento da ordem constitucional e o macro princípio do qual emergem todos os demais. Ela implica na priorização da pessoa em detrimento das coisas e do patrimônio e em reconhecer que o ser humano não pode ser coisificado nem ser usado como instrumento para a ação ou vontade de outrem. A partir dela, todas as normas, entes e institutos jurídicos devem atuar na promoção do sujeito e de sua realização digna (PEREIRA, 2016, p. 114-115; DIAS, 2021, p. 65).

No âmbito do direito das famílias, as relações familiares não foram, por muito tempo, um ambiente adequado à concretização da dignidade de seus membros, seja pela exclusão das mulheres de determinados direitos e liberdades, pela proibição de reconhecimento da filiação concebida fora do matrimônio, ou pelo não reconhecimento das inúmeras outras formas de família existentes para além da matrimonial. O princípio da dignidade humana permitiu um giro substancial no âmbito das relações familiares, promovendo a emancipação e o reconhecimento das múltiplas entidades familiares e de seus integrantes, de modo a viabilizar que a família se transforme em um ambiente de fomento à existência digna e à realização da identidade e personalidade de seus membros. A partir da Constituição de 1988, a família deixa de ser e ter um fim em próprio e recebe a função social

de promoção do desenvolvimento da dignidade de seus integrantes (PEREIRA, 2021, p. 83-85; 2016, p. 112-115; LOBO, 2011, p. 60-62).

O movimento da constitucionalização do direito privado, da repersonalização do direito civil e a atuação dos Tribunais tiveram grande influência para a elevação da afetividade a categoria de princípio constitucional a incidir no direito das famílias. Isto, porque promoveram uma guinada hermenêutica que possibilitou que o sujeito concreto (e não mais aquele abstrato e genérico) ocupasse o centro da tutela jurídica, permitindo, com isso, a releitura de diversas categorias jurídicas, inclusive no âmbito das famílias, onde os elos matrimoniais, biológicos e registrais passaram a ser insuficientes para atender as demandas existentes nas relações familiares (CALDERÓN, 2013). A afetividade passou a ser o fundamento e a finalidade das famílias. Por meio dela, a família deixa de ter seu enfoque no aspecto patrimonial e reprodutivo e passa a privilegiar o aspecto relacional, o afeto e amor entre seus integrantes. Isto é, a família enquanto instituição perde espaço e sua importância se volta aos membros que a integram. A família passa a ser um núcleo formador e estruturante do sujeito e se volta à busca pela felicidade e realização da identidade e personalidade de cada um de seus membros (DIAS, 2021, p. 75; PEREIRA, 2021, p. 96-98; 2016, p. 217-229).

O princípio da afetividade pode ser compreendido como um dever jurídico no âmbito interno das conjugalidades e parentalidades, vinculando os membros daquela entidade familiar a condutas recíprocas de afetividade; e ao mesmo tempo ser compreendido como o gerador de vínculos familiares no âmbito externo das relações, a permitir que determinado agrupamento que não possui seu vínculo familiar reconhecido pelo Direito possa obter este reconhecimento por meio da incidência do princípio da afetividade, fazendo com que a partir deste reconhecimento, também incida sobre estes sujeitos o aspecto interno do princípio (CALDERON, 2013).

Vale ressaltar que não é qualquer afeto que é tutelado juridicamente. O afeto em aspecto subjetivo, entendido como sentimento e emoção, como fato psicológico ou anímico não está abarcado pela esfera jurídica, até mesmo porque o Direito opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica, não detendo meios para impor a outrem a obrigação de amar. O afeto objeto de tutela jurídica e elevado a princípio constitucional é o afeto no seu aspecto objetivo, entendido enquanto ação, como uma conduta de cuidado, proteção e assistência entre os membros daquela entidade familiar e que para caracterizar uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como a responsabilidade, cumplicidade e convivência (PEREIRA, 2021, p. 96-98; 2016, p. 217-229; LOBO, 2011, p. 71, CALDERON, 2013). Entretanto, enquanto Ricardo L. Calderón (2013)

entende que a existência da afetividade no seu aspecto objetivo pressupõe a existência de afeto no âmbito subjetivo das relações, Paulo Lobo (2011) diverge e assevera que a postura de cuidado e assistência externada pela face objetiva do afeto pode ocorrer ainda que haja desafeição e desafeto entre os sujeitos que a exercem e que a inexistência de uma dimensão (subjetiva) não deslegitima a outra (objetiva).

É por deste princípio que se autoriza a legitimação de todas as formas de família, permitindo o reconhecimento da união estável como entidade familiar e que se promove a desbiologização das parentalidades, onde “o que determina e garante os vínculos de paternidade e maternidade, para muito além das formalidades jurídicas e genéticas, é a construção da afetividade” (PEREIRA, 2016, p. 223). A biologia passa a ter papel secundário na filiação e ganha força o lugar simbólico de pai e mãe que o sujeito ocupa no imaginário do filho, legitimando tanto a paternidade socioafetiva como a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos (DIAS, 2021, p. 75; PEREIRA, 2016, p. 217-229).

Apesar de ser um princípio implícito no texto constitucional, ele é fundamente das relações familiares e perpassa toda a norma jurídica. Está contido no Código Civil em seus artigos 1.511 (comunhão de vida no casamento); artigo 1.593 (admite a parentalidade e filiação para além da biológica); artigo 1.596 (permite a igualdade nas filiações); artigo 1.584, §5º (elencar a afinidade e a afetividade como critérios para regulamentação da guarda); e no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio dos artigos 8º, §7º; artigo 25; artigo 28, §3º; artigo 42, §4º; artigo 50, §13º, inciso II; e artigo 92, §7º (DIAS, 2021, p. 76-77; BRASIL, 2002).

O princípio da igualdade e do respeito às diferenças, por seu turno, perpassa todo o direito das famílias, sendo um dos princípios principais em que se funda. Ele se manifesta em três âmbitos: nas conjugalidades para reconhecer a igualdade entre os cônjuges/companheiros e entre homens e mulheres; nas parentalidades para reconhecer a igualdade entre todas as formas de filiação e no aspecto geral para reconhecer a legitimidade e proteção a todas as formas de constituição de família. Sua incidência perpassa o Direito em todos os aspectos, no âmbito público e privado das relações e vincula os três Poderes: o Legislativo, que não deve editar normas que contrariem o princípio; o Executivo, que deve promover políticas públicas capazes de superar a desigualdade de gênero nas vivências entre homens e mulheres; e o Judiciário, que deve coibir a existência e permanência de desigualdades nos conflitos a ele submetidos (PEREIRA, 2021, p. 90-91, LOBO, 2011, p. 65-66).

O conceito de igualdade “está diretamente relacionado com as representações dos seres humanos dentro do discurso jurídico” (MOREIRA, 2017, p. 49) e pode ser tanto formal

como material. A igualdade formal decorre de uma representação universalista e genérica do sujeito, em que se reconhecem todos os membros de uma comunidade como sujeitos de direito que devem ser tratados igualmente por meio de normas gerais e abstratas uniformemente aplicadas a todos (MOREIRA, 2017, p. 52). No direito das famílias, o reconhecimento da igualdade formal foi o que permitiu que todos os privilégios subsistentes em razão da origem, sangue, classe social e gênero foram afastados com o reconhecimento de iguais direitos subjetivos a todos os sujeitos. Reconheceu-se, também, a igualdade de todos na lei por meio da proibição de que a legislação pratique qualquer forma de discriminação ou desigualdade injustificada (PEREIRA, 2016, p. 166-172, DIAS, 2021, p. 68).

Apesar destes reconhecimentos serem altamente relevantes, eles guardam um grau de abstração que torna incapaz de, por si só, superar as desigualdades e diferenças existentes na ordem social. A igualdade deve ir além do aspecto formal e ser interpretada a partir da vivência concreta das pessoas, de modo a relativizar a norma universalmente aplicada a todos e criar normas que possibilitem incluir os grupos minoritários, suas diferenças e identidades a permitir a construção e exercício de verdadeira cidadania, que só se manifesta na diversidade (PEREIRA, 2016, p. 166-172, DIAS, 2021, p. 68; MOREIRA, 2017).

A igualdade reconhecida nos três eixos das relações familiares não pode sofrer restrições nem limitações injustificadas - que não sejam destinadas a promover a igualdade material por meio de discriminações positivas, nem ser objeto de retrocesso social, razão pela qual Maria Berenice Dias (2021) elenca a vedação ao retrocesso social como princípio constitucional autônomo a incidir no direito das famílias como meio de garantir que as conquistas de igualdade sejam preservadas (DIAS, 2021, p. 73).

Isso ganha especial relevância quando se trata da igualdade entre homens e mulheres. Quando olhamos a situação das mulheres no direito brasileiro, percebe-se que “a história da mulher no Direito é de um não lugar, uma história de ausência, já que ela sempre esteve subordinada ao pai ou ao marido, sem autonomia e marcada pelo regime da incapacidade jurídica” (PEREIRA, 2021, p. 91). Nesse contexto, o reconhecimento da igualdade ganha especial relevância e permite que as mulheres obtenham um lugar enquanto sujeitos de direitos que lhes foi negado por muito tempo. Entretanto, é necessária atenção. A conquista dos direitos das mulheres não prosseguiu de maneira contínua ao longo da história, de modo que a situação econômica, política e social detém forte impacto para as mulheres e repercute em sua situação e na conquista de seus direitos (BEAUVOIR, 1970, p. 117-118).

No âmbito das famílias, o reconhecimento da igualdade entre cônjuges/companheiros e entre homens e mulheres possibilitou a revogação de inúmeros dispositivos do Código Civil

de 1916 que eram discriminatórios em face das mulheres e possibilitou que o Código Civil de 2002 fosse construído e interpretado a partir da ótica de igualdade na esfera das conjugalidades e do exercício das parentalidade pelos cônjuges/companheiros (PEREIRA, 2021, p. 90-92; 2016, p. 173, 168, 179-180).

Exemplo disso é a implementação de normas no Código Civil de 2002 que possibilitam a igualdade material entre os cônjuges, como se dá com a instituição dos alimentos compensatórios. Embora não dirigidos especificamente às mulheres, possibilita que muitas delas que têm suas vivências marcadas pela desigualdade na esfera doméstica das relações, reforçada pela divisão sexual do trabalho que permanece no âmbito público e privado das relações, não fiquem desamparadas com o fim do relacionamento conjugal. Outra medida que possibilita o exercício da igualdade entre cônjuges/companheiros já na esfera das parentalidades é a instituição da guarda compartilhada, que permite que a criação, educação e cuidado dos filhos não fique a cargo apenas da mãe, mas seja exercida em igualdade de condições entre pai e mãe, possibilitando que a esfera de cuidado, marcadamente exercida por mulheres, também passe a fazer parte do universo masculino paterno (PEREIRA, 2021, p. 90-92; 2016, p. 173, 168, 179-180).

Deve ser ponderado, entretanto, que implementar a igualdade entre homens e mulheres não implica em conceder às mulheres o mesmo tratamento que o Direito sempre deu aos homens. O parâmetro a ser adotado não pode ser o masculino, sendo necessário reconhecer as diferenças (DIAS, 2021, p. 69).

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao ter rompido com o modelo familiar matrimonializado e fundado unicamente no casamento. A partir do princípio da pluralidade das formas de família, todo agrupamento unido pelo afeto que promova a dignidade e a realização da personalidade e identidade de seus integrantes pode ser considerado uma entidade familiar e, como tal, encontra-se legitimado e digno da tutela estatal. Por meio deste princípio, toda norma legal ou entendimento que não acolha a multiplicidade das formas de família resta afastado, possibilitando às múltiplas famílias saírem da marginalidade a qual se encontravam e obterem o reconhecimento e a tutela estatais. Entretanto, este reconhecimento não está livre de conflitos. Há uma luta pelo direito de dizer o que é famílias e quais são as famílias dignas de tutela e que não está livre das tentativas de retorno ao modelo matrimonializado, patriarcal e patrimonialista anterior (PEREIRA, 2016, p. 198-204, 2021, p. 93-96; DIAS, 2021, p. 70-71).

Apesar de não caberem em um enquadramento restritivo, é possível classificar as múltiplas entidades para fins meramente elucidativos a partir de três eixos: famílias conjugais,

famílias parentais e famílias unipessoais. As famílias conjugais são aquelas estabelecidas a partir de uma relação amorosa onde afeto e desejo se conciliam. Podem ser recompostas, reconstituídas, binucleares, simultâneas, poliafetivas, hetero ou homossexuais, com ou sem filhos (PEREIRA, 2016, 204-217).

Já as famílias parentais são aquelas entidades formadas por laços de parentesco biológicos ou socioafetivos, podendo ser monoparentais – quando compostas por qualquer dos pais e seus descendentes, anaparentais – quando compostas apenas por irmãos sem os pais, ou também integradas por avós e seus respectivos netos. Aqui também estão incluídas as famílias formadas a partir de biotecnologias - como a reprodução assistida, e as famílias recompostas, binucleares e mosaico, em que tanto a madrasta/padrasto como os filhos advindos de relacionamentos anteriores de ambos os lados são membros que integram a família. Finalmente, há as famílias unipessoais, compostas por um único indivíduo que não está vinculado a filho ou a um companheiro/cônjuge, e que recebe a proteção estatal especialmente para fins de viabilizar a proteção do bem de família do sujeito (PEREIRA, 2016, 204-217).

A monogamia também é elevada a condição de princípio por Rodrigo da Cunha Pereira (2021, 2016) e Rolf Madaleno (2018). Se trata de princípio constitucional não expresso no texto lei, mas que se extrai a partir do espírito da Constituição e que visa ser um princípio jurídico organizador das relações jurídicas familiares, sob o qual se assentam todas elas. Ele se polariza com o sistema poligâmico de organização familiar e surgiu por razões econômicas, de proteção ao patrimônio já existente, ao que será adquirido e ao que será transmitido aos herdeiros (PEREIRA, 2021, p. 85-88; 2016, p. 127-148; MADALENO, 2018, p. 141).

A fidelidade integra este princípio, porquanto identifica os deveres presentes no casamento/união estável e ressalta a adoção de um comportamento moral de preservar a exclusividade das relações entre o casal, como um interdito ao desejo. Entretanto, a quebra desse dever por meio de relações extraconjugais não implica necessariamente em violação do sistema monogâmico. A quebra da monogamia se dá com o estabelecimento de relações afetivas extraconjugais em que se estabelece uma entidade familiar de forma concomitante ou paralela ao casamento ou união estável. O princípio detém um caráter nitidamente patriarcal, visto que as regras de fidelidade por muito tempo detiveram pesos e medidas diferentes a depender do gênero. Enquanto para homens a quebra do dever de fidelidade era permitida, senão enaltecida, para as mulheres era uma prática criminalizada (PEREIRA, 2021, p. 85-88; 2016, p. 127-148; MADALENO, 2018, p. 141).

Seu enquadramento como princípio, porém, não é unânime na literatura. Maria Berenice Dias (2021, p. 63) a monogamia não pode ser considerada princípio jurídico, mas mera regra cultural de organização familiar.

O princípio da autonomia e da menor intervenção estatal atua para proteger a autonomia da vontade dos sujeitos das relações familiares. A autonomia da vontade é aqui entendida como “o direito de reger a própria vida e ser senhor do próprio desejo e destino” (PEREIRA, 2021, p. 93) e possibilita, dentre outras, a liberdade de escolher pela constituição de uma família, como a liberdade de nela permanecer ou não.

O princípio leva em consideração a premissa de que, na família, são seus integrantes que devem regular a própria convivência, devendo o Estado e a sociedade reconhecer e respeitar tanto as entidades familiares em si como os membros que a integram. A autonomia, entretanto, não é absoluta e deve ser conciliada com os interesses de ordem pública, de modo que este princípio também atua como um instrumento para balizar a atuação do Estado no âmbito das famílias. Por meio dele, a intervenção do Estado nas famílias será legítima quando possuir fim protetivo, para dar-lhes garantias da realização da personalidade e identidade de seus membros, para promover condições propícias à manutenção do vínculo afetivo que os une e também para superar indignação e subjugação entre sujeitos, isto é, quando for uma atuação protetiva-provedora-assistencialista (PEREIRA, 2021, p. 92-93; 2016, p. 181-196; MADALENO, 2018, p. 138). Ocorre que, nem sempre o Estado de forma protetiva, tampouco neutra. Sua atuação pode estar imbuída de interesses políticos e outros dos mais diversos que conflitem com a proteção dos sujeitos que integram as famílias, especialmente se estes integrantes divergirem do modelo hegemônico deles esperado, de modo que intervenção legítima tensiona com intervenção abusiva e repressiva, devendo esta última ser coibida (OLIVEIRA, 2019, p. 74).

Seguindo para o princípio da solidariedade, tem-se que com a Constituição de 1988, a solidariedade deixou de ser mero dever moral e foi elevada a condição de princípio. O princípio da solidariedade encontra respaldo no artigo 3º, inciso I da Constituição e advém do dever de cuidado. É o responsável por oxigenar as relações familiares, sendo por meio de dele, através de um ambiente de compreensão e cooperação recíprocas que os vínculos familiares podem ser sustentar e de desenvolver (MADALENO, 2018, p. 140; PEREIRA, 2016, p. 229-232; LOBO, 2011, p. 62-64).

Ele se manifesta tanto no âmbito das conjugalidades como na esfera das parentalidades e se irradia por todo o ordenamento civil, estando presente no Código Civil por meio do artigo 1.511 e 1.513 (comunhão plena de vida no casamento e união estável); artigo

1.566, III e IV (dever de mútua assistência dos cônjuges); artigo 1.724 (dever de guarda, sustento e educação dos pais aos filhos e dever de assistência lealdade e respeito entre companheiros da união estável); artigo 1.568 (dever dos cônjuges de promover o sustento da família); artigo 1.640 e 1.725 (instituem a comunicabilidade do patrimônio adquirido na vigência do casamento e da união estável a partir de presunção de contribuição conjunta); artigo 1.694 (institui o dever de prestar alimentos entre cônjuges, parentes e pais e filhos); artigo 1.700 (pelo qual o dever de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor); artigo 1.618 (trata da adoção, instituto que nasce pela solidariedade); artigo 1.567 (dever de colaboração pela qual é regida a relação familiar) (LOBO, 2011, p. 64; PEREIRA, 2021, 99-100).

Por outro lado, remanescem no Código Civil normas que contrariam diretamente o princípio da solidariedade, como o artigo 1.601, que torna imprescritível o direito do pai de impugnar a paternidade do filho, sem levar em consideração os prejuízos à integridade psíquica e identidade do filho. De forma idêntica, é o teor do artigo 1.611, pelo qual o filho reconhecido por um cônjuge/companheiro não pode residir junto ao casal sem a concordância do outro cônjuge/companheiro. Esta última, além de contrariar o princípio da solidariedade também demonstra a presença de resquícios da ilegitimidade de determinadas formas de filiação previstas no Código Civil de 1916 e que ainda rondam o Código atual (LOBO, 2011, p. 64-65; OLIVEIRA, 2015, p. 61).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente altera profundamente a concepção sobre crianças e adolescentes. O princípio vem romper com a lógica menorista e com a doutrina da situação irregular que vigorou por muito tempo no país, em que apenas recebiam a tutela estatal determinadas crianças e adolescentes. Sob o prisma menorista, a atuação do Estado era eminentemente institucionalizadora e seletiva. Às crianças e adolescentes que viviam com suas famílias e estivessem sob a tutela do pátrio poder não caberia a intervenção estatal, intervenção está voltada a situações de abandono ou delinquência, de forma que para as crianças e adolescentes consideradas delinquentes eram adotadas medidas disciplinares similares ao âmbito penal e ao sistema carcerário, ao passo que as crianças e adolescentes em situação de abandono eram alocadas em patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos. A Doutrina da Situação Irregular ampliou a lógica institucionalizadora vigente até então e incluiu crianças e adolescentes enquadrados como detentores de patologia social (abrangendo desde aquelas com deficiência, fugitivas do lar, infratoras, em situação de rua) (OLIVEIRA, 2019, p. 48-69).

Foi somente a partir da redemocratização e do advento da Constituição de 1988 que as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos e indivíduos portadores de uma personalidade e identidades próprias, que merecem ter seus interesses priorizados tanto na elaboração como na aplicação de seus direitos seja pelo Estado, como pela sociedade e pela família e não como mero objeto da tutela estatal. Em razão da alta subjetividade e grau de abstração que o princípio possui, ele abre espaço para os mais diversos usos e interpretações, possibilitando um uso do princípio que vá na contramão de minorias políticas, marcadas por questões de gênero, raça e classe, sendo essencial conjugá-lo com outros princípios – especialmente o princípio da afetividade, da responsabilidade e da dignidade humana, e estabelecer com eles um juízo de ponderação (PEREIRA, 2021, p. 88-90; 2016, p. 148-166; LOBO, 2011, p. 75).

Zelar pelo interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação de sua estrutura emocional e de seu convívio social. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família [...]. Além disso, deve-se recorrer ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem-estar (PEREIRA, 2016, p. 163, 165-166).

Assim, essencial que o princípio do melhor interesse seja aplicado levando em consideração as crianças e adolescentes enquanto sujeitos detentores de identidade próprias e direitos autônomos, além das peculiaridades do caso concreto.

As relações familiares também são norteadas pelo princípio da responsabilidade. Falar em responsabilidade consiste em tratar de “uma obrigação derivada – um direito sucessivo, resultado da violação de um dever originário - de assumir as deduções jurídicas de um fato” (PEREIRA, 2016, p. 242) e que não se volta apenas ao passado, mas também se projeta para o futuro. O princípio da responsabilidade também está atrelado a noção de liberdade, visto que quanto mais liberdade se conquista, mais responsabilidade se exige daquele que a exerce. Até mesmo porque a liberdade não consiste em fazer tudo o que se quer, a liberdade perpassa o outro, quanto mais o eu experimenta sua liberdade, mais ele desvela a liberdade do outro, de modo que ser livre consiste em ser igualmente responsável pelo próprio projeto e escolhas, mas também implica em deter responsabilidade perante os outros (SARTRE, 2004).

Ele incide tanto no eixo das conjugalidades como das parentalidades. Nas relações parentais, ele se mostra por meio do dever de criação, sustento material e afetivo e educação dos pais em benefício dos filhos menores, sendo o dever de sustento também um dever dos

filhos em prol dos pais na velhice. Na esfera da conjugalidades, é a partir deste princípio que se torna possível o fim tanto da discussão da culpa como da responsabilidade civil entre os cônjuges/companheiros pelo fim de uma relação conjugal e que possibilita o fim do prazo para pleitear o divórcio, na medida em que sendo os sujeitos envolvidos no relacionamento os protagonistas daquela relação, são eles os responsáveis pelas suas escolhas amorosas e pelo fim daquela união, não havendo que se discutir culpados (PEREIRA, 2021, p. 100-102; 2016, p. 239-250).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021, 2016), este princípio também perpassa e se desdobra no princípio da paternidade responsável, que sofre influência dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade, mas se constitui como princípio autônomo em relação aos demais em razão da relevância que a paternidade e a maternidade possuem no âmbito individual e coletivo das relações.

O princípio da paternidade responsável está relacionado ao dever decorrente do poder familiar de exercer a assistência material e afetiva dos filhos e leva em conta o fato da paternidade e maternidade serem fundantes do sujeito e produzirem impacto direto na estruturação psíquica do indivíduo, de forma que o mau exercício da parentalidade produz danos diversos na personalidade e identidade dos filhos. Embora se destine a ambos os pais, nota-se o impacto que a desigualdade de gênero possui nesse aspecto ao se verificar a quantidade de homens que não exercem esse múnus adequadamente. (PEREIRA, 2016, 250-254; 2021, p. 102-104).

A partir dos princípios constitucionais elencados, percebe-se que é comum a todos eles a adoção de uma concepção eudemonista de família. A concepção eudemonista está relacionada a felicidade e pode ser definida como “um *modus operandi* nos eixos da conjugalidade e da parentalidade que tempera a conexão estabelecida entre seus membros. Eles não se reduzem a seres-para-si tampouco a seres-para-o-outro em vivências desta natureza” (OLIVEIRA, 2015, p. 87). Por meio dela, realização pessoal e responsabilidade pelo outro se conciliam.

A família interpretada como um fim em si mesmo perde espaço e sua valorização e proteção se voltam à preocupação com a formação da identidade dos sujeitos que a integram². A família deixa de atuar apenas para permitir a perpetuação da espécie e a acumulação de

² Apesar de ser adotada por grande parte da literatura, a exemplo de Pereira (2021, 2016) e Lobo (2011), esta concepção não é unânime. Dias (2021, p. 60) defende que a maior preocupação da Constituição é com a família em si e não com seus integrantes, o que poderia ser evidenciado pela quantidade de vezes que ela é mencionada no texto constitucional. Entretanto, a conclusão com base apenas neste critério é insatisfatória e incapaz de se contrapor com a corrente majoritária.

bens e patrimônio e passa a atuar, enquanto matriz de poder que é, para assegurar (ou não) o desenvolvimento de seus membros na sociedade. Ela passa a deter uma função social, um papel social de promover a realização pessoal e individual de cada um dos membros que a integram (GOMES, 2019, p. 53-61).

Esta concepção é fruto de uma normatização emancipatória que favorece um olhar mais plural e inclusivo para as famílias e seus membros por meio de uma principiologia constitucional que tem como fundamento último a dignidade humana.

1.2 AS VIVÊNCIAS FAMILIARES: MULHERES, PODER E DESIGUALDADE

A perspectiva normativa constitucional promoveu significativas transformações no direito das famílias visando o reconhecimento e tutela de uma família plural, emancipada e eudemonista. Entretanto, não há como limitar o enfoque da pesquisa às abstrações normativas e esquecer as experiências concretas vivenciadas pelas famílias e seus integrantes. A revolução das estruturas normativas no âmbito das famílias não permite concluir que esta estrutura tenha se revolucionado na prática.

Assim, o cotejo entre norma e vivências se mostra essencial, em especial se levado em consideração as assimetrias de poder e dominação que perpassam estas últimas, especialmente envolvendo as relações entre homens e mulheres. As vivências nas famílias não necessariamente reproduzem as normas constitucionais.

Na esfera normativa, a família deixa de ser um fim em si mesmo, sua função enquanto instituição autônoma que deve ser mantida a qualquer custo independente da realização de seus integrantes perde espaço para a função social adquirida de promoção do desenvolvimento de cada um de seus membros dentro do ambiente familiar (OLIVEIRA, 2015, p. 37-38; GOMES, 2019, p. 53-61). Cabe aos membros de uma família contribuírem entre si para o desenvolvimento próprio e do outro, num movimento denominado por Lúcia Ziggotti de Oliveira (2015) como identidade-eu e identidade-nós, onde “as singularidades de início impotentes se potencializam nas relações familiares sem sufocar a individualidade nem fazê-la de arma contra o desenvolvimento alheio” (OLIVEIRA, 2015, p. 37). Entretanto, quando o olhar se volta às vivências, nota-se que este movimento entre o eu e o outro nem sempre ocorre em equilíbrio no âmbito das famílias.

Ao analisar este movimento, Lúcia Ziggotti de Oliveira (2015) verifica que o nível que determinado membro dedica a si e ao outro e que o outro dedica ao um não é equilibrado. Ao aprofundar esta análise sob uma perspectiva de gênero, a Autora constata que as mulheres

é quem são os principais sujeitos em desequilíbrio na relação familiar, constituindo-se um “ser para o outro”.

[...] na seara do Direito das Famílias, quer-se delimitar que o que se vislumbra é que elas (as mulheres) são excessivamente encarregadas por realizar afetivamente a família, e não o contrário. Em outras palavras, a mulher se vê condicionada social e culturalmente a um ser-para-o-outro, o que se aprofunda em relacionamentos íntimos e a partir da maternidade. [...] Logo, desequilibrou-se a balança por um viés de gênero. O aspecto relacional se vinculou a mulher, ao passo que o aspecto individual, ao homem (OLIVEIRA, 2015, p. 42-43, 55).

Este desequilíbrio que se manifesta na estrutura familiar não se restringe às relações familiares e também se manifesta nas demais esferas da vida, como fruto da lógica de poder e dominação que incide sobre os sujeitos. As relações entre homens e mulheres não são neutras, mas são relações de poder regidas por uma lógica que é falocêntrica e heteronormativa (BUTLER, 2018). A lógica heteronormativa é aquela que enquadra os sujeitos na sociedade de forma binária, estabelecendo aquilo que é inteligível e aceito socialmente para cada indivíduo a partir de seu corpo sexuado. Por sua vez, a lógica falocêntrica é aquela que designa o detentor do falo como o um e o que não o detém como o outro, de modo a alocar o um no centro e o outro à margem. Estas lógicas perpassam a tudo, a todas e todos e ultrapassam a constituição do próprio sujeito, sendo as responsáveis pelo desequilíbrio nas relações e por alocar os homens (enquanto detentores do falo) no centro e as mulheres (ausentes de falo) à margem, culminando nas desigualdades e discriminações sofridas pelas mulheres (BUTLER, 2018).

Estas lógicas se inserem sobre os corpos sexuais por meio de construções binárias que associam determinadas características às mulheres e outras aos homens, como se fossem inerentes a estes sujeitos e fruto de suposta “essência masculina” e “essência feminina”. Aos homens são associadas características como a vocação guerreira, a força, a racionalidade, a virilidade, a dominação e o ato de prover, enquanto as mulheres são associadas à reprodução e a maternidade (fruto de um “instinto maternal”), a afetividade, fragilidade e dependência (MUSZKAT, MUSZKAT, 2016, p. 64-66). Entretanto, não há uma essência masculina nem uma essência feminina. Os sujeitos são construídos pelas múltiplas intersecções culturais, sociais e políticas existentes em determinado tempo e espaço e que excedem qualquer binarismo (BUTLER, 2018).

As relações familiares, por mais emancipadas que sejam as normas legais que as regulam, permanecem sendo perpassadas por estas lógicas, que são as responsáveis pelas discriminações e desigualdades sofridas pelas mulheres.

Contudo, ainda que a evolução do moderno Direito acenasse caminhar para a igualdade das pessoas, a organização social e jurídica da família ainda conserva rasgos do antigo modelo patriarcal e uma estrutura das relações familiares que, longe de ser uma coordenação entre sujeitos iguais, é de indisfarçável subordinação entre sujeitos hierarquicamente ordenados. [...] Prosseguem as desigualdades entre o homem e a mulher, numa sutil e silenciosa opressão, transitando impune, por todos os níveis sociais e econômicos (MADALENO, 2018, p. 98).

Como fruto delas, há a divisão sexual do trabalho, particularmente cruel para as mulheres. A divisão sexual do trabalho consiste em uma forma de divisão do trabalho social que hierarquiza as atividades e os sujeitos promovendo desigualdades sistemáticas que decorrem de um sistema de gênero. Isto se dá com a designação de homens para a esfera produtiva das relações e mulheres para a esfera reprodutiva, de modo que homens acabam ocupando espaços com maior valor político, econômico, religioso e outros agregados (HIRATA, KERGOAT, 2008, p. 263, 266). “Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (há trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher)” (HIRATA, KERGOAT, 2008, p. 266).

A divisão sexual do trabalho dicotomiza os campos afetivos e econômicos e promove um acúmulo de desvantagens para as mulheres. Apesar de sua maior inserção no mercado de trabalho e na esfera pública das relações, ambiente por muito tempo ocupado apenas por homens, este movimento de ocupação de espaços não foi acompanhado de modo significativo pelos homens rumo a esfera privada das relações, especialmente às atividades domésticas de cuidado (SORJ *et al*, 2007, p. 574).

Com efeito, enquanto mulheres brancas dispõem cerca de 20,7 horas semanais em atividades domésticas ou/e de cuidado com pessoas e mulheres negras dispõem 22 horas semanais, os homens gastam apenas metade deste tempo em tais tarefas (cerca de 11 horas) (IBGE, 2021, p. 3). A existência de filhos com menos de três anos impacta diretamente no nível de ocupação de mulheres no mercado de trabalho, de modo que enquanto mulheres brancas possuem ocupação de 62,6% e mulheres negras menos de 50%, os homens que se encontram em idêntica situação possuem um nível de ocupação superior que o delas (IBGE, 2021, p. 3).

Vale pontuar que nem todas as mulheres vivenciam o gênero da mesma forma, havendo outras matrizes de opressão que atravessam as vivências das mulheres e as modificam, como é o marcador de raça/cor (SARDENBERG, 2015, p. 58-60). A renda e classe social é outro marcador que modifica estas vivências e aumenta ou diminui as

desigualdades vividas pelas mulheres. Enquanto as mulheres que integram os 20% da população com menores rendimentos dispõem 24,1 horas semanais nas tarefas domésticas e de cuidado, as mulheres que integram os 20% da população com os maiores rendimentos gastam apenas 18,2 horas nestas atividades, visto que a maior renda permite acesso diferenciado ao serviço de creches e à contratação de trabalho doméstico remunerado, permitindo que estas atividades sejam delegadas a outrem (em regra, outras mulheres) (IBGE, 2021, p. 3). Assim, a divisão sexual do trabalho tem impacto diferente em homens e mulheres e efeitos potencialmente prejudiciais a estas últimas. A maior responsabilidade pelas atividades domésticas e de cuidado mostra-se um fator limitante às mulheres, que têm a necessidade de conciliar trabalho remunerado com trabalho não remunerado e, com isso, têm sua ocupação reduzida ou direcionada para empregos ou funções menos remuneradas (IBGE, 2021, p. 4, 12).

Neste contexto, nem as conjugalidades, nem as parentalidades são exercidas em condições de igualdade entre homens e mulheres. Nesse último, as funções de cuidado acabam sendo exercidas majoritariamente por mulheres, que sofrem um apagamento deste trabalho não remunerado e os reflexos deste apagamento nas demais esferas da vida.

Vale pontuar que o cuidado pode ser interpretado sob a ótica interna e externa. A partir de uma perspectiva interna, isto é, relacional entre quem cuida e quem é cuidado, percebe-se que “a assunção unilateral da dependência de quem é cuidada costuma produzir um apagamento acerca da vulnerabilidade de quem cuida, o que produz uma invisibilização do exercício do *care*” (OLIVEIRA, 2019, p. 86). Já dimensão externa do cuidado permite observá-lo enquanto processo entre quem efetivamente exerce o cuidado – em geral, as mulheres - e quem é igualmente responsável pelo cuidado, mas não o exerce. Assim, o cuidado em ambas as suas dimensões é atravessado por relações de poder que influenciam o modo como o cuidado opera, gerando assimetrias de gênero (OLIVEIRA, 2019, p. 45, 86-87, 121).

O exercício do trabalho não remunerado aliado a limitação de acesso ao trabalho remunerado também compromete a obtenção e exercício de direitos às mulheres como o exercício da licença maternidade e da aposentadoria (OLIVEIRA, 2018, p. 11). Neste contexto, andou bem a legislação argentina (Decreto 475/2021) em computar o cuidado materno como tempo de serviço para fins de aposentadoria, possibilitando o acréscimo de um a três anos de tempo de serviço por filho nascido com vida e, com isso, que cerca de 155 mil mulheres argentinas alcancem o tempo mínimo exigido para desfrutar do direito à

aposentadoria, o que constitui um passo importante rumo à igualdade material de gênero (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

A divisão entre o público e o privado e o enquadramento da mulher como um “ser para o outro” também se manifesta no Judiciário brasileiro por meio de determinadas práticas no âmbito do direito das famílias que insistem em dar prevalência às mães para o cuidado dos filhos por meio do exercício da guarda do filho em detrimento dos homens, a quem incumbe o pagamento de alimentos aos filhos, reforçando o papel de cuidadora das mulheres e de provedor dos homens (LOBO, 2011, p. 69).

Na esfera das conjugalidades, a existência de um relacionamento conjugal possui impacto diverso em homens e mulheres e se mostra benéfica aos homens. Homens casados/em união estável recebem melhores salários que homens solteiros, fato que é atribuído a ausência de preocupações que os primeiros possuem com a esfera privada de cuidado e afeto, que são transferidos ou às cônjuges/companheiras ou delegados a terceiros contratados para tais fins, e lhes permite dedicar mais energia e tempo a espaços que transcendem o lar. O mesmo não ocorre com as mulheres, para quem a maternidade constitui uma barreira de ascensão econômica e mobilidade de emprego, em que mulheres sem filhos ascendem e detêm maior mobilidade do que aquelas com filhos (OLIVEIRA, 2015, p. 43).

Levando em consideração este cenário, Lúgia Ziggotti de Oliveira (2019) questiona se a responsabilização conjugal seria um caminho hábil a combater as assimetrias existentes entre homens e mulheres no âmbito familiar das conjugalidades, considerando o dever de mútua assistência a que os cônjuges estão obrigados entre si. Contudo, a Autora conclui não ser a reparação civil o caminho mais profícuo para combater os danos que as mulheres sofrem na esfera doméstica e de cuidado, sob pena de simplificar o problema e retirar o foco para seu cerne, deslocando o que é da ordem das relações de poder e da esfera social, coletiva, política e econômica e alocá-lo exclusivamente para o âmbito individual, onde um único indivíduo (homem) assume a responsabilidade por um problema que detém natureza diversa.

Até mesmo porque as mulheres que não estão em relacionamentos conjugais também sofrem os efeitos desta lógica. As famílias monoparentais femininas são as que mais sofrem com a pobreza, pois o fato de gerirem sozinhas o ambiente doméstico não resulta em empoderamento nas esferas relacionais, patrimoniais e individuais, mas pode se converter numa experiência de negação de dignidade onde o acúmulo entre as esferas do cuidado, trabalho doméstico com uma fonte de renda contribuem para sua precarização (OLIVEIRA, 2015, p. 77).

Verificam-se, neste contexto, que as vivências se distanciam da perspectiva emancipatória e igualitária proclamada constitucionalmente no âmbito do direito das famílias, sendo necessária a adoção de mecanismos que permitam maior equilíbrio nas vivências familiares, especialmente entre homens e mulheres na esfera das conjugalidades e das parentalidades.

Deve ser lembrado que a disposição e ocupação de espaços estão altamente relacionadas ao exercício do poder e constituem uma forma de dominação. “O espaço é fundamental para toda forma de vida em comunidade, o espaço é fundamental para toda forma de exercício do poder”³. (FOUCAULT, 1984, p. 252). Assim, é preciso a instituição de mecanismos que contribuam para uma ocupação igualitária de espaços na esfera familiar e na esfera pública das relações.

Na esfera familiar, longe de ressuscitar o fantasma do pátrio poder responsável por delegar a dominação do espaço privado aos homens e o aprisionamento das mulheres, o que se propõe é um exercício horizontal de atividades domésticas e de cuidado de pessoas entre homens e mulheres, trazendo os homens para a esfera de cuidado exercida majoritariamente por mulheres, o que inclui desde a assunção das atividades domésticas até o reconhecimento da paternidade dos filhos que são criados apenas pelas mães e o efetivo exercício da paternidade com a participação na criação, educação e sustento dos filhos, permitindo que haja a redução da sobrecarga que as mulheres enfrentam na esfera privada das relações e sua maior inserção na esfera pública. A horizontalidade, por si só, é insuficiente. Também são necessários mecanismos na esfera pública das relações para que as mulheres possam se inserir em igualdade de condições com os homens, especialmente as mulheres pertencentes às famílias monoparentais, que administram sozinhas suas famílias.

Enquanto as vivências das mulheres nas famílias estiverem relacionadas a promoção da realização alheia por intermédio dela, de seu corpo, seu trabalho, seu afeto, sem qualquer reciprocidade equilibrada no âmbito das conjugalidades e das parentalidades, não há como falar em efetivo eudemonismo nas famílias. A aproximação do eudemonismo normatizado nas vivências familiares depende de um equilíbrio nas relações familiares, entre seus membros e em especial as mulheres tanto nos aspectos patrimoniais, relacionais e individuais (OLIVEIRA, 2015, p. 87-88).

Questiona-se, ainda, como o Direito pode se aproximar destas vivências e contribuir para a concretização da perspectiva eudemonista nas famílias. Embora o Direito não crie os

³ Tradução livre. No original: “space is fundamental in any form of communal life; space is fundamental in any exercise of power”.

sujeitos dos quais regula o comportamento, contribui “para visibilizar e promover categorias de família e de indivíduo segundo determinada perspectiva, bem como para reforçar ou derrotar discursos que sustentam tal condição feminina” (OLIVEIRA, 2015, p. 45).

Pensando em meios para promover este equilíbrio no âmbito das vivências e entre o vivido e o normatizado, Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015) realiza uma investigação sobre como alguns institutos existentes no direito das famílias podem contribuir para uma vivência equilibrada no âmbito patrimonial, relacional e individual.

Ao abordar o eixo patrimonial, Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015) realiza interlocuções entre renda, indivíduo e família com o enfoque nos desequilíbrios existentes nas conjugalidades. A obtenção de renda, para além de gerar a independência financeira daquele que a possui, também é um meio de aumentar o poder de barganha no ambiente doméstico e familiar e de permitir que o membro independente financeiramente possa se concentrar na sua própria realização pessoal de forma apartada dos demais membros, sem deles depender. Assim, tratar do eixo patrimonial implica em trazer um olhar existencial para os aspectos patrimoniais, mas sem perder de vista que a despatrimonialização só é possível por meio da independência financeira dos membros que compõem a família. Aqui, o enfoque da Autora se volta especificamente às mulheres e ao instituto dos alimentos compensatórios entre cônjuges (OLIVEIRA, 2015, p. 90-94).

Os alimentos compensatórios se embasam no dever de mútua assistência entre os cônjuges/companheiros e visa reestabelecer o equilíbrio econômico entre eles quando do fim do matrimônio/união estável (FIGUEIREDO, 2015, p. 56). Isto, porque “o desfazimento de um casamento ou união estável, especialmente aqueles que se prolongaram no tempo, e tiveram uma história de cumplicidade e cooperação, não pode significar desequilíbrio no modo e padrão de vida pós-divórcio” (PEREIRA, 2021, p. 306). Ante a ausência de critérios legais específicos para regular o tema, o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que os alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, somente se justificando sua manutenção por prazo indeterminado quando comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou da existência de problemas de saúde ⁴.

⁴ A este respeito, ver os precedentes: REsp: 1911218 DF, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 08/06/2021; REsp: 1872743 SP, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 04/03/2021; AgInt no AREsp: 1082244 RN, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 04/03/2021; AgInt no AREsp: 1692597 SP, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado em 26/03/2021.

Ao realizar o cotejo entre o normatizado acerca destes alimentos com as vivências das mulheres nas famílias, Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015, p. 95) conclui que restringir a concessão da obrigação alimentar a situação de desemprego e limitá-la no curso do tempo é fruto de uma concepção idealizada de família que não volta o olhar as suas vivências, em especial das mulheres.

Como exposto, as mulheres são as mais afetadas pelo exercício do trabalho doméstico e de cuidado de pessoas, que culmina na redução ou precarização de suas ocupações formais ou em sobrecarga da mulher quando trabalho remunerado e não remunerado se conciliam. Somado a isto, a lógica falocêntrica também atua na esfera pública de modo a fazer com que mulheres recebem menor remuneração mesmo quando exercem o mesmo trabalho que um homem.

Nesse contexto, a fixação dos alimentos compensatórios pode não amortecer a queda no padrão de vida de muitas mulheres causada pelo fim do relacionamento conjugal. Assim, Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015, p. 93-99) defende que os alimentos compensatórios não devem se restringir a promover a subsistência da alimentada, mas devem levar em consideração o contexto anterior vivenciado por muitas mulheres e que gerou os desequilíbrios patrimoniais e relacionais em relação a seus parceiros, de modo que os alimentos também devem ser um instrumento para promover o reconhecimento destas atividades domésticas e de cuidado não remuneradas, permitindo que também mulheres que trabalham possam fazer jus a este direito, que não deve se limitar no tempo.

Por sua vez, no eixo relacional, Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015) traça uma perspectiva intersubjetiva, com os aspectos do Direito que envolvem a relação entre o eu e o outro e os desequilíbrios existentes nessa relação no âmbito das parentalidades, com enfoque na guarda de filhos. Destaca a Autora que o exercício da parentalidade responsável não se constitui apenas uma necessidade dos filhos para atender ao seu melhor interesse, eis que acompanhar o desenvolvimento da personalidade do filho, fiscalizar esse desenvolvimento e protegê-lo também atende a uma necessidade psicológica dos pais (OLIVEIRA, 2015, p. 90-93, 100). Isto ganha relevância se levarmos em consideração que nem a família nem o exercício da parentalidade são naturais. O ser pai ou ser mãe são estruturas psíquicas construídas no sujeito onde ele enquanto membro de um grupo familiar passa a ocupar um lugar, uma função dentro daquela estruturação familiar (PEREIRA, 2021, p. 06).

Em relação à guarda, apesar da Lei 13.058/2014 ter dado prevalência para o exercício da guarda compartilhada entre os pais e das demais codificações sobre o tema imprimirem um tom neutro em que há idêntico poder a ambos os pais, além de um incentivo

ao exercício igualitário da parentalidade entre os cônjuges/companheiros, as vivências sobre a guarda de filhos não reproduzem a normativa emancipatória. O exercício da guarda ainda prevalece em 62,4% dos casos de forma unilateral às mulheres, em comparação com 4,1% sendo atribuída exclusivamente aos homens (IBGE, 2019, p. 6). As estatísticas mostram que o advento da Lei 13.058/2014 teve reflexos nas práticas familiares, contribuindo para o incentivo da adoção da guarda compartilhada. Enquanto em 2014, a escolha pela guarda compartilhada representava 7,5% dos casos, este número subiu para 26,8% no ano de 2019, mostrando um saldo positivo para um curto período de tempo (IBGE, 2019, p. 6). Questiona-se, entretanto, em que condições essa guarda compartilhada é exercida pelos pais.

Apesar de cenário pós-divórcio o ideal ser a convivência e trânsito das crianças igualmente entre mãe e pai, as vivências nas famílias são plúrimas e não refletem esse ideal. Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015, p. 103) retrata que em uma sociedade onde há assimetrias de poder entre homens e mulheres e onde a distribuição das atividades domésticas e de cuidado com pessoas é desigual e recai precipuamente sobre as mulheres, o exercício da guarda compartilhada não refoge a este contexto. A ausência de uma delimitação clara sobre as responsabilidades parentais que recaem sobre cada um nesta modalidade de guarda contribui para que as assimetrias entre os gêneros sejam reproduzidas no seu exercício, senão mesmo aprofundadas.

Destarte, a aplicação mecânica do normatizado emancipado, pela modalidade compartilhada, em uma relação fundada na dominação, pode não resultar em uma responsabilização conjunta, e, ainda, pode aprofundar um quadro disfuncional se considerada a condição feminina. Embora evidente que a guarda compartilhada soa melhor alinhada ao normatizado emancipado, considera-se necessário o critério de ajuste à linha do praticado. O grau de perfeição que se lê nas premissas enunciadas oculta o processo relacional concreto que supera tais mecanismos legais. Assim, priorizam-se criações ideais de igualdade de gênero ao invés de se reconhecer que ainda há abismos nas relações humanas, as quais se apresentam pouco cumpridoras do respeito mútuo, também por razões relacionadas ao critério sexual (OLIVEIRA, 2015, p. 105-106).

Não há como pressupor uma participação mútua dos pais na criação dos filhos quando estas relações são perpassadas por uma lógica hostil às mulheres. Pensando num meio de reduzir estas assimetrias é que Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015, p. 104, 107) reflete sobre a contribuição que a criação de um “Plano Parental”, já adotado no cenário anglo-saxão, teria para um exercício da parentalidade mais isonômico. O “Plano Parental” permite uma divisão clara das responsabilidades que cada pai detém sobre os filhos, incluindo desde o transporte e acompanhamento dos filhos a determinados lugares, até a delimitação de com quem fazem

refeições e quais decisões exigem o consentimento ou não do casal. Com isso, permite uma maior inclusão dos homens nas atividades de cuidado em proporções similares ao que se espera das mulheres.

Além disso, as vivências podem ser perpassadas por violências das mais diversas praticadas no âmbito doméstico e familiar contra a mulher/mãe e/ou seu filho, trazendo reflexos para o exercício da guarda e convivência compartilhada. Como um meio de proteger a criança ou adolescente que vivencia ou testemunha alguma violência, a Lei 13.431/2017 criou medidas protetivas que incluem o afastamento daquele(a) que pratica a violência vivida ou testemunhada pela criança e a proibição de contato entre eles, além de ter enquadrado o ato da criança ou adolescente testemunhar violência contra outro membro da família como violência psicológica.

Por fim, no eixo individual, a Autora (2015) traz questionamentos envolvendo as mulheres, suas corporalidades e os reflexos no direito das famílias. O corpo é uma condição necessária à existência do sujeito, pertencendo apenas a quem o detém. Entretanto, a lógica falocêntrica e heteronormativa faz com que os corpos das mulheres possam ser objetificados e vistos como algo a ser apropriado por outrem. Esta mesma lógica é a responsável por negar às mulheres a possibilidade de serem e serem vistas como um sujeito desejante que detém liberdade sobre o próprio corpo, inclusive sexual, e que pode exercer livremente sua sexualidade para além de um relacionamento conjugal. Neste contexto, a divulgação de imagens íntimas de mulheres por indivíduos com quem manteve relações sexuais sem consentimento, o chamado *porn revenge*, é um meio de objetificar as mulheres e seus corpos, sendo sua investigação relevante para o direito das famílias por se constituir uma forma de manipulação e violência no âmbito das conjugalidades, por meio de uma ameaça pelo cônjuge/companheiro, uma divulgação por vir que exporia a mulher (OLIVEIRA, 2015, p. 107-110).

Ainda sobre os corpos das mulheres, Lígia Ziggiotti de Oliveira (2015) traz questionamento sobre mulheres e o processo gestacional. Embora a concepção e a parentalidades pertençam a homens e mulheres, apenas elas detêm a capacidade natural de serem protagonistas da gestação, do parto e do processo de amamentação. Este protagonismo, porém, não lhes outorga autonomia sobre o próprio corpo, mas antes vem paradoxalmente acompanhado de invisibilidade, onde o enfoque deste processo deixa de ser a mulher e passa a ser o filho, colocando-a como um “ser para o outro”. A mulher gestante deixa de ser um sujeito desejante para estar sujeitada ao novo lugar de geradora de uma vida (OLIVEIRA, 2015, p. 111-114).

Desse modo, é necessário refletir em como o direito das famílias, o seu discurso, interpretação e aplicação pode trabalhar com os desequilíbrios existentes nas vivências familiares e ser um instrumento para reduzi-las e para combater a lógica falocêntrica e heteronormativa que perpassa as famílias e seus membros, especialmente as mulheres.

1.3 AS VIVÊNCIAS FAMILIARES: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES E MECANISMOS PARA SEU ENFRENTAMENTO

A família e o ambiente doméstico podem não ser um *lócus* para a realização e desenvolvimento da personalidade e identidade de seus membros. As vivências familiares mostram que também podem ser lugares de opressão e violência para aqueles que o integram. Embora os membros masculinos sejam submetidos a diversas formas de violência na esfera doméstica e familiar, é para as mulheres que o lar se mostra potencialmente perigoso.

Enquanto as violências sofridas por homens ocorrem majoritariamente na esfera pública das relações, primordialmente no ambiente urbano, é na esfera privada das relações, especialmente no ambiente doméstico e familiar que as mulheres são submetidas as mais diversas formas de violências (SAFFIOTI, 2011, p. 85). Entre 2005 a 2015, cerca de 15% a 19% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência no ambiente doméstico e familiar, percentual que aumentou significativamente a partir de 2017 para 29%, mantendo-se estável em 2019 (DATASENADO, 2017, p. 02; 2019, p. 06). No ambiente doméstico e familiar, são os ex-parceiros e os atuais parceiros os maiores perpetradores de violências em mulheres jovens e adultas, correspondendo a mais da metade dos casos (WAISELFISZ, 2015, p. 48, 59; DATASENADO, 2017, p. 11; 2019, p. 09-10), razão pela qual o enfoque desta pesquisa se volta à violência sofrida por mulheres na esfera das conjugalidades, em relacionamentos íntimos.

A violência é um conceito historicamente construído, cuja construção depende do poder de voz daqueles que participam do jogo democrático, havendo contenciosos teóricos e disputas para se dizer o que é a violência e como ela ocorre. Reconhecer determinado ato como uma violência implica em fazer um reconhecimento social da abusividade de determinada conduta e da existência de processos assimétricos de poder entre os envolvidos (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 166, 176).

A violência contra mulheres foi inicialmente conceituada no Brasil na década de 1980, sendo entendida naquele momento como uma forma de opressão sofrida por mulheres no patriarcado, mas sem qualquer correlação da violência com questões de gênero. Foi a partir da década de 1990 que a violência contra mulheres passou a ser entendida como um problema

resultante de uma estrutura de dominação em decorrência do gênero (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 168).

Embora a desigualdade de poder que atravessa as relações entre homens e mulheres não se manifeste apenas no âmbito doméstico e familiar das relações (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 176), realiza-se este recorte em razão dos fins a que se destina esta primeira parte da pesquisa, que trata das normas e vivências de mulheres nas famílias.

A violência doméstica e familiar contra mulheres pode ser compreendida como uma espécie das múltiplas violências a que as mulheres estão sujeitas. É fenômeno multifacetado, complexo e especialmente devastador para as mulheres que o vivenciam (SARDENBERG, 2013, p. 6), sendo definida legalmente pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como toda ação ou omissão que seja baseada no gênero e cause às mulheres morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial seja no âmbito da unidade doméstica, da família ou das relações íntimas de afeto (BRASIL, 2006). Ela é um meio de um indivíduo obter e manter controle e poder sobre o outro (SARDENBERG, 2013, p. 6; WALKER, 2016, p. 25) e decorre das assimetrias de poder existentes na relações e que são regidas pela lógica falocêntrica e heteronormativa que perpassa a tudo, a todos e todas (BUTLER, 2018).

Esta forma de compreender a violência doméstica e familiar contra mulheres não é unânime. Malvina Muszkat e Susana Muszkat (2016) compreendem esta modalidade de violência contra mulheres como fruto de relacionamentos em que tanto homens como mulheres idealizariam o outro e o relacionamento, adotariam posições rígidas sobre o certo e o errado, além de adotar concepções sobre o “ser homem” e “ser mulher” em aderência aos padrões da masculinidade hegemônica, o que geraria dificuldades em lidar com as diversidades e em compreender e administrar os conflitos que surgem no relacionamento familiar, de modo que quando esses ideais e posições são frustrados ou quando há uma ameaça a autoestima, a violência seria usada para projetar no outro a desilusão própria ou utilizá-la como um meio – temporário - para resgate do poder e/ou da autoestima violados. Entendem que a violência é uma forma de demonstração de poder, mas também pode ser um meio para resolver conflitos, quando um conflito se transforma numa disputa de poder em que há uma falta de recursos para utilizar outros meios, a violência pode ser utilizada como forma de comunicação (MUSZKAT, MUSZKAT, 2016, p. 19-77).

Entretanto, compreender a violência doméstica e familiar contra mulheres como um problema decorrente de falta de confiança, autoestima ou de dificuldade na comunicação dos envolvidos implica em transformar um fenômeno que é social a um problema exclusivamente

individual e psicologizado. A violência contra mulheres é fenômeno social, fruto das relações de poder e da lógica falocêntrica e heteronormativa e não pode ser alocado em categorias individuais e subjetivas (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 168, 175).

Esta forma de violência mostra o controle sobre os corpos, as mentes e a sexualidade das mulheres (RODRIGUES *et al*, 2016, p. 02), de modo que sair de um relacionamento violento não é tão simples. A violência doméstica se manifesta a partir de características comuns identificadas por Lenore E. Walker (2016) como um padrão denominado de ciclo da violência. A partir de pesquisa empírica iniciada no fim da década de 1970 e aprimorada desde então com mulheres em situação de violência doméstica nos Estados Unidos, Lenore E. Walker descobriu a existência de um ciclo de três fases que se repetem em um relacionamento violento e que contribuem para a permanência da mulher na situação de violência doméstica, quais sejam: a) acumulação de tensão; b) explosão; c) “lua-de-mel”.

Na primeira fase, há uma escalada gradual de tensão no relacionamento onde o(a) parceiro(a) expressa insatisfação e hostilidade em relação à mulher a partir de pequenos atos, como xingamentos e outras violências psicológicas e/ou físicas. A tensão aumenta, dando início a fase de explosão, onde este aumento gera um acúmulo de tensão que faz o(a) parceiro(a) se mover de forma mais opressiva em direção à mulher, culminando em um episódio agudo de violências que deixam a mulher abalada e ferida. A Autora aponta que é nesta fase que ocorrem lesões visíveis e que a violência é comumente exposta a terceiros, com o acionamento da polícia e demais instituições (WALKER, 2016, p. 112-128).

Na fase que se segue, o(a) parceiro(a) pode apresentar um comportamento de arrependimento, demonstração de remorso pela violência e gentileza com a mulher, podendo inclusive dar a ela presentes e promessas de mudança no comportamento. A Autora aponta que tanto aquele(a) que pratica a violência como a que a sofre podem acreditar na mudança de comportamento, ao menos no início do relacionamento. A fase de lua-de-mel também pode se manifestar por uma ausência de tensão ou violência e pode atuar como um reforço positivo, dificultando a saída da mulher do relacionamento violento. Além disso, ao longo do relacionamento violento, diminui-se a frequência com que a fase da lua-de-mel acontece e se intensificam as fases de aumento de tensão e explosão, que têm ocorrências cada vez mais frequentes e menos espaçadas no tempo. A Autora identificou que fazer com que a mulher adquira consciência sobre o ciclo de violência em que está inserida pode contribuir para ele seja rompido e que a mulher busque meios para se proteger antes que a fase de explosão aconteça (WALKER, 2016, p. 112-128).

Vale destacar que as mulheres não permanecem em relacionamentos violentos

porque desejam. Muitas são as causas que impedem as mulheres de expor a violência vivida. As estatísticas apontam que o medo do(a) agressor(a) é o motivo principal que impede uma mulher de denunciar a violência sofrida, correspondendo a 71% dos casos, seguidos pela preocupação com a criação dos filhos (32%); dependência financeira do(a) agressor(a) (29%); com a descrença na punição daquele(a) que praticou a violência (25%); o sentimento de vergonha pela violência sofrida (20%); crença de que seria o último episódio de violência (17%); desconhecimento dos direitos que possui (15%) (DATASENADO, 2017, p. 33-35).

Idênticas são as causas apontadas pela literatura como motivadoras da permanência das mulheres em relacionamentos violentos. Rodrigues *et al* (2016, p. 07) elenca que o medo da concretização das ameaças e de sofrer novas agressões aliado a vergonha da violência sofrida contribuem para a manutenção de mulheres nestas situações e para o seu isolamento.

Por sua vez, Madge Porto e Julia Bucher-Maluschke (2014) indicam que a ausência de condições financeiras e sociais para sair da situação de violência são um dos fatores que fazem com que mulheres permaneçam em tais relacionamentos, mas não são os únicos. A revitimização sofrida por muitas mulheres ao procurar os serviços da rede de enfrentamento é outro ponto que desestimula a exposição e denúncia da violência. Além disso, há a crença na mudança de comportamento do(a) parceiro(a) que pratica a violência e a dependência emocional do(a) parceiro(a), razões que estariam relacionadas, segundo as Autoras, a busca de concretização do amor romântico, isto é, a um ideal de relacionamento amoroso em que o encontro da metade possibilitará a plenitude e onde amor e ciúmes se confundem sem que se perceba que o que se dá é o controle dos corpos e desejos das mulheres.

Por outro lado, não é possível entender a permanência de uma mulher em situação de violência ou em um relacionamento violento como fruto de masoquismo - aqui entendido como suportar a dor por causa do amor - ou como uma dificuldade da mulher em assumir sua responsabilidade pelo relacionamento. Estes argumentos não podem ser admitidos, nem aferidos como motivadores, pois são formas de transportar um fenômeno que é da ordem social para a esfera pessoal e individual das relações, além de promover a vitimização e culpabilização da mulher (PORTO, BUCHER-MALUSCHKE, 2014, p. 275).

Diante desse cenário, a ausência de notificação da violência e denúncia das agressões não é incomum. 27% das mulheres brasileiras que sofrem ou sofreram alguma forma de violência doméstica e familiar declararam não terem denunciado nem pedido ajuda diante da violência sofrida (DATASENADO, 2017, p. 13). Isto não significa que as mulheres sejam sujeitos passivos diante da violência sofrida ou objetos diante da opressão. Há formas de agenciamento que as mulheres podem realizar para resistir aos arranjos opressivos, como é a

violência. Vale lembrar que o agenciamento não se confunde com o discurso de que “as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 173).

A busca apoio por mulheres em situação de violência muitas vezes ocorre por vias alternativas, em seu meio social mais próximo, por meio da procura de ajuda de familiares (24%), amigos (8%) ou da ajuda da Igreja (19%), havendo procura de ajuda por meio de denúncia ou busca de medida de proteção junto as Delegacias comuns e/ou especializadas em cerca de 33% dos casos (DATASENADO, 2017, p. 13; RODRIGUES *et al*, 2016, p. 7).

A violência doméstica e familiar perpassa indistintamente mulheres de todas as idades, classes sociais, raça/cor, etnia, identidade de gênero e orientação sexual, afetando mulheres ainda em sua juventude. Cerca de um terço das mulheres brasileiras sofrem o primeiro episódio de violência antes dos 19 anos (DATASENADO, 2019, p. 16). Além disso, atingem desde relacionamentos amorosos de 6 meses (namoro) até matrimônios com duração de 30 anos (SÁ, 2021, p. 86-87).

Apesar de serem múltiplas as formas de violência sofridas por mulheres – para além da violência física, há a psicológica, moral, sexual e a patrimonial, ainda prevalece a violência física como a de mais declarada como sofrida por mulheres, de maior objeto de denúncia em delegacias e de atendimentos junto ao SUS, seguida pela violência psicológica (WAISELFISZ, 2015; p. 50; DATASENADO, 2017, p. 2-3). Além disso, as violências não ocorrem isoladamente, mas em concomitância, estando as violências psicológica e moral presentes na maioria dos casos (SAFFIOTI, 2011, p. 75).

Os episódios de violência podem ocorrer tanto de forma esporádica, assim entendida aquela que ocorre entre uma a duas vezes ao ano, ou de forma sistemática, isto é, com frequência semanal ou diária (WAISELFISZ, 2015, p. 60) e podem ocorrer em qualquer dia e horário na vida das mulheres. Entretanto, os finais de semana no período noturno são os dias e horários mais perigosos para as mulheres nas famílias. Pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro (MENDES *et al*, 2020, p. 36-112) realizou a distribuição dos episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres no tempo e constatou que os finais de semana são os dias em que mais mulheres sofrem violência, sendo o período da noite e da madrugada apontados como os principais, dados que se mostraram idênticos em pesquisa realizada no Estado do Paraná (SÁ, 2021, p. 58-62).

Os feminicídios tiveram seu pico constatado aos domingos, segundas e quintas-feiras nos períodos da noite e da madrugada; enquanto a violência física e patrimonial foram mais

praticadas em finais de semana também no período noturno. Já a violência moral teve prevalência às quartas-feiras às 10:00 horas e alta incidência aos finais de semana. A violência psicológica, por sua vez, mostrou alta concentração ao longo de toda a semana, com início às 8:00 da manhã se estendendo até às 20:00 horas, atingindo um pico aos finais de semana, principalmente aos domingos no período da tarde e da noite, a corroborar com o entendimento da literatura de que a violência psicológica está presente em concomitância com as demais formas de violência (MENDES *et al*, 2020, p. 36-112; SAFFIOTI, 2011, p. 75).

Estes dados permitem obter um panorama geral sobre as múltiplas formas de violência doméstica sofrida por mulheres brasileiras. Entretanto, esta modalidade de violência não é uma categoria isolada, nem as mulheres que a sofrem são. Deve ser levado em consideração que os sujeitos estão inseridos em determinado tempo e espaço e são atravessados por múltiplas outras matrizes de opressão de natureza socioeconômica, étnica, etária, de raça/cor, identidade de gênero, orientação sexual e outras que intersectam entre si e alteram as vivências das mulheres, fazendo com que a violência doméstica e familiar se expresse de diferentes formas e em diferentes magnitudes (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 176-177; PORTO, 2014, p. 267; SARDENBERG, 2015, p. 58-60).

Adota-se como exemplo as vivências das mulheres negras. Enquanto os índices de homicídios contra mulheres brancas diminuí, crescem os números em relação as mulheres negras, a evidenciar como as vivências de mulheres são atravessadas por marcadores de diferença que influenciam e modificam estas vivências (WAISELFISZ, 2015, p. 31). Isto não significa que mulheres negras morram por serem negras, mas por serem mulheres perpassadas por dupla vulnerabilidade, em razão do gênero e da raça/cor (CARNEIRO, 2017, p. 23).

Embora persista no imaginário brasileiro o mito da democracia racial com a suposição de que haveria “uma transcendência dos conflitos raciais pela harmonia entre negros e brancos, traduzida na miscigenação e na ausência de leis segregadoras” (RIBEIRO, 2019, p. 19), isto não passa de um mito. O racismo permanece arraigado na sociedade brasileira e não se trata de um posicionamento moral ou individual, mas de uma estrutura, um sistema de opressão que nega direitos e a distribuição de riquezas às pessoas negras (RIBEIRO, 2019). O racismo é uma estrutura que articula desigualdades e que determina uma hierarquia de gênero na sociedade, onde as mulheres negras são as que estão em maior vulnerabilidade em todas as esferas sociais (CARNEIRO, 2017, p. 12, 19).

Em pesquisa empírica com mulheres negras em situação de violência doméstica, Suelaine Carneiro (2017, p. 356) constatou que para além dos múltiplos fatores que se inserem e complexificam o fenômeno da violência doméstica, quando a violência se dá com

mulheres negras a cor de pele é um significativo instrumento simbólico usado para gerar a submissão, desumanização, humilhação e manutenção do controle e poder sobre as mulheres negras submetidas à violência.

A constatação reflete a persistência da visão colonial sobre os corpos das mulheres negros a retirar toda sua complexidade humana e reduzi-las a uma mercadoria passível de violação (RIBEIRO, 2019, p. 83-91). Assim, é importante que as dinâmicas de violências sejam compreendidas à luz do marcador de raça/cor e que as medidas e órgãos de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres considerem este marcador em suas ações.

Além disso, a violência doméstica não está presente apenas nos relacionamentos heterossexuais. A lógica heteronormativa que perpassa as relações traz consigo uma percepção binária sobre a violência doméstica, com a pressuposição de que ela ocorreria apenas entre homem-agressor e mulher-vítima (LUZ, GONÇALVES, 2014, p. 88). Entretanto, a violência doméstica contra mulheres também ocorre em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo e se manifesta com particularidades próprias em razão da orientação sexual.

As assimetrias de poder existem tanto nos relacionamentos entre homem e mulher como nos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, de modo que a violência doméstica pode se manifestar por uma tentativa de um indivíduo exercer poder sobre o outro, como num jogo de poder em que se utilizam de mecanismos de controle do outro (SANTOS, FREITAS, SILVA, 2019, p. 129; AVENA, 2010, p. 03, 06; ALENCAR, 2017). O relatório anual do Grupo Gay da Bahia destaca que a violência ocorrida nestes contextos se dá em razão da hierarquia de poder existente no relacionamento, sendo uma manifestação da violência de gênero que deve assim ser interpretada (OLIVEIRA; MOTT, 2020, p. 89).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê que o enfrentamento à violência doméstica contra mulheres independe de orientação sexual (art. 2º), de modo a permitir que os mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica sejam aplicáveis para mulheres em relacionamentos lésbicos. A previsão contida na Lei é importante por permitir que todos os serviços de atendimento e proteção às mulheres, bem como as políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento incluam as mulheres em relacionamentos com outras mulheres.

O fenômeno da violência doméstica entre casais de mulheres lésbicas tem pontos em comum com a violência doméstica heterossexual, mas também tem suas especificidades que não ocorrem na violência entre casais heterossexuais.

[...] apesar de a violência conjugal lésbica se “assemelhar” à violência ocorrida entre casais heterossexuais em alguns aspectos, ao mesmo tempo apresenta peculiaridades que exigem um esforço de reflexão para com esse fenômeno complexo, e principalmente um esforço em oferecer um atendimento de qualidade para as lésbicas em situação de violência conjugal. O que é importante, na verdade, é pensarmos no atendimento às mulheres, pois estas não existem no singular — por isso a importância de um olhar interseccional que dê conta da diversidade existente (SANTOS, FREITAS E SILVA, 2019, p. 137-138).

Assim como nos relacionamentos heterossexuais, a quebra do ciclo de violência depende de uma série de fatores internos e demanda apoio externo – de familiares e suporte financeiro. Além disso, a “vulnerabilidade, o isolamento, a crença de que o agressor irá mudar, o fato de amarem os parceiros e a dificuldade de admitir e enfrentar o problema contribuem para permanência no relacionamento abusivo” (ALENCAR, 2017, p. 25). Nos casos de relacionamentos lésbicos, porém, quebrar este ciclo implica finalizar o relacionamento e tudo que ele representa e que foi com ele construído, mas também a revelação da orientação sexual para diversas pessoas e que ser fonte de novas violências – discriminação e lesbofobia, o que constitui óbice específico não enfrentado por mulheres heterossexuais (AVENA, 2010, p. 06).

Rafael R. Luz e Hebe S. Gonçalves (2014, p. 90) entendem que há, nas relações entre casais do mesmo sexo, uma apropriação das normas de gênero e da concepção bipolar de gênero, de modo que o casal assumiria papéis-polo: um assume o papel masculino de dominador e o outro feminino de vítima, que culminaria num desequilíbrio da igualdade da relação e poderia abrir caminho para a violência. Entretanto, este posicionamento deve ser interpretado com ressalvas, na medida em que transpõe a lógica binária do relacionamento heterossexual para o relacionamento entre mulheres, dando a entender que todo relacionamento e toda forma de violência operam pela existência de um polo masculino que se contrapõe ao polo feminino, desconsiderando a complexidade da violência nas relações conjugais. Em oposição a este posicionamento, Nathaliê C. R. Santos et al (2019) asseveram

Dentre os estudos acerca da violência conjugal lésbica, existem diferentes tendências e vertentes explicativas. Uma dessas tendências tem procurado analisar a questão a partir de uma abordagem focada nos aspectos psicológicos que envolvem essas agressões. Há também uma interpretação dessa violência como sendo composta de agressões recíprocas entre as parceiras. E também pode ser encontrada dentre as produções acadêmicas nessa área uma teoria que interpreta a violência conjugal entre lésbicas enquanto uma reprodução da violência envolvendo um homem e uma mulher. Gostaríamos de abrir um parêntese aqui para tecer uma breve crítica a essa última tendência, pois ela acaba por cair em uma análise reducionista e restrita ao binômio homem-agressor, mulher-vítima. Ou seja, quando se

defende que em um relacionamento lésbico a mulher que possui uma performance mais masculinizada é sempre aquela que efetua a agressão, desconsidera-se a complexidade da violência nas relações conjugais, deixando de lado o fato de que esses papéis de agressor(a) e vítima não são tão fechados e estáticos (SANTOS, FREITAS E SILVA, 2019, p. 128-129).

O que ocorre é que enquanto nos relacionamentos heterossexuais a violência é praticada, em grande parte, pelo homem em detrimento da mulher, nos relacionamentos lésbicos esses papéis se misturam, existindo uma dificuldade em delimitar quem pratica a agressão e quem é submetida a ela. Estudo empírico realizado por Nathaliê C. R. Santos et al (2019) revela a complexidade da violência doméstica nestas situações e a necessidade de se ampliar a visão bidimensional do problema que tem como parâmetro a lógica heterocêntrica. A partir da fala de uma das entrevistadas, constata que em determinado atendimento “estava atendendo uma mulher lésbica que foi agredida por sua companheira e, após alguns atendimentos, essa companheira também procurou apoio no CEAM/CODIM” (p. 136). Idêntica foi a conclusão de Helena Topa (2010, p. 19) a partir da revisão da literatura portuguesa, no sentido de que “os perpetradores de violência terão sido também vítimas em algum momento e vice-versa, sem que, tal implique necessariamente em abuso mútuo”.

Outra especificidade presente na violência em relacionamentos entre mulheres e que não se verifica nos relacionamentos heterossexuais é a homolesofobia institucionalizada, isto é, a discriminação e marginalização sofridas por lésbicas em decorrência de condutas de pessoas e organizações. A mulher tem dificuldade de procurar apoio externo em razão do não reconhecimento social do relacionamento que gera um receio de sofrer uma dupla discriminação: pela sua orientação sexual e por estar submetida a situação de violência doméstica. Além disso, quando procura o atendimento, não é incomum que sofra tratamento discriminatório (ALENCAR, 2017, p. 26; LUZ, GONÇALVES, 2014, p. 91-92). Essa forma de discriminação e o receio de sua ocorrência são confirmados em estudo empírico realizado por Renata S. Alencar (2017). A partir da análise de ocorrências policiais no contexto de violência doméstica entre casais de mulheres verificou que “em dezenove (19) relatos de mulheres, onde foi oferecida a casa-abrigo, nenhuma mulher aceitou tal proteção” (ALENCAR, 2017, p. 56), sendo que em um deles “a vítima ao solicitar apoio dos policiais foi ‘orientada a refletir’ quanto ao seu desejo de denunciar ou não a agressora” (ALENCAR, 2017, p. 52), o que denota a trivialização da violência e culpabilização da mulher por sua ocorrência, além de um despreparo profissional para atuar nestas circunstâncias.

Outro ponto apontado por Renata S. Alencar (2017, p. 27) e Helena Topa (2010) como sendo específico dos relacionamentos lésbicos é a presença do HIV entre as parceiras

aliado a contaminação intencional da infecção ou ameaça de sua revelação. Ocorre que, este fenômeno não é exclusivo dos relacionamentos entre casais do mesmo sexo e se manifesta igualmente nos relacionamentos heterossexuais, sendo, na realidade, ponto comum entre ambos. Ao caracterizar a infecção como específica da população homossexual, as Autoras recaem nos mesmos estereótipos que predominaram na década de 1980 e atribuíram o HIV às populações homossexuais, estigmatizando esta parcela da população.

A violência doméstica traz inúmeros prejuízos à saúde das mulheres e obstaculiza a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, de modo que o fenômeno da infecção pelo HIV tem sido relacionado com a violência doméstica. Estudo empírico realizado com usuárias do Centro de Referência e Treinamento em Aids da Grande São Paulo verificou que entre as mulheres que possuem HIV e as que procuram os serviços do Centro para testagem há a prevalência de 70,5% de ocorrência de violência doméstica em qualquer de suas formas (física, sexual ou psicológica) (SCHRAIBER *et al*, 2007, p. 364).

Por sua vez, ao analisar a feminização do HIV e sua articulação com as desigualdades de gênero, Márcia de Lima e Lilia B. Schraiber (2013, p. 955) confirmaram que a situação de violência tanto entre casais hetero como em homossexuais é uma das responsáveis pelo aumento da epidemia da doença em casais no Brasil. De modo semelhante, o primeiro estudo representativo a nível nacional realizado no Brasil a respeito da violência sexual entre parceiros íntimos obteve semelhantes indicadores tanto para mulheres hetero como para as homossexuais, averiguando o impacto que a violência sexual possui para a transmissão do HIV e que têm contribuído para a feminização da doença (SCHRAIBER, D'OLIVEIRA, FRANÇA JUNIOR, 2008, p. 129, 134).

Assim, verifica-se que a violência sofrida por mulheres nos relacionamentos íntimos é fenômeno complexo e não atinge apenas as mulheres e aquele(a) que pratica a violência. A violência é um problema social que possui implicações para o próprio desenvolvimento do país, envolvendo custos para o SUS, perda de produtividade no trabalho e menor participação das mulheres no mercado de trabalho (IPEA, 2019).

Ela também afeta os membros familiares nucleares e extensos, suas emoções e como vivem suas vidas (WALKER, 2016, p. 43). Os filhos que testemunham a violência doméstica e familiar sofrida pela mãe também sofrem reflexos no seu desenvolvimento e comportamento, que vão desde o sentimento de medo e revolta, mudança para um comportamento agressivo, desenvolvimento de traumas psicológicos e de dificuldades no aprendizado daqueles que estão em idade escolar (RODRIGUES *et al*, 2016, p. 05). Se não coibida, esta forma de violência adquire caráter intergeracional e traz reflexos para as

gerações futuras, com a possibilidade de os filhos reproduzirem a violência testemunhada (MUSZKAT, MUSZKAT, 2016). Contudo, é importante não recair no reducionismo da unicausalidade, eis que há outros diversos fatores individuais, familiares e socioculturais que somados à violência podem tornar crianças e adolescentes vulneráveis a mudanças comportamentais e no seu desenvolvimento (RODRIGUES *et al*, 2016, p. 05).

Os demais familiares extensos não ficam imunes aos efeitos que a violência traz. Os membros que convivem com a violência sofrida por mulheres de seu seio familiar, mesmo aqueles que não moram no mesmo domicílio adoecem física e mentalmente, havendo um sentimento constante de tristeza e angústia decorrentes da sensação de impotência diante da situação, somados ao medo do(a) agressor(a), evidenciando que o poder exercido pelo agressor(a) se estende aos demais familiares, o que contribui para que a violência permaneça restrita a esfera privada das relações e limita as possibilidades de fortalecimento da mulher para que possa encontrar meios para enfrentar a situação (RODRIGUES *et al*, 2016, p. 5-8).

Nesse contexto, o primeiro passo para superar a violência contra mulheres na esfera privada das relações e seus reflexos nos demais membros da família é reconhecer a mulher como um sujeito de direitos e criar mecanismos para erradicar a desigualdade de poder existente no seio familiar na esfera das conjugalidades. Devem ser adotadas medidas no âmbito individual e coletivo das relações voltados às mulheres que sofrem violência doméstica, aos parceiros(as) que a praticam e aos fatores políticos, econômicos e sociais que influenciam sua ocorrência (WALKER, 2016, p. 44). Para tais fins, o Estado exerce papel fundamental e deve atuar de forma positiva no combate à violência doméstica contra mulheres. Até mesmo porque o Estado não é mero aparelho burocrático de atuação neutra, mas um conjunto de relações sociais que estabelecem uma ordem que pode sustentar e ajudar a reproduzir, ou não, as relações de poder assimétricas. O olhar para a desigualdade de gênero ou a ausência deste olhar revela a inexistência de neutralidade e imparcialidade do Estado e do Direito por ele produzido (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 166, 170; FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 224).

Por vários séculos o Estado brasileiro foi omissos sobre a violência sofrida por mulheres, seja no âmbito da produção, interpretação ou aplicação de normas. Preponderava no Brasil uma tradição jurídica que reforçava as desigualdades entre homens e mulheres e ratificava as violências sofridas por estas últimas, entendendo-as como assunto do âmbito privado das relações do qual não caberia sua intervenção (BARSTED, 2016, p. 30). Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representa um marco, sendo responsável por promover um giro hermenêutico que coloca os sujeitos no centro do ordenamento jurídico e

reconhece a dignidade inerente à cada um, além de reconhecer o papel do Estado na criação de mecanismos para combater a violência existente no âmbito familiar e a igualdade entre homens e mulheres, o que culminou na revogação de uma série de dispositivos legais que impunham alguma discriminação injustificada entre homens e mulheres, especialmente no âmbito das famílias (BARSTED, 2016, p. 29).

Durante a década de 1990, o Brasil participou e foi signatário de uma série de Convenções e Resoluções no âmbito internacional que permitiu muitos avanços na defesa dos direitos das mulheres, a exemplo das Conferências das Nações Unidas em Viena, Cairo e Pequim, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da Carta de Belém do Pará e da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da ONU. Ao mesmo tempo, porém, o Estado brasileiro relegou o tratamento da violência doméstica contra mulheres aos JECrim, promovendo a invisibilização das mulheres e dos crimes de violência contra elas praticados. A Lei 9.099/1995, responsável pela criação dos JECrim, trouxe uma série de retrocessos ao enfrentamento da violência contra mulheres, classificando os crimes de violência como de menor potencial ofensivo, autorizando a conciliação entre as partes, a transação penal em que a pena poderia ser substituída por uma multa, além de permitir a “limpeza” das fichas criminais dos praticantes de violência. Com isso, o Direito serviu como um instrumento para negar às mulheres a dignidade e o reconhecimento delas como sujeitos de direitos (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 172; SARDENBERG *et al*, 2016, P. 42-43).

Nota-se que as mulheres não exerciam a titularidade dos direitos obtidos constitucionalmente. Foi necessário um movimento de *advocacy* feminista aliado a uma condenação internacional do Estado brasileiro para houvesse uma mudança na postura estatal. Aqui, convém esclarecer que a *advocacy* não se trata de uma atividade de natureza legal ou jurídica e nem se confunde com o exercício da advocacia ou com o ato de advogar. Se trata de neologismo surgido nos Estados Unidos da América a partir do verbo *to advocate*, que não encontra tradução para o português, mas que pode ser compreendida como a defesa e argumentação em favor de uma posição, causa ou demanda, detendo especial relevância para a ação feminista (LIBARDONI, 2000, p. 208; ALVAREZ, et al, 2000).

Isso porque *advocacy* tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade. (LIBARDONI, 2000, p. 208)

Quando se volta às mulheres e à luta por seus direitos, a *advocacy* adquire um caráter verdadeiramente político voltado a rediscutir o papel da sociedade e do Estado na construção da democracia e repensar as estratégias para promover transformações na sociedade na esfera econômica, política e cultural. Assim, falar em *advocacy* implica em falar de política e processos de transformação de valores e de consciência, em influenciar o poder a respeito de temas que envolvem os cidadãos, especialmente as minorias destituídas de poder e influência no espaço público (LIBARDONI, 2000, p. 208; ALVAREZ, et al, 2000).

No Brasil, a *advocacy* teve início com os movimentos de mulheres e articulações organizadas na década de 1970, adquirindo alcance nacional. Após mais de 30 anos de luta, a *advocacy* feminista proporcionou a inclusão na Constituição de 1988 do §8º no artigo 226, que trata do papel do Estado na criação de mecanismos para combater a violência existente no âmbito familiar, contribuiu para a superação da legislação sexista existente no ordenamento, para a criação de mecanismos institucionais voltados ao amparo de mulheres em situação de violência, além de contribuir para a abertura do Judiciário para incorporar os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos (BARSTED, 2016, p. 28-36).

A *advocacy* também contribuiu para a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei não foi de iniciativa voluntária do Estado brasileiro, mas decorre da responsabilização do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em 04 de abril de 2001. O Estado brasileiro foi denunciado e condenado pelo órgão internacional no caso 12.051 por sua negligência em não ter adotado nenhuma providência efetiva durante o período de 15 anos para processar e punir o agressor e ex-marido de Maria da Penha M. Fernandes, que praticou violência doméstica contra ela, deixando-a paraplégica (SARDENBERG et al, 2016, p. 44; FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 208; CIDH – OEA, 2001).

O Relatório 54 de 2001 da Comissão Interamericana, que enuncia o caso, também conclui que a postura do Estado brasileiro não se restringe ao caso objeto da denúncia, mas se trata de postura sistemática de tolerância para com a violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras e que “cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos” (CIDH – OEA, 2001).

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha

sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. 56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (CIDH – OEA, 2001).

A negligência estatal também pode ser percebida a partir da postura adotada em relação ao julgamento do caso 12.051. O Estado brasileiro manteve-se silente durante todo o julgamento da denúncia e não apresentou nenhuma resposta, apesar de ter recebido repetidas comunicações para tais fins. O silêncio permaneceu após o julgamento e responsabilização do país, sendo necessário que organizações feministas se articulassem por meio de consórcio para dar cumprimento às recomendações proferidas pelo órgão internacional por meio da elaboração de projeto de lei que resultou na Lei Maria da Penha (SARDENBERG *et al*, 2016, p. 44; FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 208, CIDH – OEA, 2001).

A criação da Lei Maria da Penha permitiu o reconhecimento da violência doméstica como uma violação de direitos humanos digna de proteção estatal e constitui um mecanismo para promover a igualdade material entre homens e mulheres. Até mesmo porque “a universalidade dos direitos só pode ser conquistada se a luta pela democratização da sociedade contemplar a particularidade das formas de opressão que caracterizam as experiências de cada um dos diferentes grupos desprivilegiados” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 167). Assim, a Lei Maria da Penha é uma discriminação positiva em prol das mulheres que ao contemplar as formas de opressão e mecanismos para superá-la, caminha rumo a universalidade dos direitos e a igualdade material.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha é um instrumento de prevenção de violências contra mulheres e não de prevenção de crimes, de modo que não se trata de uma Lei de natureza penal, onde a violência encontra amparo apenas com soluções penais. A Lei 11.340/2006 é muito mais ampla e complexa, de modo que também circunda aspectos cíveis no âmbito do direito das famílias e de medidas de proteção às mulheres, além de perpassar a esfera das políticas públicas com a inclusão de mecanismos preventivos à violência (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 210, 213).

Ela tem a intenção de tratar a violência doméstica sofrida pelas mulheres de forma integral e especializada, tendo criado uma jurisdição especial para tais fins – o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência híbrida que alia “matéria e procedimento no acesso à justiça às mulheres cuja vida é marcada pela violência” (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 224), alterando a lógica de funcionamento do Judiciário de modo a relativizar a competência em decorrência da matéria e permitir que tanto os aspectos penais como os cíveis envolvendo violência doméstica contra mulheres sejam tratados conjuntamente no Juizado Especial, em decorrência das especificidades que a violência doméstica apresenta, de modo a permitir que o julgador analise todo o contexto de violência vivenciado pela mulher (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 213, 216).

A Lei Maria da Penha inclui entre suas disposições transitórias, inclusive, que nos lugares em que o Juizado Especial não foi criado e enquanto não ocorra sua criação, que as Varas Criminais comuns devem atrair para si a competência dos conflitos cíveis de esfera familiar que envolvam violência doméstica (vide artigo 33), cuja disposição foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19/DF.

Entretanto, a competência híbrida do Juizado Especial de Violência Doméstica não foi bem recepcionada, havendo duas correntes de pensamento versando sobre o tema. A primeira, mais abrangente, reconhece a competência do Juizado ou, na sua ausência, das Varas Criminais, para versar sobre todas as ações de natureza civil que almejem evitar a violência doméstica contra mulheres. Isto, porque embora as medidas protetivas sejam importantes para conter a violência, elas não dispensam medidas cíveis de natureza definitiva envolvendo a regularização de questões de direito das famílias. Entretanto, não é qualquer violência que se enquadra nesta competência, somente os casos em que a causa de pedir seja a prática de violência se enquadram aqui, devendo ser levada em conta a atualidade da violência submetida ao Judiciário (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 216-217).

Já a corrente mais restritiva entende que a competência cível do Juizado Especial se limita a concessão de medidas de proteção e a execução de seu conteúdo, em caso de descumprimento. Como fruto desta vertente, em 2009 o primeiro FONAVID aprovou o Enunciado nº 3 que restringe a competência cível do Juizado a concessão de medidas protetivas, impossibilitando que as questões familiares sejam tratadas no mesmo foro. Assim, apenas ações provisórias no âmbito do direito das famílias são autorizadas a serem reguladas pelo Juizado por meio das medidas protetivas, cabendo à Vara de Família a decisão definitiva do tema. Entretanto, este modo fragmentado de tratar a violência doméstica e as questões familiares a ela subjacentes é fonte de insegurança para as mulheres e seus filhos, na medida

em que abre margem para que as decisões provisórias adotadas em sede de medidas protetivas sejam revogadas nas Varas de Família (FONAVID, 2018; FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 215-216, 220).

A competência híbrida dos Juizados Especiais deve receber interpretação ampliativa, de modo a expandir o acesso à justiça das mulheres e não o limitar como a vertente restritiva o faz. Um terceiro modo de interpretar a competência para tratamento da violência doméstica e das questões a ela subjacentes é interpretá-la como concorrente entre o Juizado Especial e das Varas de Família para a apreciação de questões cíveis, de modo a possibilitar à mulher a escolha da via eleita. Entretanto, deve ser ponderado que a justiça comum nem sempre leva em consideração as vulnerabilidades e efeitos que a violência doméstica causa nas mulheres e seus filhos, o que pode levar a decisões judiciais injustas e não equânimes (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 222-224).

Na prática, porém, a Lei Maria da Penha continua sendo interpretada como se a violência e todas as questões principais e subjacentes a ela demandassem apenas uma resposta penal. Com relação a competência híbrida, Wania Pasinato et al (2019, p. 194) destacam que esta competência tem sido aplicada na forma abrangente prevista pela Lei apenas nas capitais de três estados brasileiros: Mato Grosso, Pará e Paraná, cujas informações são confirmadas por pesquisa realizada pelo Observe (2010), sendo ausentes pesquisas mais abrangentes sobre o tema, de modo que Melina G. Fachin e Sandra Lia L. B. Barwinski (2021, p. 226) ressaltam a importância da produção de pesquisas relacionadas a competência híbrida e que permitam uma análise crítica sobre a efetividade desta política judiciária nacional.

As conquistas trazidas pelo advento da Constituição e da Lei Maria da Penha são significativas e devem ser ressaltadas, entretanto também é preciso destacar que a lógica falocêntrica e heteronormativa que regula as relações permanece, de modo que, na prática, a violência permanece sendo percebida como um problema de menor importância que não merece a atenção e tutela estatais, num movimento de retorno a privatização desta forma de violência (BUTLER, 2018; SARDENBERG, 2016).

Nesse contexto, os desafios da *advocacy* feminista na atualidade se voltam ao acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica, o que inclui o acesso das mulheres ao Judiciário e o acesso delas a todos os serviços voltados ao atendimento e enfrentamento da violência doméstica contra mulheres em todo o país, haja vista a existência de uma estrutura precária tanto nos Juizados Especiais, quando existentes, como nos demais serviços, aliado a frágil capacitação dos profissionais que atuam no Judiciário e fora dele, e a concentração dos serviços na região Sudeste do país (BARSTED, 2016, p. 35-37; SARDENBERG *et al*, 2016,

p. 47; FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 209, 226)

A partir do momento em que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de combater a impunidade da violência doméstica contra mulheres no país deve adotar medidas e instrumentos eficazes para tanto. De nada adianta deter um aparato legal complexo e avançado e não o implementar adequadamente. A ausência de uma implementação integral e adequada da Lei contribui para que a violência doméstica continue (BARSTED, 2016, p. 35-37; SARDENBERG *et al*, 2016, p. 47; FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 209, 226).

Este cenário ressalta a importância de uma articulação entre o normatizado e o vivenciado no âmbito das famílias que leve em consideração as múltiplas opressões, violências e desigualdades existentes nesta esfera. Também se torna necessário refletir o tratamento dispensado pelo Judiciário às famílias, especialmente quando a violência doméstica contra mulheres está presente e como o acesso formal e material à justiça é ofertado pelo Judiciário. Assim, o próximo capítulo se volta à política judiciária de tratamento de conflitos para as famílias, dando enfoque à mediação como instrumento de resolução de conflitos.

2 MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA

A garantia de ingresso e permanência nos Tribunais não é sinônimo de acesso à justiça. Dentro de um contexto de crise do Estado e de suas instituições e em que se discute a judicialização das relações sociais, a celeridade e efetividade processuais e a reforma dos sistemas de justiça e da jurisdição, o enfoque de acesso à justiça se volta às instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos usados para processar e prevenir conflitos.

O acesso à justiça compreende tanto a garantia de que o Judiciário seja igualmente acessível a todos, como também de que produza resultados justos no âmbito individual e social (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8-12).

Neste contexto, a institucionalização da mediação no processo civil e na esfera judicial representa uma mudança paradigmática na abordagem tradicional dos conflitos e um meio de democratização do processo que possibilita a participação direta dos cidadãos na administração da justiça. Este capítulo introduz a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos inserida com a Resolução nº 125/2010, do CNJ e regulamentada pelo CPC e pela Lei 13.140/2015, tratando de seus principais aspectos, com enfoque na mediação de conflitos na esfera judicial.

2.1 CONFLITO, JURISDIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

Não há como abordar sobre acesso à justiça e tratamento de conflitos sem antes compreender as controvérsias existentes sobre o conflito e seu papel nas relações interpessoais e sociais.

Todas as associações humanas demonstram preocupação com as consequências nocivas que relações conflituosas podem trazer. Isto não significa, porém, que o conflito seja anormal ou negativo. A noção de conflito é dotada de um caráter transdisciplinar que intersecta várias áreas do conhecimento, de modo que há compreensões diferentes do que seja conflito e estabelecer uma conceituação para ele não é tarefa fácil, estando qualquer conceituação contaminada por um viés parcial ou segmentado (ARAGÃO, 2018, p. 25-26; LOPES, 2018, p. 18).

Fernanda Tartuce (2016, p. 4-5) o compreende como uma “crise na interação humana” entendida em sentido amplo e que se distingue dos conceitos de lide, disputa e controvérsia, na medida em que o termo disputa remeteria a unidade controvertida, lide ao “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida” e controvérsia, em sua concepção mais tecnicista, “ao ponto específico do processo judicial sobre o qual as partes têm diferenças de percepção e entendimento”. De outro lado, José Luis B. de Moraes e

Fabiana M. Spengler (2012, p. 45-46) destacam que o conflito consiste “em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma interação hostil, geralmente com relação a um direito” e que pode ser classificado como “um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra”. Candido Rangel Dinamarco (2009, p. 139), por sua vez, entende o conflito como “a situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não satisfação, independentemente de haver ou não interesses contrapostos” e que ele se constitui como um obstáculo à consecução do fim último do Estado, de modo que deve ser suprimido, remediado ou sancionado.

Mais do que estabelecer um conceito, importa compreender seu papel. O conflito é inerente à vida em sociedade, sendo uma das manifestações naturais da sociabilidade, de modo que quanto mais democrático for um ambiente social, mais suscetível a divergências ele será. “É por isso que esse sistema de governo às vezes parece tão turbulento e belicoso quando comparado a modelos mais autoritários” (FISHER, URY, PATTON, 2018, p. 12). O conflito é fruto da heterogeneidade dos indivíduos, que possuem uma diversidade de posições, interesses, anseios e finalidades e é por meio dele e de sua transformação que o indivíduo se constitui e se desenvolve (GROENINGA, 2003, p. 131, ARAGÃO, 2018, p. 25-27).

Neste contexto, deve ser afastada a noção de que o conflito é sempre nocivo e deve ser suprimido ou evitado a qualquer custo. A ideia de eliminar ou extinguir um conflito é ilusória. Pensar numa sociedade completamente desprovida de conflitos é irreal e contrária à própria noção de conflito, visto que ele “compõe a própria fisiologia das relações interpessoais” (ARAGÃO, 2018, p. 27), de forma que eliminar o conflito exige a eliminação de todas as causas e tensões originais e gera o risco de que seja extinta a própria relação que o gerou (LOPES, 2018, p. 22-24, ARAGÃO, 2018, p. 26, TARTUCE, 2016, p. 14-15).

O conflito deve ser gerido, tratado e transformado, mas não suprimido. Reprimir um conflito é uma conduta artificial e frágil. Conflitos que são reprimidos tendem a emergir mais cedo ou mais tarde. Por outro lado, quando o conflito é gerido ou tratado ele possui um potencial construtivo. Sendo o conflito gerado por uma divergência na percepção da relação, a alteração da percepção dos sujeitos envolvidos no conflito permite uma alteração seu comportamento, transformando a situação conflituosa numa nova experiência. Assim, a gestão e tratamento adequados do conflito permitem tanto a superação do estado atual das coisas como o desenvolvimento do sujeito por meio do enfrentamento das barreiras relacionais (TARTUCE, 2016, p. 14-15; ARAGÃO, 2018, p. 25-29; LOPES, 2018, p. 24).

Tratando-se de conflitos familiares, a gestão adequada do conflito é ainda mais

premente para se evitar a cronificação do conflito dentro do núcleo familiar em crise que pode ser respondida por meio de um ciclo interminável de demandas judiciais. Neste contexto, o Judiciário e os operadores do direito exercem um importante papel, sendo responsáveis tanto pela transformação do conflito como pela sua cronificação (GROENINGA, 2003, p. 131).

A partir destas considerações, a pacificação social não deve ser entendida como a ausência de conflitos, mas como a gestão eficiente dos conflitos por mecanismos que respeitem os indivíduos, resguardecem seus direitos, possibilitem sua convivência e seu desenvolvimento (ARAGÃO, 2018, p. 26-28).

Na modernidade, houve uma reivindicação do Estado para exercer o monopólio do exercício da violência legítima, atraindo para si a função de administrar os conflitos. A intervenção do Estado por meio da jurisdição se consolida, então, como o meio predominante de lidar com os conflitos das relações sociais (LOPES, 2018, p. 18, 26-28).

A jurisdição é uma função essencial e exclusiva do poder estatal e fundamental ao Estado de Direito por meio da qual os sujeitos submetem seu conflito ao Estado que atua como um substituto das partes titulares do conflito e dita a elas de forma impositiva o direito aplicável à situação concreta (DINAMARCO, 2018, p. 50-52; MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 58).

A jurisdição é caracterizada em três dimensões: por seu poder, sua função e sua atividade. Poder em razão da capacidade do Estado de decidir de modo imperativo; a função diz respeito ao dever da jurisdição de promover a pacificação dos conflitos, dizendo e aplicando o direito justo por meio do processo. A atividade se refere ao conjunto de atos processuais realizados pelo julgador para cumprir a função a ele designada (TARTUCE, 2016, p. 63). Ela foi institucionalizada por meio de um complexo aparelho coercitivo e por meio de um processo de burocratização hábil a permitir a centralização e racionalização de suas atividades de forma despersonalizada (LOPES, 2018, p. 33).

Entretanto, ao mesmo tempo em que a jurisdição se mostra apta para reconhecer e proteger direitos fundamentais e realizar mudanças nas condições estruturais da vida social, ela apresenta limitações em sua atuação (THOME, 2013, p. 33-38).

Unidos pelo conflito, os litigantes esperam por um terceiro que o “solucione”. Espera-se pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar “muros normativos”, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 70).

Tanto as mudanças enfrentadas pelo Estado que resultaram na mudança do viés regulatório liberal para uma perspectiva social e interventiva como os desafios enfrentados pelo Estado contemporâneo em razão da globalização econômica, cultural e política geraram uma crise que atinge todas as suas instituições, incluindo a atividade jurisdicional (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 76-77).

José Luis B. de Moraes e Fabiana M. Spengler (2012, p. 76-80) constataram a existência de quatro crises enfrentadas pela jurisdição: estrutural, objetiva ou pragmática, subjetiva ou tecnológica, e paradigmática e que decorrem da crise do Estado e suas instituições. A primeira, de natureza estrutural, se relaciona aos aspectos financeiros da jurisdição e abrange desde os altos custos para a manutenção de sua estrutura física (instalações, equipamentos) e de pessoal - o que inclui todos os servidores que integram o Judiciário, tanto os de alto como de baixo escalão, como também os custos inerentes ao próprio processo – custas e despesas processuais, honorários sucumbenciais, aliado ao que os Autores denominam de “custo diferido” da jurisdição, que seriam os custos gerados pelo prolongamento de demandas judiciais no tempo. Todos estes aspectos quando somados tornam a jurisdição altamente custosa para o erário público (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 76-80).

Por seu turno, a crise subjetiva ou tecnológica diz respeito a incapacidade da jurisdição de lidar com o novo e a obsolescência do raciocínio jurídico tradicional, que se fundamenta por meio de “silogismos lógicos neutralizados da incidência de uma pressuposição legal-normativa (suporte fático abstrato) a um fato ocorrido na realidade (suporte fático concreto)” (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 79) e não atende aos conflitos contemporâneos, especialmente aqueles que envolvem interesses difusos e transindividuais, exigindo tanto a reformulação da mentalidade jurídica como a construção de novos instrumentos legais (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 76-80).

Já a crise objetiva ou pragmática se refere a questões práticas da atividade jurisdicional, envolvendo desde o acúmulo de demandas, a burocratização e lentidão dos procedimentos até a linguagem técnica e formal utilizada pelos atores jurisdicionais e pelos ritos processuais e forenses, que compromete a comunicação neste ambiente, especialmente dos jurisdicionais que desconhecem esta linguagem (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 76-80). Eduardo Cambi (2020, p. 623) esclarece como o amplo acesso aos Tribunais revelou a ineficiência do Judiciário para proteger os direitos dos cidadãos:

Houve, após a Constituição Federal de 1988, uma explosão de litigiosidade. [...] A demasiada quantidade de processos em trâmite obriga os magistrados a proferirem decisões padronizadas, em uma verdadeira linha de montagem judiciária. O compromisso com o caso concreto fica prejudicado diante

dessa jurisdição pasteurizada; além de se estimular o arbítrio judicial, ante a deficiência ou falta de fundamentação das decisões (CAMBI, 2020, p. 623).

Por fim, a crise paradigmática trata-se das dificuldades da jurisdição em relação aos métodos e conteúdos para atender as necessidades sociais atuais, em razão das peculiaridades dos sujeitos conflitantes, da diversidade de conteúdo das ações judiciais, ou diante da dificuldade de lidar com a existência de outras fontes do Direito que não as produzidas pelo aparato estatal (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 76-80).

De forma similar, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-24) reconhecem que são muitas as limitações apresentadas pela jurisdição e apresentam algumas dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados ao tentar acessar o Judiciário, relacionadas à sua capacidade jurídica. Os Autores destacam que a capacidade jurídica dos indivíduos varia de acordo com os recursos financeiros que detém, com a educação formal que receberam e com o seu meio social e *status*. A depender do nível desta capacidade, a parte pode ter dificuldades até mesmo para reconhecer que é titular de determinado direito juridicamente exigível, deixando de exigí-lo por puro desconhecimento. Mesmo nas hipóteses em que esse reconhecimento existe, nem sempre a parte possui disposição psicológica para recorrer à jurisdição como forma de solução ao conflito. Os procedimentos altamente técnicos, burocráticos e formalistas existentes na jurisdição, aliados a um ambiente e atores judiciais considerados intimidadores para os jurisdicionais e ao tipo de demanda que devem enfrentar influenciam sua disposição psicológica para se valer da jurisdição.

Se tratando especificamente de conflitos decorrentes de questões no âmbito do direito das famílias, Ellis Desmond (1990, p. 320-321) destaca a dificuldade da jurisdição para resolver conflitos envolvendo sujeitos ligados entre si por múltiplos aspectos emocionais e íntimos, especialmente se forem casais com filhos menores. A natureza adversarial da jurisdição, que coloca os sujeitos em litígio em polos opostos tende a aumentar a animosidade entre eles, além de converter conflitos que poderiam ter resultado em ganhos para ambos os sujeitos em ganhos para apenas um deles ou para nenhum, o que pode gerar a evasão do cumprimento voluntário das decisões produzidas pela jurisdição.

Esta série de dificuldades enfrentadas pela jurisdição revela que o questionamento realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 07) em 1978 permanece atual e deve ser reiterado: “como, a que preço e em benefício de quem os sistemas de justiça funcionam”?

O advento das primeira e segunda ondas de acesso à justiça foram e continuam sendo essenciais para proteger interesses até então não representados ou mal representados. Enquanto a primeira onda foi responsável por ampliar o acesso dos cidadãos ao Judiciário por

meio da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, o segundo movimento de acesso à justiça se voltou aos interesses difusos e transindividuais, especialmente aqueles relacionados ao consumo e ao meio ambiente e ao papel do processo civil e dos Tribunais em prol de sua efetivação. Esses dois movimentos promoveram importantes reformas, mas não foram suficientes para efetivar o acesso à justiça (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8, 31, 67).

Embora as oportunidades de acesso sejam relevantes para produzirem resultados mais justos, “vulnerabilidades sociais e econômicas, associadas a políticas públicas deficientes e a estruturas e instituições pouco eficientes, impactam no acesso à Justiça” (FACHIN, 2021, p. 217). Assim, a garantia de ingresso e permanência nos Tribunais não é sinônimo de acesso à justiça, mas é apenas uma de suas interfaces. O acesso à justiça compreende tanto a garantia de que o Judiciário seja igualmente acessível a todos, como também de que produza resultados justos no âmbito individual e social. A forma como o procedimento é conduzido e os resultados que ele produz também é um meio de promoção ao acesso à justiça, de modo que o acesso a um processo justo e adequado de realização do Direito é fundamental para um sistema jurídico que busca garantir direitos e não apenas proclamá-los e garantir sua efetivação é essencial para a concretização do próprio Estado de Direito (CANOTILHO, 2000, p. 274, 491; CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8-12, 67).

Nesse contexto, o novo enfoque de acesso à justiça volta sua atenção às instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos usados para processar e prevenir conflitos. A chamada terceira onda de acesso à justiça admite as limitações que a jurisdição contém, apesar das reformas trazidas com a primeira e segunda ondas de acesso à justiça, e reconhece as múltiplas barreiras que os indivíduos enfrentam a depender do litígio, de quem são as partes e do poder de barganha que cada uma delas detém. Assim, reflete sobre outros mecanismos para solução de conflitos para além da jurisdição e que sejam complementares a ela, a exemplo da arbitragem, da conciliação e outros métodos autocompositivos, e que sejam adequados à proteção dos direitos dos cidadãos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 67-72, 81-90).

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais (9); que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma com opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 12-13).

Foi considerando as crises que a jurisdição enfrenta na contemporaneidade e inspirado nesta terceira onda de acesso à justiça que o CNJ instituiu, por meio da Resolução 125/2010, a Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, que visa assegurar o direito de todos a uma solução dos conflitos por mecanismos adequados que levem em conta a natureza e peculiaridade de cada conflito (art. 1º).

A inserção desta Política Nacional é fruto do reconhecimento de que nem sempre a via litigiosa é adequada para a resolução de todo e qualquer conflito, tendo a Resolução 125/2010 recepcionado a teoria criada por Frank Sander de que os Tribunais estatais devem disponibilizar mais de um meio, mais de uma “porta” para a resolução de conflitos além da adversarial, como a mediação, a conciliação e a arbitragem (FALECK, TARTUCE, 2016, p. 07).

Sua criação se coaduna com a democracia pluralista e o exercício da cidadania previstos no artigo 1º da Constituição Federal, tendo possibilitado a participação direta do cidadão na administração da justiça e seu protagonismo na resolução dos próprios conflitos. A Política Nacional possibilita que os conflitos sociais também possam receber respostas construídas conjuntamente de forma horizontal, e não apenas soluções atribuídas verticalmente por um terceiro, retirando as partes da condição de inércia e passividade que a jurisdição contenciosa as coloca (TARTUCE, 2016, p. 224-225; LOPES, 2018, p. 49).

A medida visa incentivar outros meios de solução de conflitos para além da jurisdição, com o uso de métodos autocompositivos – com destaque para a conciliação e mediação. Tanto a mediação como a conciliação são inseridos pelo CNJ como políticas públicas a serem implementadas por meio de uma rede que abrange tanto o Judiciário como entidades públicas e privadas, incluindo universidades e instituições de ensino e conta com colaboração de empresas públicas e privadas, agências reguladoras de serviços públicos, defensorias públicas, ministério público, OAB e procuradorias (artigos 5º e 6º, Resolução 125/2010, CNJ).

Sua inserção pode ser considerada uma política pública por se referir à programa com medidas articuladas estáveis no tempo e racionalmente moldadas e implementadas, que visam realizar um objetivo ou direito de ordem público, no caso, tratar de maneira adequada os conflitos sociais pelos próprios membros que integram a sociedade, o que deve ocorrer em termos qualitativos, o que significa a busca por melhores respostas aos conflitos tanto em seu conteúdo como no procedimento adotado (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 161-164).

Tanto a Resolução 125/2010 do CNJ como também posteriormente o CPC e a Lei 13.140/2015 colocam o Poder Judiciário como protagonista da política pública e dão enfoque

a esfera judicial como sendo o ambiente precípua para sua concretização, ao invés de estimular o tratamento de conflitos para além do Judiciário. O protagonismo dado ao Judiciário e à esfera judicial demonstram que há um reconhecimento da crise por ele enfrentada na gestão dos conflitos sociais ao mesmo tempo em que revelam a intenção de que o monopólio da gestão de conflitos permaneça com ele, atraindo para o Estado mais uma incumbência, inserindo a mediação e conciliação como etapas incidentais dentro dos processos judiciais (LOPES, 2018, p. 86-94).

Apesar da Resolução nº 125/2010 do CNJ elencar especificamente a mediação e a conciliação como políticas públicas para o tratamento dos conflitos, ela os coloca como institutos idênticos, sem traçar qualquer diferenciação, mesmo sendo cada qual institutos próprios e diferentes entre si.

A conciliação e a mediação são métodos afins que se enquadram ambos como métodos autocompositivos de gestão de conflitos, aqui entendidos como método onde as partes “resolvem, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito” (TARTUCE, 2016, p. 26) por si sós ou com o auxílio de um terceiro facilitador, em contraposição aos métodos heterocompositivos, em que “um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores” (TARTUCE, 2016, p. 56). Entretanto, conciliação e mediação possuem cada qual seus limites e possibilidades e servem a conflitos específicos, com características e técnicas de atuação distintas (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 166).

Embora não se ignore a inexistência de consenso na literatura sobre as diferenças existentes entre os institutos, adota-se a distinção traçada por José Luis B. Moraes e Fabiana M. Spengler (2012, p. 165-168), por englobar as distinções existentes mediante diferentes aspectos dos institutos. Os Autores propõem que a conciliação e a mediação se diferenciam tanto em relação ao conflito, como em relação ao papel do mediador/conciliador, quanto aos objetivos perseguidos e em relação às técnicas empregadas e a dinâmica das sessões. Quanto ao conflito, enquanto na conciliação os conflitos são esporádicos sem qualquer vínculo anterior ou posterior entre as partes, na mediação os envolvidos no conflito possuem vínculo anteriormente ao conflito e que permanecerão após sua resolução. Esta diferenciação é posteriormente colocada de forma expressa no texto legal, por meio do artigo 165, §2º do CPC.

Já quanto aos objetivos, enquanto a conciliação tem como alvo a solução do conflito por meio da obtenção de um acordo entre as partes, na mediação a busca está no restabelecimento da comunicação rompida entre os envolvidos no conflito, sendo a obtenção de um acordo efeito secundário e não o objetivo principal. No que se refere as técnicas

empregadas, a mediação se volta ao uso de técnicas de escuta que permitam visualizar os reais interesses das partes escondidos por detrás das posições inicialmente colocadas e que embasam o conflito. Para tanto, a mediação faz uso de sessões mais longas e de um maior número de sessões para permitir o reestabelecimento do diálogo, seu amadurecimento e a tomada de decisões. Por sua vez, a conciliação faz uso de técnicas de negociação voltadas a construção de um acordo em si, com a construção de propostas que atendam aos interesses envolvidos, de modo que ela é realizada por meio de sessões de menor duração (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 165-168).

Por fim, José Luis B. Morais e Fabiana M. Spengler (2012, p. 167) destacam que os métodos também se diferenciam quanto ao papel que o terceiro exerce no conflito, elencando que enquanto na conciliação o terceiro tem autorização para sugerir, propor, orientar e direcionar o debate, na mediação isso não seria possível. Entretanto, esta diferenciação irá depender se a mediação realizada é avaliativa ou facilitativa. Fernanda Tartuce (2013, p. 9-10) esclarece que enquanto na primeira o terceiro imparcial pode se valer de estratégias para “avaliar o que é importante na discussão e, se entender que as partes precisam de uma orientação qualificada, pode elaborar, sugerir e dirigir a solução dos problemas, avaliando as fraquezas e as forças de cada caso” (TARTUCE, 2013, p. 10), na mediação facilitativa o papel do mediador se restringe a incentivar o diálogo entre os sujeitos, trabalhando na comunicação deles para que eles possam por si só tomarem uma decisão sem a interferência do mediador.

Feitas estas considerações, vale destacar que apesar da Resolução 125/2010 do CNJ traçar as diretrizes sobre a política de tratamento de conflitos, foi apenas com o advento das Lei 13.105/2015 - que instituiu o CPC - e Lei 13.140/2015 – que regulamentou a mediação no âmbito judicial, que foi fixado um marco legal que viabiliza a adoção e utilização dos métodos autocompositivos (LOPES, 2018, p. 86).

Por meio destas Leis, mediação e conciliação foram institucionalizadas na esfera judicial, com a estruturação de um modelo específico para ser aplicado e utilizado dentro do Poder Judiciário. Quando o direito processual institucionaliza a mediação e a conciliação e as insere no ordenamento, ele transforma estes mecanismos autocompositivos de forma a torná-los compatíveis com a racionalidade jurisdicional, criando um modelo híbrido. A mediação e a conciliação judiciais abrem caminho para que as partes busquem por si só as próprias respostas para seus conflitos, mas também têm seu âmbito de atuação limitado à supervisão e normativismo estatal (LOPES, 2018, p. 134-135), o que leva a necessidade de se entender melhor sobre o funcionamento da mediação na esfera judicial – objeto em que reside o

enfoque desta pesquisa.

2.2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA JUDICIAL

A mediação tem caráter interdisciplinar e as práticas de mediação e seus usos são diversos, não apresentando um modelo e aplicação únicas. Nesse contexto, para compreender o que é a mediação, importa antes compreender o que ela não é. Como já exposto, a mediação não é conciliação, seja em razão da divergência quanto ao papel do terceiro facilitador, quanto aos objetivos perseguidos, em relação ao conflito abordado, às técnicas empregadas e a dinâmica das sessões (MORAIS, SPENGLER, 2018, p. 165-168).

A mediação também não é um processo terapêutico. Enquanto a mediação se volta ao conflito trazido pelas partes com foco no presente e no futuro e objetiva trabalhar a comunicação dos envolvidos e a tomada de decisões sobre o conflito, a assistência psicológica é uma prática profissional que exige formação em saúde mental e requer meses ou anos, tempo que não se enquadra no Judiciário, além de ter o enfoque na investigação do vínculo e na sua transformação, abordando para tanto passado, presente e futuro. Não se descarta a possibilidade de a mediação eventualmente ter efeitos terapêuticos para os envolvidos, em razão do alívio dos sentimentos de sofrimento e angústia, mas este não é seu fim (CACHAPUZ, 2005; BARBOSA, 2003, p. 341).

Embora a mediação possa se utilizar de técnicas restaurativas para enriquecer o procedimento, com ela não se confunde. A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado de técnicas restaurativas institucionalizadas pelo Judiciário por meio da Resolução 225/2016 do CNJ no âmbito vítima e ofensor com enfoque na esfera criminal visando tanto a satisfação das necessidades dos envolvidos como a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do dano, podendo incluir outros membros da comunidade afetados pelo crime quando for apropriado, se distanciando em muito da mediação (OLDONI *et al*, 2018, p. 24-41).

Fernanda Tartuce (2016, p. 176) conceitua a mediação como um método consensual de gestão de conflitos em que “um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possa, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem”. José Luis B. Moraes e Fabiana M. Spengler (2012, p. 129), por seu turno, a definem como “a forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução da

disputa”. As definições de mediação trazidas pela literatura têm em comum o reconhecimento da abordagem construtiva da mediação, a presença de um terceiro isento e capacitado para auxiliar na comunicação dos envolvidos aliado ao protagonismo das partes perante o conflito (LOPES, 2018, p. 53; TARTUCE, 2016, p. 177).

A partir da Lei 13.140/2015, o ordenamento jurídico passa a contar com um conceito legal de mediação, definido no artigo 1º como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015). Ao fazer isso, a legislação permite a distinção entre outros métodos autocompositivos, como a conciliação e a negociação direta. (LOPES, 2018, p. 103).

A mediação se baseia no reconhecimento de que os sujeitos são capazes de conduzir o processo dialógico e decisório, e permite que eles experienciem o protagonismo e controle sobre o conflito e, em última análise, sobre as próprias vidas, recuperando a independência sem deixar de lado o sigilo e a intimidade (ALMEIDA, 2014, VEZZULLA, 1998, p. 15).

[...] os mediandos experimentam sentimentos de protagonismo e de controle sobre o processo de diálogo: protagonismo, em função do exercício da autonomia da vontade na escolha do instituto; controle sobre como determinados procedimentos do processo serão tratados, e principalmente sobre o resultado final, porquanto não houve delegação de sua liberdade de escolha a um terceiro (ALMEIDA, 2014).

Além disso, ela possibilita que as partes possam ir além da lide processual para adentrarem na lide sociológica. Isto é, a mediação permite às partes irem além do recorte jurídico do conflito, compreendido como lide processual, e adentrarem nos demais fatos, nos interesses por detrás das posições e nos sentimentos que permeiam a elas e o conflito – entendido como lide sociológica, aproximando-as do real conflito e possibilitando a definição de uma solução adequada por meio da retomada da comunicação com as técnicas da mediação (ARAGÃO, 2018, p. 135-137).

O procedimento é conduzido de forma a permitir que os participantes tragam seu ponto de vista sobre a questão a ser mediada, os motivos de discordância e tenham contato com o ponto de vista do outro, o que se dá por meio de técnicas de comunicação e negociação que permitem a expressão verbal, a expressão não verbal e uma escuta que alcance ambas as partes, fazendo com que se ouçam para que possam, então, migrar da postura de competição para a colaboração e iniciar um processo de construção dialógica de alternativas ao conflito que atendam seus interesses e necessidades (ALMEIDA, 2014).

A racionalidade que rege o procedimento de mediação é, neste contexto, diversa da

racionalidade da jurisdição, pois enquanto nesta última há a delegação da capacidade decisória para terceiro possibilitando uma isenção da responsabilidade das partes sobre as consequências desta decisão, na mediação a responsabilidade pela decisão acerca do conflito é devolvida às partes, cabendo às partes o poder decisório (LOPES, 2018, p. 56).

Ela permite que, em breve período de tempo e com baixos custos – se comparado à jurisdição, as partes encontrem saídas aos conflitos que respeitem os interesses de ambas as partes e as beneficiem (VEZZULLA, 1998, p. 15, 38).

Embora as práticas de mediação sejam diversas, elas possuem um conjunto axiológico comum, denominados pela legislação como princípios da mediação. Tanto o CPC como a Lei 13.140/2015 trazem em seu bojo um rol contendo os princípios aplicáveis a mediação e cuja observância é crucial para que as práticas de mediação sejam adequadamente realizadas e também para evitar práticas enviesadas que, apesar de denominadas como autocompositivas, não respeitam os princípios nem as técnicas que embasam o instituto, podendo trazer prejuízos para os envolvidos no conflito (LOPES, 2018, p. 61; TARTUCE, 2016, p. 189)

Os princípios elencados pela Lei 13.140/2015 e aplicáveis para a mediação judicial são: imparcialidade do mediador; isonomia das partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé. O CPC ratifica estes princípios e acrescenta a eles o princípio da independência e da decisão informada. Chama a atenção o contraste com que alguns princípios da mediação fazem com o exercício tradicional da jurisdição. Enquanto o processo civil é tradicionalmente regido pela publicidade, formalidade e forma escrita de seus atos, a mediação se orienta pela confidencialidade, informalidade e oralidade de seus atos, demonstrando o caráter diferenciado do procedimento em relação à jurisdição.

Todo o conjunto axiológico que rege a mediação se relaciona de alguma maneira ao princípio da autonomia da vontade. É o exercício da autonomia da vontade dos sujeitos a própria finalidade da mediação e o que confere legitimidade ao procedimento. Ela está intimamente associada com a autodeterminação e a liberdade pessoal e consiste no consentimento esclarecido e informado para a realização da mediação, com liberdade para mediar se quiser, quando quiser e definir o conflito da maneira como desejar. Assim, na mediação a autonomia da vontade não é um elemento a ser observado apenas no desenrolar do procedimento. As partes são as protagonistas do conflito, detendo o poder de definir o tratamento que será dado a ele, o que inclui desde a escolha em adotar o procedimento da mediação, o modo como ele acontecerá e o resultado final obtido. Reconhecer a autonomia da

vontade implica em atribuir como soberana a deliberação expressa pelos envolvidos no conflito, quando a manifestação for genuína e livre de quaisquer vícios de consentimento (LOPES, 2018, p. 76; ARAGÃO, 2018, p. 97; TARTUCE, 2016, p. 192).

A imparcialidade também é um dos princípios pilares da mediação e se relaciona a equidistância do mediador em relação às partes visando estabelecer com elas uma relação de confiança, impondo ao mediador o dever legal estabelecido pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais de agir “com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente” (Resolução 125/2010, CNJ, Anexo III, artigo 1º, inciso IV). O mediador deve ser alguém estranho aos interesses das partes e deve dar a elas tratamento equânime dentro do procedimento. Caso mantenha com elas algum vínculo deve expor para que as partes decidam se este fator é determinante para o afastamento do mediador, visto que as partes podem não se sentirem afetadas em razão da confiança no mediador, na antiguidade que ensejou o fato e na lisura de sua atuação (TARTUCE, 2016, p. 204-205; ARAGÃO, 2018, p. 90).

O princípio da informalidade é essencial para permitir a livre expressão das partes e o exercício da criatividade nas soluções obtidas. Ele pressupõe que o procedimento de mediação deve ser simplificado, desburocratizado e amigável à parte. A mediação dispensa hierarquias, linguagem formal e ritos protocolares, não exigindo forma específica para sua condução. Não se trata de um informalismo, mas da flexibilização nos atos que permite às partes se sentirem descontraídas, confortáveis e seguras para desarmarem os espíritos e estabelecerem a comunicação sobre as questões objetos de conflito. Para tanto, o mediador exerce papel fundamental, sendo responsável por auxiliar as partes com técnicas que permitem aclarar as percepções, afirmações e situações por meio de um tom de conversa que estimula o diálogo. Aqui, a autoridade do mediador não é medida pela hierarquia que possui, mas pelo nível de relacionamento que consegue estabelecer com as partes. O mediador deve se posicionar de forma horizontal com as partes e partilhar com elas um espaço de participação voltado à solução do conflito (LOPES, 2018, 62, 74; TARTUCE, 2016, p. 197-199; MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 206).

A oralidade do procedimento se relaciona com a informalidade e busca viabilizar por meio de iniciativas verbais um espaço de comunicação direta entre os envolvidos para que possam debater a situação conflituosa e buscar saídas para seus impasses. A oralidade do procedimento possibilita o resgate da narrativa das partes e o reconhecimento do outro e seu

uso não implica na exclusão da utilização da escrita, quando as partes acharem conveniente sua utilização. Aqui também o mediador exerce papel fundamental, sendo o responsável por criar um cenário colaborativo que permita romper com as falhas de comunicação das partes. Para tanto, o uso da técnica de escuta ativa é fundamental. A escuta ativa “implica ouvir uma mensagem pressupondo interesse pela pessoa e pela comunicação com vistas à boa compreensão da mensagem” (TARTUCE, 2016, p. 201). Por meio dela valoriza-se o que foi dito, o como foi dito e o não dito, mas expresso por meio da expressão fácil, do contato visual e do comportamento daquele que diz, com vistas a compreender a mensagem expressada (LOPES, 2018, p. 75; TARTUCE, 2016, p. 200-202; MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 206).

O princípio da isonomia, por sua vez, se relaciona à necessidade de equilíbrio de forças entre as partes, para que elas tenham do início ao fim do procedimento igualdade de oportunidades quanto ao protagonismo no procedimento e ao tratamento recebido. Entretanto, é importante ficar atento, pois nem sempre as partes estão em condições de paridade de poderes para participar da mediação e caso o procedimento de mediação não possa reequilibrar os poderes e assegurar a isonomia entre as partes conflitantes, há o risco de pactuação de acordos lesivos a uma das partes ou que destoem dos seus reais interesses e necessidades. Cabe ao mediador identificar a existência de desequilíbrios que possam comprometer a isonomia entre as partes e estar atento para que a informalidade que rege o procedimento não tenha efeito oposto e ao invés de contribuir para corrigir os desequilíbrios, acabe por acentuá-los (TARTUCE, 2016, p. 215; ARAGÃO, 2018, p. 99-100).

Seguindo para o princípio da boa-fé, esclarece-se que este princípio deve ser interpretado em seu aspecto objetivo e se relaciona ao dever de lealdade das partes em adotar conduta íntegra ao longo do procedimento. A depender da natureza e complexidade do conflito e da condição psicológica das partes, é comum que elas não acreditem na boa-fé do outro. Negociações de má-fé podem ocorrer nos casos em que as partes estão instáveis emocionalmente ou quando a raiva e a negação se transformam em ódio ou em desejo de punir o outro. Neste contexto, é necessário refletir sobre a adequação do procedimento naquele momento vivenciado pelas partes e, sendo adequado, intervir com o uso de mecanismos que permitam a redução de desconfianças e que demonstrem a disposição na solução do conflito (LOPES, 2018, p. 76; TARTUCE, 2016, p. 210-211).

Para tais fins, o princípio da confidencialidade que rege a mediação exerce papel crucial. De forma oposta a jurisdição, que é regida pela publicidade dos atos, a mediação busca proteger os interesses e sentimentos das partes em relação ao olhar da sociedade e do julgador, razão pela qual ocorre em ambiente privado e sigiloso. Ela busca estabelecer uma

zona de conforto que gere nas partes uma sensação de segurança para que expressem suas necessidades e interesses. A confidencialidade se estende a todas as informações compartilhadas no procedimento de mediação (artigo 166, §1º, CPC) e afeta tanto as partes e o mediador, como também os advogados e outras pessoas que tenham participado do processo de mediação (artigo 30, §1º, Lei 13.140/2015), de modo que sendo infrutífero o procedimento nenhuma informação ou proposta seja reduzida a termo a não ser por deliberação expressa de ambas as partes, dando a elas a certeza de que nenhuma informação será utilizada como prova em processo judicial, a não ser assim desejem. Entretanto, o sigilo por conferido não é absoluto e pode ser relativizado quando há interesse público envolvido (LOPES, 2018, p. 63, 75; MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 208).

Já o princípio da independência se relaciona a garantia dada aos mediadores para que exerçam seu papel com autonomia e liberdade, livres da subordinação ou influência de terceiros e de toda pressão interna e/ou externa com relação à forma com que o procedimento é conduzido e aos resultados obtidos, embora atentos aos interesses das partes. É a independência que permite aos mediador se recusar a promover a sessão de mediação e interromper ou suspender sua realização quando ausentes as condições necessárias para seu desenvolvimento (TARTUCE, 2016, p. 199-200; MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 206).

Por fim, o princípio da busca do consenso reflete uma das finalidades da mediação judicial e se destina a promover um ambiente de cooperação que favoreça o reestabelecimento do diálogo e a criação de opções que resultem em ganhos a ambas as partes. A inclusão deste princípio é motivo de críticas na literatura, em razão de sua inclusão direcionar o procedimento para a busca de resultados por meio da pactuação de um acordo. Convém esclarecer, porém, que a mediação pode ter uma repercussão positiva para os envolvidos ainda que não culmine em um acordo, de modo que o êxito do procedimento não deve ser relacionado à pactuação de um acordo entre as partes. No mesmo sentido, se pronunciou o FPPC por meio do Enunciado nº 625 ao entender que o sucesso da mediação não deve ser medido em função da celebração de acordo entre as partes⁵. Restringir a mediação à busca pelo acordo implica em inseri-la na lógica da racionalidade jurisdicional que limita as potências do procedimento (LOPES, 2018, p. 77; ARAGÃO, 2018, p. 98; TARTUCE, 2016, p. 209).

⁵ O Enunciado nº 625 assim determina: “o sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015)” (FPPC, 2017).

Juliano Alves Lopes (2018, p. 77) ressalta que o princípio da decisão informada também demonstra o caráter híbrido com que a mediação foi inserida no âmbito judicial e é resultado da inserção da mediação na lógica da racionalidade jurisdicional. O princípio exige que as partes sejam informadas sobre os direitos que possuem, o contexto fático em que estão inseridas e os impactos das decisões por ela tomadas, devendo o mediador se certificar quanto a compreensão das partes e advertir sobre a necessidade da busca de assessoramento jurídico com advogado, se for o caso (LOPES, 2018, p. 77; ARAGÃO, 2018, p. 108).

O procedimento de mediação pressupõe a presença de três elementos essenciais: partes envolvidas em um conflito, uma contraposição de interesses e um terceiro facilitador (OLIVEIRA, 2017, p. 29). Com relação às partes, estas podem ser tanto pessoas naturais como jurídicas ou entes despersonalizados, sujeitos capazes ou incapazes desde que representados ou assistidos, exigindo-se apenas que tenham capacidade para exercer sua autonomia da vontade de forma genuína e livre de vícios. Quando ao mediador, trata-se de figura com grande poder na mediação. Ao conduzir a mediação, é ele quem define as regras de quem fala, de quando fala e para quem fala, sendo responsável por auxiliar as partes a compreender as questões e interesses em conflito para que possam, por meio do reestabelecimento da comunicação, identificarem soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Com efeito, sua atuação se vincula a uma série de princípios expressos no Código de Ética de Mediadores Judiciais, trazido no anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ e incluem o dever de confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (OLIVEIRA, 2017, p. 29-30).

Com a institucionalização da mediação na esfera judicial, os(as) advogados(as) e defensores públicos também foram inseridos como figuras essenciais para o procedimento. Cabe a ele(a) auxiliar a parte a identificar a modalidade de abordagem mais eficiente para a resolução do seu conflito, apontando as possibilidades e riscos que a escolha pela resolução consensual ou adversarial podem trazer. O acompanhamento das partes por advogado(a) durante as sessões de mediação judicial é obrigatório (art. 334, §9º, CPC e art. 26, Lei 13.140/2015) e almeja proporcionar às partes o acesso a consultoria jurídica, aconselhamento e auxílio na formulação dos acordos (ZAPAROLLI, 2013, p. 203; CNJ, 2016, p. 32; TARTUCE, 2016, p. 103-105).

Em relação ao elemento conflito, é ele o ponto de partida para o desenvolvimento da mediação e também o responsável por delimitar seu objeto. A mediação tem um campo de atuação altamente vasto e pode ser aplicada em quase todas as áreas, incluindo os conflitos

civis e questões familiares, a esfera comercial e empresarial, trabalhista e até mesmo criminal (OLIVEIRA, 2017, p. 29-30). Tendo em vista que o objeto desta pesquisa reside na mediação de conflitos familiares, nela é que será dado o enfoque.

Como exposto, a família é um núcleo formador e estruturante do sujeito em que realização pessoal e responsabilidade pelo outro se conciliam, sendo um ambiente profícuo para a construção da afetividade. Ao mesmo tempo, a família também é um ambiente perpassado por assimetrias de poder e dominação, de modo que nas relações familiares há uma constante tensão entre relações de poder e relações de afeto (DIAS, 2021, p. 75; PEREIRA, 2021, p. 96-98; TARTUCE, 2016, p. 330; OLIVEIRA, 2015, p. 87).

Neste contexto, os conflitos decorrentes de questões relacionadas ao direito das famílias abrangem múltiplas facetas e possuem alta carga emocional, exigindo do Judiciário e de seus atores sensibilidade acentuada, além de uma formação diferenciada que permita às partes lidar de forma eficaz com o fim de seus projetos pessoais e os sentimentos que decorrem desta perda, sendo a interdisciplinaridade - aqui compreendida como “um saber que toma por empréstimo os saberes de outras disciplinas, integrando-os num conhecimento de um nível hierarquicamente superior” (BARBOSA, 2003, p. 343) - uma ferramenta útil para compreender os múltiplos aspectos envolvidos no conflito e promover sua reorganização (TARTUCE, 2016, p. 331-333; BARBOSA, 2003, p. 343-344).

Além disso, os conflitos familiares tratam de relações em que o vínculo entre as partes permanece após a gestão do conflito, seja pelo vínculo parental que une os envolvidos ou pelo vínculo de conjugalidade que, mesmo tendo chegado ao fim em decorrência da decretação do divórcio ou do fim da união estável, faz com que a relação perdure no tempo por questões tributárias, obrigação alimentar ou questões remanescentes de partilha de bens e/ou direitos. Mesmo quando estas questões são encerradas, o vínculo entre os ex-cônjuges/companheiros perdura no tempo se houverem filhos em comum (TARTUCE, 2016, p. 331-332).

Nem sempre o uso da jurisdição consegue fazer o tratamento adequado dos conflitos na esfera familiar, de modo que o conflito pode permanecer mesmo após a resposta judicial, gerando sua realocação e ressurgimento por meio de novo formato. Em tais circunstâncias, há o risco do advento de outras demandas judiciais em razão do mesmo conflito, que o abordem em diferentes aspectos. Desta forma, permitir que as partes participem da administração do conflito decorrente de questões de direito das famílias aumenta a chance de que haja a transformação e superação do conflito, sendo a mediação um instrumento hábil a estes fins (TARTUCE, 2016, p. 333).

A institucionalização da mediação na esfera judicial com incentivo de aplicação para as questões que envolvem direito das famílias (artigo 694, CPC) se torna um elemento adicional a ser disponibilizado às partes para que possam optar solucionar seus conflitos sem a necessidade de que ele seja delegado a terceiros. Na esfera familiar, a mediação promove uma abordagem mais aprofundada do conflito e viabiliza um espaço para reflexão que permite o resgate das responsabilidades dos envolvidos sobre o conflito. A mediação também permite que as partes compreendam as múltiplas facetas do conflito e realizem a separação entre sentimentos e interesses, dando o enfoque aos seus reais interesses (TARTUCE, 2016, p. 330-333). Roger Fisher et al (2018, p. 46) alertam que o conflito não reside na posição adotada pela parte, mas nos interesses que levaram a parte a adotar aquela posição, isto é, as necessidades, desejos, preocupações e temores por detrás da posição adotada. Assim, a administração do conflito deve ter seu enfoque não nas posições das partes ou nas suas emoções, mas nos seus reais interesses.

Se tratando de conflitos decorrentes da conjugalidade dos envolvidos, a exemplo de questões tributárias, obrigação alimentar, partilha de bens e/ou direitos e outras relacionadas à separação do casal, a mediação permite que a beligerância entre os sujeitos seja paulatinamente dissolvida e transformada em cooperação e que a comunicação até então quebrada seja retomada para viabilizar a construção dialógica de uma saída ao conflito, reduzindo o desgaste emocional dos envolvidos e permitindo que questões financeiras sejam discutidas e decididas de modo mais realista (GONÇALVES, 2016, p. 92; TIBO et al, 2018, p. 139; PARKINSON, 2008, p. 149).

Quando o conflito submetido à mediação vai além da conjugalidade e envolve questões parentais, como guarda e convivência de filhos ou alimentos, é preciso ter em mente que a separação do par conjugal não corta completamente os laços entre os indivíduos, que devem ser ressignificados para preservar a relação parental. A forma com que os pais lidam com a parentalidade após a separação é fundamental para permitir a convivência entre pais e filhos. Em tais casos, a mediação tem a possibilidade de dirimir os ressentimentos e as dificuldades de diálogo, auxiliando os pais a desenvolverem consciência sobre seus papéis e a influência da parentalidade no desenvolvimento da criança ou adolescente. A mediação também se mostra um instrumento útil na estruturação da guarda compartilhada por possibilitar que os pais desenvolvam uma relação de harmonia e respeito hábil a permitir a participação conjunta na criação, cuidado e educação dos filhos e para estimular o convívio destes com ambos os pais (CUNICO et al, 2012, p. 145; FEITOR, 2016, p. 91; GONÇALVES, 2016, p. 90; BARBOSA, 2014, p. 26).

Importa ressaltar, porém, que nem sempre as partes estão aptas a adotar a mediação como meio para tratar seus conflitos, podendo os limites emocionais dos envolvidos e os desequilíbrios de poder influenciarem este processo. Além disso, a mediação não substitui a jurisdição convencional. Ela é um instrumento complementar para abordar os conflitos. (TARTUCE, 2016, p. 333-334; LOBO, 2011, p. 50).

Na esfera judicial, a mediação pode ser realizada em qualquer momento ou fase do processo a requerimento das partes, ocasião em que o processo será suspenso para a tentativa de solução consensual do conflito (artigo 16, Lei de Mediação). Entretanto, a legislação processual civil elegeu a sessão⁶ de mediação como o momento específico e oportuno para o uso da mediação no âmbito judicial, tendo sido inserida como fase ordinária do procedimento comum por meio da previsão contida no artigo 344 do CPC e como fase ordinária dos procedimentos especiais de família a partir do disposto no artigo 695 do Código (ARAGÃO, 2018, p. 224-225).

Considerando a importância que a sessão de mediação detém para a mediação judicial, o modo como a sessão foi institucionalizada e se desenvolve no âmbito judicial merece maior aprofundamento.

2.3 A SESSÃO DE MEDIAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL E A COMPULSORIEDADE DO PROCEDIMENTO

Para os conflitos cíveis em geral, a sessão de mediação é tratada no artigo 334 do CPC e sua realização é a regra, sendo facultada a dispensa do ato nos casos em que ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na sua ocorrência ou nos casos em que não se admite a autocomposição. Ao fazer a interpretação literal do artigo 334 e suas exceções, Nilsiton Rodrigues A. Aragão (2018) conclui que o uso da expressão “designará” trazida pela norma denota a cogência do ato e a impossibilidade de que sua realização seja dispensada para além das hipóteses legais.

Já para os conflitos familiares, a sessão de mediação tem regramento próprio nos procedimentos especiais do CPC e está regulamentada pelo artigo 695 e seguintes, segundo o qual “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes a tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação a

⁶ Esta pesquisa adota a terminologia “sessão de mediação” para se referir a “audiência de mediação” prevista no art. 334 e art. 695 do CPC, em razão do termo sessão ser mais adequado ao instituto da mediação, aos princípios que o regem e a finalidade para o qual o ato se destina, além de se harmonizar com a postura ativa esperada das partes, ao passo que o termo audiência remete ao ato solene ministrado pelo juiz em que as partes são colocadas de forma passiva perante um terceiro, o que não se coaduna com a finalidade esperada pelo ato. A este respeito, ver TARTUCE (2016, p. 274-275).

conciliação” (BRASIL, 2015). Como o enfoque desta pesquisa repousa no uso da mediação para os conflitos familiares, é na sessão de mediação familiar que será dado o enfoque a partir de então. Ao contrário do que ocorre nos conflitos comuns em que a sessão é dispensada em determinadas circunstâncias, para os conflitos familiares a norma é silente quanto a qualquer exceção ou dispensa da sessão, o que traz o questionamento se a ocorrência do ato é compulsória ou admite flexibilização.

Pedro Gomes de Queiroz (2019, p. 1.481) defende que a interpretação literal do artigo 695 do CPC indica que a sessão de mediação será realizada mesmo que ambas as partes tenham expressado seu desinteresse na realização do procedimento, não se aplicando aos conflitos familiares as exceções previstas no artigo 334 do CPC em razão da especialidade do procedimento. Essa interpretação não é unânime. Fernanda Tartuce (2017, p. 49-51) entende que o uso da expressão “se for o caso” presente no artigo 695 permite interpretar que a sessão de mediação apenas será determinada se for o caso e que em razão dela seria possível se remeter as exceções de dispensa da sessão trazidas pelo artigo 334 do CPC. Esta, porém, não parece ser a interpretação mais adequada da norma. O uso da expressão “se for o caso” deve ser interpretado dentro do contexto em que foi inserido. Sua utilização precede a expressão “tomadas as providências referentes a tutela provisória” e a ela se refere, sendo a adequada interpretação do artigo no sentido de que após o recebimento da inicial e após a apreciação da tutela provisória nos casos em que houver este pedido, será ordenado o comparecimento do réu em sessão de mediação. Neste sentido, é a interpretação dada por Cassio Scarpinella Bueno

O art. 695 disciplina o procedimento padrão a ser observado nos casos a que se refere o caput do art. 693: recebida a inicial e após a concessão de eventual tutela provisória, determina-se a citação pessoal do réu – e não há por que recusar que ela seja feita também pelo correio, como previa o § 3º do art. 710 do Projeto da Câmara, que não subsistiu, a despeito da ausência de previsão no Projeto do Senado a este respeito, ao texto final – para comparecer à audiência de mediação e conciliação (BUENO, 2016, p. 553).

Além disso, a norma utiliza verbo imperativo (“ordenará”) indicando a cogência da realização do ato, razão pela qual a interpretação pela compulsoriedade da realização da sessão de mediação a partir da leitura literal do artigo 695 do CPC parece a mais adequada. Esta obrigatoriedade é reforçada a partir de uma leitura conjunta entre o artigo 695, CPC e o artigo 27 da Lei de Mediação que, ao tratar da mediação no âmbito judicial, usa o modo imperativo (“designará”) para indicar sua ocorrência logo após a apreciação da petição inicial pelo magistrado.

Vale ressaltar que o FPPC firmou o entendimento por meio do Enunciado nº 577 de que a realização das sessões adicionais de mediação dependerá da concordância de ambas as partes, dando a entender que apenas a primeira sessão de mediação seria de natureza compulsória (FPPC, 2019).

A princípio, a institucionalização compulsória da mediação nos conflitos familiares pode ser concebida como um meio de disseminar a mediação entre os jurisdicionados e seus advogados, possibilitando a criação de uma cultura de tratamento consensual de conflitos em detrimento de sua resolução adversarial. Questiona-se, entretanto, se mera alteração legislativa seria capaz de alterar a cultura brasileira que prima pela resolução de seus conflitos por meio do litígio judicial (CURY, 2016, p. 504).

A imposição compulsória da mediação pode ser vista como um meio de restrição ao acesso à justiça das partes ou como mais uma fase do processo civil a ser cumprida exclusivamente pela formalidade, o que pode retirar a credibilidade da mediação e gerar uma aversão ao procedimento. Antes mesmo de a mediação ser institucionalizada pelo processo civil, Daniela Monteiro Gabbay (2011, p. 79, 239) alertou para que a institucionalização não fosse implementada de modo que a mediação seja concebida como uma justiça de segunda classe ou como um filtro de contenção dos processos que chegam ao Judiciário. Já Maurício V. Galvão Filho (2016, p. 519) e Nilsiton Rodrigues de A. Aragão (2018, p. 81-83) defendem que a escolha pela mediação não pode ser imposta pela legislação nem a adesão ao uso deve ser compulsória, mas deve ser divulgada no seio social para que paulatinamente seja aceita e voluntariamente escolhida pelos jurisdicionados.

A crítica não se destina a mediação na esfera judicial em si, mas ao modo como foi institucionalizada para os conflitos familiares. Os conflitos familiares envolvem perdas significativas com o fim de relacionamentos amorosos, as quais podem ser vivenciadas de forma similar ao luto advindo pela morte. Com o fim do relacionamento amoroso rompe-se com o outro, mas também com o contexto de vida firmado com o outro. Rompe-se o compartilhamento da vida em comum, da casa comum, dos amigos em comum, dos bens em comum, da convivência com os filhos (se houver) e com os parentes próximos. Todo esse cenário de rompimento gera um luto e exige um tempo físico e mental para o reconhecimento da ruptura vivenciada. Se bem realizado, o luto permite elaborar a perda e adequar-se a novas situações (FARKAS, 2003, 365-369).

Fernanda Tartuce (2016, p. 227-230) faz uma análise das fases do luto e as correlaciona com a capacidade da parte de em cada fase estar apta a lidar com o conflito consensualmente. Esclarece que o processo de luto passa por cinco fases que seguem a

seguinte ordem: negação, raiva, depressão, barganha e aceitação, sendo que nas duas primeiras fases dificilmente se consegue trabalhar consensualmente o conflito por meio da mediação, seja pela negativa do próprio conflito que se dá na fase de negação ou pelo sentimento de inconformismo e injustiça que permeiam a fase da raiva. É somente chegado o estágio da barganha e da aceitação que o indivíduo está aberto e apto para buscar uma saída consensual para o conflito e fazer uso da mediação.

Deve ser ponderado nem sempre as partes estão aptas à retomada do diálogo ou ao consenso, sendo essencial o respeito ao momento em que elas vivem e a sua condição psicológica (TARTUCE, 2016). É essencial que a parte tenha liberdade de se expressar e valendo-se de sua autodeterminação possa escolher pela adoção ou não da sessão de mediação, pois é somente ela que poderá dizer se está apta ou aberta a resolução do conflito por meio da mediação.

A partir dessas considerações, parte-se para uma leitura sistemática da mediação judicial numa tentativa de verificar se há possibilidade de flexibilização da realização das sessões de mediações nos conflitos familiares, o que terá especial importância no capítulo seguinte quando adentrarmos na mediação de conflitos familiares com histórico de violência doméstica contra mulheres.

O CPC elenca que a solução consensual dos conflitos será promovida sempre que esta for possível (artigo 3º, §2º), indicando ao mesmo tempo um incentivo à adoção da mediação e também um reconhecimento da impossibilidade de aplicar a solução consensual para todos os conflitos. Assim como o processo adversarial não é adequado ao tratamento de todos os conflitos, a mediação também apresenta limites e seu uso pode ser inadequado em determinadas circunstâncias, sendo essencial que cada conflito seja abordado pela via adequada levando em consideração as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades que cada meio de resolução de conflitos oferece ao caso (QUEIROZ, 2019, p. 1.486; TARTUCE, 2016, p. 157).

A Resolução 125/2010 do CNJ permite aos jurisdicionados a escolha do meio pelo qual o conflito será resolvido segundo sua natureza e peculiaridade (artigo 1º, *caput*) e faz a recomendação de que a mediação seja oferecida no curso do processo judicial (parágrafo único do artigo 1º). Assim, a compulsoriedade com que a sessão de mediação é colocada pelo artigo 695 do CPC se contrapõe a facultatividade com que o procedimento é colocado pela Resolução do CNJ (uso do termo “oferecer”) e limita a liberdade das partes em escolher a via pela qual desejam submeter o conflito, além de impor o uso da mediação sem identificar as peculiaridades do conflito familiar submetido ao procedimento.

Além disso, a sessão de mediação deve ser realizada levando em consideração toda a base principiológica que fundamenta a mediação judicial, em especial o princípio da autonomia da vontade que rege desde a escolha em adotar o procedimento da mediação, o tratamento que será dado ao conflito e o resultado final obtido pela via da mediação (ARAGÃO, 2018, p. 97; TARTUCE, 2016, p. 192). Vista sob a ótica da autonomia da vontade, a realização da sessão de mediação está condicionada a obtenção do consentimento genuíno e a livre vontade de ambas as partes em aderir ao procedimento, de modo que sua realização compulsória implica em violação à autonomia da vontade.

Uma interpretação possível da norma e que leva em consideração a autonomia da vontade é que a sessão de mediação seja interpretada como uma sessão de pré-mediação, de modo que a obrigatoriedade não diga respeito à submissão das partes às sessões típicas de mediação, mas ao procedimento de pré-mediação. A pré-mediação é uma etapa informativa que fornece dados sobre a mediação, que incluem desde o funcionamento do procedimento, princípios integrantes, vantagens, direitos e deveres das partes, papel do mediador e outras, possibilitando que tanto as partes como o mediador averiguem a adequação do procedimento ao conflito existente e o exercício genuíno da autonomia da vontade pelas partes que, detendo informações suficientes, podem optar pelo método ou não (ALMEIDA, 2014; GALVÃO FILHO, 2016, p. 516-520).

Os Autores que aderem a este posicionamento entendem que interpretar a sessão de mediação prevista na legislação civil como uma pré-mediação permite que as partes conheçam o funcionamento da mediação para que possam analisar a adequação do procedimento ao seu conflito e tomar a decisão livre, espontânea e informada sobre a adesão ou não a este método de resolução de conflito, de modo que a autonomia da vontade estaria preservada justamente pela possibilidade de recusa ao ingresso à mediação. Para Cesar Felipe Cury (2016, p. 500) e Pedro Henrique Amaduri F. Santos e Tânia Lobo Muniz (2017, p. 119-137), a sessão de pré-mediação deve ser instalada obrigatoriamente mesmo que não tenha perspectiva de continuidade e de resultado. Por outro lado, Maurício V. Galvão Filho (2016, p. 519) defende que mesmo interpretada como uma pré-mediação, a adequada leitura à luz da autonomia da vontade remete ao comparecimento facultativo na sessão de pré-mediação.

Embora a possibilidade de interpretar a sessão prevista no artigo 694 do CPC como um procedimento informativo e educativo pareça adequado à luz da autonomia da vontade, há o risco de que ele gere efeito inverso daquele pretendido. A experiência romena narrada por

Christian Radu Chereji e Constantin Adi Gavrilă (2015) ilustra bem este risco⁷. Em julho de 2013, a Romênia instituiu a obrigatoriedade das partes se submeterem ao procedimento informativo da pré-mediação por meio da Lei 115/2012, de modo que o conflito só poderia ser remetido a via adversarial após as partes serem submetidas a pré-mediação e recusarem aderir a mediação. Ocorre que, as partes começaram a se submeterem a pré-mediação como um meio meramente formal para dar prosseguimento ao conflito pela via adversarial. Com o tempo, o procedimento de pré-mediação passou a ser confundido com a própria mediação, sendo as sessões informativas assimiladas como a própria mediação, alienando-se completamente do objetivo inicial e do exercício de sua autonomia da vontade, razão pela qual em 2014 a Corte Constitucional romena declarou a inconstitucionalidade da compulsoriedade do procedimento.

A experiência romena reforça o alerta de que o estímulo à mediação pela legislação e pela compulsoriedade seja ponderado e realizado com cautela, ante os perigos de resultar em efeitos diversos aqueles pretendidos.

Nilsiton Rodrigues de A. Aragão (2018, p. 224-227) pondera que impor a realização da sessão compulsoriamente, ainda que nos moldes de uma pré-mediação não se coaduna com a voluntariedade do procedimento da mediação, nem com o princípio da autonomia da vontade. Quando o ato já se inicia de forma impositiva, desprezando a vontade das partes, há o risco de que o ato seja visto como mera fase formal e não detenha efetividade, podendo macular a idoneidade do procedimento. O Autor concorda com a promoção de ações educacionais e de sensibilização acerca da mediação, mas desde que realizada fora do processo judicial.

As ponderações de Nilsiton Rodrigues de A. Aragão (2018) em conjunto com a experiência romena alertam sobre a importância que a voluntariedade detém para o uso da mediação, mesmo na hipótese da sessão prevista no artigo 695 do CPC ser interpretada como uma pré-mediação.

Há, também, outra interpretação possível da norma a partir da leitura sistemática da mediação judicial. Uma segunda leitura possível para a norma é interpretar a realização da sessão como meramente prioritária e não compulsória, o que se coaduna com o incentivo presente no artigo 694 do CPC para a resolução consensual dos conflitos pela via da mediação ao mesmo tempo em que respeita a vontade das partes e sua autonomia.

Espera-se que as partes em conflito estejam em condições de optar e efetivamente

⁷ A experiência romena com a sessão de pré-mediação também é mencionada por Tartuce (2016, p. 309-315).

optem pela via consensual quando esta se revelar adequada ao conflito, assumindo o protagonismo sobre o conflito e abordando-o para além da lide processual, como um meio de retomar o diálogo e obter soluções adequadas. Entretanto, é essencial o reconhecimento de que nem sempre isso é possível. Além dos casos em que a parte não esteja apta a retomada do diálogo ou ao consenso em razão do momento em que vivem ou da sua condição psicológica⁸, também há conflitos em que o relacionamento entre as partes é assimétrico e evidencia um desequilíbrio de poder que coloca uma das partes em situação de vulnerabilidade ou manifesta desvantagem, de modo que possibilitar à parte que no exercício de sua autodeterminação tenha a opção de aceitar ou recusar o procedimento é um meio de respeitar a autonomia da vontade, efetivar a dignidade humana e atribuir à mediação o seu devido papel, mantendo a credibilidade do instituto.

A mediação não é o remédio para todos os males. Existem diversos fatores que indicam a impossibilidade ou a inconveniência da autocomposição, e ninguém melhor do que as partes envolvidas no conflito para realizar essa avaliação. Só para exemplificar, a parte pode estar ciente de um desequilíbrio de forças ou premida pela urgência, o que a coloca em situação de desvantagem. A quebra da isonomia desaconselha a negociação por poder acarretar acordos maléficos. Sintetizando com a célebre frase atribuída a Winston Churchill: 'Não dá para negociar com um tigre quando você está com a cabeça na boca dele'. Essas questões muitas vezes são subjetivas e não se manifestam nas páginas do processo, sendo inviável sua percepção pelo juiz, motivo pelo qual a vontade manifesta da parte é tão importante (ARAGÃO, 2018, p. 226-227).

Assim, a manifestação do desinteresse de uma das partes pela não ocorrência da sessão seria suficiente para a não designação do ato em respeito a sua autonomia da vontade, devendo ainda ser observada a adequação da mediação ao conflito, designando sua ocorrência apenas nos casos em que ela seja possível. Quando há obrigatoriedade as partes não têm motivação suficiente para chegar a uma solução, ao passo que havendo voluntariedade na adesão as partes assumem a responsabilidade pessoal pelo conflito e o protagonismo no procedimento (ARAGÃO, 2018, p. 227; TARTUCE, 2016, p. 53).

Quando o CPC democratiza o processo e confere as partes maior participação no tratamento dos conflitos e amplia seu poder decisório no âmbito processual deve respeitar o exercício de sua autonomia da vontade, garantindo as partes que tenham sua integridade psicológica respeitada e o exercício da autodeterminação garantidos no tratamento dos conflitos, seja por meio da escolha da via pela qual desejam tratar o conflito, seja pela escolha do momento em que se dará a mediação, ainda mais considerando que a sessão de mediação é

⁸ A este respeito, se remete ao processo de perda e a mediação, exposto no item anterior.

apenas um dos momentos em que as partes podem se submeter ao procedimento.

2.4 AS MÚLTIPLAS PRÁTICAS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A CORRENTE CRÍTICA

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, onde se inclui a mediação, não possuem um modelo único, nem são interpretados da mesma forma por toda a literatura que trata do tema. A mediação e demais métodos de resolução de conflitos são plurais, possuem vários modelos de aplicação e diferentes interpretações do que os métodos são e daquilo que devem ser.

Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger (2005, p. 9-22) fazem um retrato das quatro principais correntes que versam sobre os métodos informais⁹ na literatura estadunidense, trazendo as diferentes visões e interpretações sobre os métodos por meio da corrente ou história da satisfação, a corrente da justiça social, a corrente da transformação e a corrente da opressão. Apontam que apesar das correntes estarem em constante circulação, cada autor se limita a veicular apenas uma corrente, que tende a ser apresentada como sendo a verdadeira, de modo que elas raramente são colocadas lado a lado.

A corrente da satisfação é a mais difundida dentre os métodos informais. Sua premissa principal é a de que os métodos alternativos de resolução de conflitos possibilitam satisfazer as necessidades dos indivíduos e reduzir seu sofrimento nas disputas, produzindo a maior satisfação ou o menor dano para os participantes de determinado conflito. Os métodos vão além dos direitos formais para entender as necessidades das partes e satisfazê-las, sendo o foco voltado a obter acordos. Para tanto, o conflito adversarial é reformulado num problema que ambos os disputantes possuem e que deve ser resolvido por meio da cooperação, produzindo resultados criativos de benefício mútuo (ganha-ganha). Integram esta corrente Roger Fisher, William Ury e o ex-presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger (BUSH, FOLGER, 2005, p. 9-22).

Já a corrente da justiça social é impulsionada por outra premissa, a igualdade. Para ela, os métodos informais tem a capacidade de organizar os indivíduos em prol de interesses comuns e, assim, aumentar a igualdade ou reduzir a desigualdade existente entre eles. Isso se dá porque os métodos possibilitariam que adversários ampliem suas visões e percebam que

⁹ Apesar da obra utilizar o termo “mediation field”, cuja tradução literal significa “campo da mediação”, optou-se por traduzir o termo original pela expressão “métodos informais”, pois ao longo da leitura foi possível perceber que ao utilizar o termo os Autores não se referiam ao método da mediação em si, mas a todo o conjunto de métodos alternativos de resolução de conflitos, que inclui a mediação, mas também a conciliação e demais utilizados nos EUA. No mesmo sentido, entende GARCIA (2018, p. 44).

enfrentam um problema comum, identificando com o outro questões comuns entre eles, incentivando a autoajuda e a formação de estruturas de comunidade. Além disso, os métodos tratam as leis como apenas um dos critérios a serem levados em consideração pelas partes para a solução do conflito, o que possibilita que os indivíduos tenham mais força para defender seus interesses do que teriam num processo judicial adversarial. Seus adeptos são poucos e geralmente integram alguma organização comunitária de base, como Carl Moore e Margaret Herrman (BUSH, FOLGER, 2005, p. 9-22).

A corrente da transformação enfatiza a capacidade dos métodos informais de promover o empoderamento e o reconhecimento. A dimensão do empoderamento consiste em reforçar a autoconfiança, autorespeito e autossuficiência do indivíduo, ao passo que o reconhecimento se dá pela capacidade dos métodos de resolução de conflitos de fazer com que adversários reconheçam e se preocupem uns com os outros, assim como com outros seres humanos. Nesse contexto, a atenção não está voltada para a construção de acordos, mas na transformação do relacionamento entre as partes por meio do conflito, de uma interação destrutiva para uma interação construtiva, o que traz benefícios para as partes e para a sociedade num geral. Defendem essa corrente Leonard Riskin, Carrie Menkel-Meadow e os próprios Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger (BUSH, FOLGER, 2005, p. 9-22).

Por fim, há a corrente da opressão, considerada pelos Autores como a corrente mais reflexiva das práticas de resolução de conflitos. Para ela, o uso dos métodos informais pode ser um instrumento para manipular e exercer pressão pelo mais forte em detrimento do mais fraco, aumentando os desequilíbrios de poder já existentes socialmente. Indivíduos com menor poder sairiam prejudicados em razão do melhor preparo de seus adversários na manipulação do procedimento, o que é facilitado pela própria lógica dos métodos alternativos, que lidam com os conflitos sem se pautar exclusivamente na lei e no interesse público, neutralizando os ganhos alcançados pelos direitos civis, movimento das mulheres e consumidores em prol destes grupos com menor poder (BUSH, FOLGER, 2005, p. 9-22).

A informalidade e confidencialidade que regem o procedimento e a imparcialidade do terceiro facilitador (seja ele mediador, conciliador ou negociador) também abrem margem para resultados injustos, que sejam injustificadamente mais favoráveis ao lado mais forte da relação e também para que o facilitador externar valores pessoais e preconceitos e, com isso, influencie o resultado da sessão. Fazem parte desta corrente os críticos ao uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como Laura Nader (1994, 1997), que trata da igualdade de acesso para grupos desfavorecidos, Trina Grillo (1991), que traz críticas feministas – de

gênero e raça ao uso de tais métodos e Richard Delgado, que pesquisa sobre minorias (BUSH, FOLGER, 2005, p. 9-22).

É possível notar que enquanto as correntes anteriores destacam somente aspectos positivos dos métodos alternativos, esta última adverte sobre a má utilização de tais métodos e os efeitos indesejáveis destas práticas, trazendo uma análise mais aprofundada que inclui os aspectos sociais e políticos das relações no uso dos métodos de resolução de conflitos. Considerando que o objeto desta pesquisa repousa no uso da mediação em conflitos familiares que possuem histórico de violência doméstica contra mulheres – contexto que envolve opressão, violência e disparidade de poderes, a exploração da literatura que integra a corrente da opressão pode ser útil para o desenvolvimento da pesquisa.

Dentre os críticos ao uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos, está Trina Grillo (1991). A Autora adverte sobre os perigos do uso da mediação familiar para resolução de conflitos relacionados a divórcio, guarda de filhos, alimentos e outros, com enfoque na mediação obrigatória realizada no estado da Califórnia e levando em consideração aspectos de gênero e raça. Apesar de reconhecer a ineficácia dos tribunais de família para resolver de forma justa, respeitosa e humana os conflitos familiares por meio do sistema adversarial, aponta que a adoção da mediação para resolução dos conflitos familiares não é uma alternativa mais justa ou eficaz para lidar com estes conflitos e pode trazer prejuízos a muitas mulheres e alguns homens também.

O julgamento tradicional ocidental é frequentemente criticado por sua dependência a princípios e regras abstratos, em vez de experiências subjetivas e contextualizadas. [...] Na medida em que seus problemas são enquadrados meramente como questões de direito, simplesmente envolvendo precedentes e direitos, o resultado em um caso pode ser insensível aos fatos particulares da disputa. [...] Finalmente, um foco principal em questões de direito mascara muitos subjacentes questões sociais e políticas. 46 Onde a custódia da criança está sendo determinada, um sistema que traz ostensivamente contexto - esta mãe, este pai, estes filhos - no processo de resolução do conflito e toma uma decisão com base nas vidas das pessoas realmente envolvidas na disputa, em vez de com base em uma regra geral, tem muito a oferecer. Existe, no entanto, um custo para essa mudança de ênfase, pois embora a linguagem dos direitos podem desviar a consciência pública das verdadeiras raízes da raiva, a afirmação de direitos também pode esclarecer e elucidar essas raízes. O processo de reivindicação de direitos, por si só, pode capacitar as pessoas que têm poder social não compartilhado. 47 Assim, o risco da mediação é que, se os princípios forem abandonados, e o contexto não é efetivamente introduzido, acabamos com o pior de ambos os mundos. ¹⁰ (GRILLO, 1991, p. 1.557-1.558)

¹⁰ Tradução livre. No original: “Traditional western adjudication is often criticized for its reliance on abstract principles and rules rather than on subjective, contextualized experience. [...] To the extent that its issues are framed merely as questions of law, simply involving precedents and rights, the result in a case may be

Tania Almeida (2014) e Trina Grillo (1991) concordam que a mediação valida as diferentes perspectivas e pontos de vista trazidos por cada participante na mediação, possibilitando a conjugação de diversas moralidades, sem que haja um “certo” e um “errado” ou uma moralidade que se sobreponha as demais. A lei e os direitos podem ser apenas uma das moralidades utilizadas, mas não a única, havendo a noção de que as pessoas são conjuntamente responsáveis por suas interações e pelo conflito em debate. Além disso, as discussões sobre o passado daquele relacionamento são removidas da mediação, o passado só é trazido para a mediação se for relevante para o presente ou para o futuro, o que retira a possibilidade de que o contexto do relacionamento seja considerado para a tomada de decisões.

Entretanto, Grillo alerta que esta postura tem o risco de que desigualdades de poder existentes entre as partes sejam ofuscadas durante o processo, assim como a socialização dos papéis de gênero e que situações em que houve algum tipo de violência e abuso sejam apagadas e naturalizadas e a vítima seja percebida como contribuinte para a violência sofrida, resultando na sua revitimização. Outro risco é que as partes sejam desincentivadas a reivindicar seus direitos quando estes forem feridos, o que é particularmente prejudicial quando uma das partes são mulheres ou outras minorias (GRILLO, 1991).

Outro ponto de advertência colocado pela Autora é a imposição do uso da mediação às partes sem seu consentimento, que viola sua autodeterminação por não levar em consideração que a mediação não é indicada para todos os casos e que o momento imposto para sua realização pode não ser o adequado, devendo ser respeitada a capacidade das partes para lidar com o conflito. As partes podem até querer fazer uso da mediação, mas estarem vulneráveis ou com emoções que não lhe permitam utilizá-lo naquele momento, mas num momento futuro. A imposição da mediação também pode ser um processo psicologicamente doloroso que pode pressionar as partes a firmarem um acordo que não lhes é querido, além de não permitir a escolha do mediador (GRILLO, 1991).

insensitive to the particular facts of the dispute. [...] Finally, a primary focus on questions of law masks many underlying social and political questions. 46 Where child custody is being determined, a system that ostensibly brings context—this mother, this father, these children—into the process of dispute resolution, and renders a decision based on the lives of those actually involved in the dispute rather than on the basis of a general rule, has much to offer. There is, however, a cost to this change in emphasis; for although the language of legal rights may divert public consciousness away from the real roots of anger, the assertion of rights may also clarify and elucidate those roots. The process of claiming rights, by itself, can be empowering for people who have not shared societal power.⁴⁷ Thus the risk of mediation is that if principles are abandoned, and context is not effectively introduced, we end up with the worst of both worlds”.

A Autora faz um alerta, por fim, sobre a figura do mediador e o mito da imparcialidade. Aponta que o conceito de imparcialidade se embasa num observador sem perspectiva, que seja neutro. Esta concepção, porém, estaria fadada ao fracasso, posto que qualquer observador observa o mundo a partir de uma perspectiva, que inclui seus valores pessoais e preconceitos, de modo que a imparcialidade seria um mito. Alerta que em razão do grande poder que o mediador detém na mediação ao coordenar as regras sobre quem fala, quando fala e o que pode ser dito, deve reconhecer a possibilidade de seus valores pessoais, profissionais ou comunitários e seus preconceitos de raça, gênero, orientação sexual, deficiência, religião ou classe interferirem na mediação, e reconhecer que pode existir uma disposição pessoal (ainda que inconsciente) de favorecer certos resultados ou determinado resultado em prol de uma das partes, de modo que o primeiro passo para a imparcialidade é reconhecer sua parcialidade e colocá-la como um ideal aspirado, para evitar prejuízos ao processo de mediação e danos as partes, especialmente quando a mediação envolve desigualdade de poderes (GRILLO, 1991).

Outra autora que integra a corrente da opressão e cujas ideias podem contribuir para a pesquisa é a antropóloga Laura Nader (1994, 1997), quem traz a ideia da existência de uma “harmonia coercitiva”. Partindo da análise da ideologia da harmonia nos povos Zapotecas¹¹, na criação e utilização dos métodos alternativos de resolução de demandas nos Estados Unidos e no cenário internacional, a Autora parte do pressuposto que nem a harmonia nem a controvérsia são ideologias boas ou ruins por si só, mas que a instituição de um modelo legal de harmonia pode ser usado como uma técnica de pacificação e como prática hegemônica de dominação e colonização.

Ao realizar pesquisa etnográfica com os Zapotecas, notou que os estilos harmônicos para resolver conflitos destes povos não seriam genuínos deles, mas poderiam resultar de acomodações internas à dominação, já que durante a colonização tanto a Coroa como os missionários utilizavam a ideologia da harmonia como instrumento para a pacificação. Ao se aprofundar sobre o possível uso desta ideologia na conquista de povos durante seu processo de socialização, concluiu que tanto a colonização europeia como a evangelização cristã contribuíram para que a ideologia da harmonia fosse usada como um instrumento de controle (NADER, 1994, 1997).

¹¹ Zapotecas são um povo nativo mexicano que foi colonizado pela Coroa Espanhola e organizados por ela em vilarejos nas montanhas de Oaxaca, em Sierra Madre, no México. Na época da pesquisa etnográfica, tinham vivenciado confrontos com um grupo de prosélitos protestantes e um grupo de paroquianos católicos (NADER, 1997).

A partir destas conclusões, Nader busca entender como e porquê de tempos em tempos um povo, uma sociedade ou um Estado adota determinado meio para resolver conflitos, oscilando entre momentos em que tolera a controvérsia e adota um modelo adversarial de resolução e em outros momentos busca pela harmonia e pelo consenso. Passa, então, a analisar o movimento de mudança nos Estados Unidos dos meios para resolver conflitos ocorrido entre as décadas de 1970, 1980 e 1990, ocasião em que a preocupação com a justiça foi sendo substituída por uma preocupação com a harmonia e com a eficiência, por meio de uma retórica de que os tribunais estariam sobrecarregados e o povo americano seria muito litigante, sendo necessária a mudança de procedimentos para um estilo menos confrontador e mais harmônico, uma mudança da guerra adversarial pela paz consensual a permitir que os estadunidenses se tornassem mais civilizados. “Uma intolerância pelo conflito impregnou a cultura para evitar, não as causas da discórdia, mas sua manifestação, e, a qualquer preço, criar consenso, homogeneidade, concórdia” (NADER, 1994, p. 03).

A Autora percebeu que o uso das ideologias de solução de disputas são um mecanismo usado para a transmissão de ideias hegemônicas. Dentro de um período de trinta anos, a harmonia se tornou uma virtude nos Estados Unidos imediatamente após um período em que o cenário político e social no país de protesto e reivindicação de direitos num geral (movimentos da década de 1960). De forma idêntica, o uso dos métodos alternativos alcançou o cenário internacional no mesmo momento em que países não hegemônicos passaram a ter seus interesses reconhecidos em face dos países hegemônicos pelos tribunais internacionais. Assim, a adoção da ideologia da harmonia pode ser usada como um mecanismo de controle que permite que desequilíbrios de poder existentes numa determinada relação operem de modo a colocar em vantagem a parte mais forte dessa relação, se tornando uma harmonia coercitiva travestida de pacificação (NADER, 1994, 1997).

Ao transpor as ideias de Laura Nader e Trina Grillo para a Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos, observa-se que assim como nos Estados Unidos aqui também os métodos alternativos foram inseridos na legislação e na realidade do Poder Judiciário em um contexto de crise do Estado e suas instituições – o que inclui a jurisdição, por meio de um discurso relacionado à necessidade de instituir procedimentos e mecanismos céleres e eficientes que permitissem desafogar os Tribunais que seriam lentos e ineficientes e estariam abarrotados por processos que não solucionam o conflito das partes (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 76-80; LOPES, 2018, p. 52).

A mediação é institucionalizada e tem seu uso incentivado em um contexto de crise do Estado em que se questiona a função tradicionalmente atribuída a ele, abrindo espaço para

outras formas de pensar e aplicar o Direito, sendo disseminada como um mecanismo hábil a auxiliar nesta crise institucional. Entretanto, as ideias trazidas pela corrente crítica dos métodos alternativos permitem refletir que nem sempre tais métodos alternativos, incluindo a mediação, são adequados.

É necessário reconhecer que os métodos autocompositivos possuem cada qual suas potencialidades e limitações e nem sempre são adequados aos conflitos, em especial quando envolvem relacionamentos com disparidade de poder, de modo que uso de forma impositiva pode ser um instrumento de dominação do mais fraco pelo mais forte, havendo casos que devem ser efetivamente submetidos à jurisdição (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 87, 92, 165).

Além disso, as medidas autocompositivas não podem ser meros remédios para os problemas que o Judiciário enfrenta. A busca pela eficiência das instituições não implica necessariamente na solução eficaz dos conflitos a elas submetidos. Ao realizar pesquisa etnográfica nos CEJUSCs da cidade de Campinas, SP, Elizabete Pellegrini Garcia (2018, p. 154-155) concluiu que o parâmetro de eficiência adotado pela política nacional de tratamento de conflitos utilizada no Poder Judiciário ocorre por meio de análise quantitativa que entende como eficiente o encerramento de processos judiciais por meio de acordos, sem se atentar para o procedimento em que o acordo é pactuado e se este acordo atende aos interesses das partes e/ou se soluciona o conflito. O acordo seria transformado num ideal a ser alcançado em que a conciliação e a mediação seriam instrumentos de harmonia coercitiva, onde o acordo é sinônimo de justiça, sendo mais valorizado que o próprio respeito aos direitos individuais e coletivos que envolvem o dissenso (GARCIA, 2018, p. 154-155).

A jurisdição e toda a técnica processual foram moldadas após muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças, de modo que a jurisdição cumpre funções importantes e não pode ser descartada, apesar das deficiências existentes. É necessário cautela para que as reformas destinadas a eliminar determinada barreira de acesso à justiça não acabe criando outras barreiras (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 163-164).

Esta reflexão adquire especial relevância se tratando do tratamento de conflitos em que há violência doméstica contra mulheres. A violência doméstica é um meio de um indivíduo obter e manter controle e poder sobre o outro (SARDENBERG, 2013, p. 6; WALKER, 2016, p. 25) e decorre das assimetrias de poder existentes nas relações e que são regidas pela lógica falocêntrica e heteronormativa que perpassa a tudo, a todos e todas (BUTLER, 2018). Desse modo, o uso da mediação em casos com esse histórico, ainda que para tratar questões decorrentes do direito das famílias – eis que a violência não é mediável –

exige reflexão aprofundada sobre a adequação deste instrumento como mecanismo de acesso à justiça e tratamento de conflitos.

3 MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES COM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

Os capítulos anteriores trouxeram, de um lado, aportes sobre o normatizado e o vivenciado no âmbito das famílias e as múltiplas violências sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar, cometidas por seus(suas) atuais e ex-parceiros(as) e, de outro, aportes sobre a mediação enquanto instrumento de acesso à justiça integrante da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos adotada pelo Poder Judiciário. Este capítulo pretende fazer uma interlocução entre estes temas.

Os desafios contemporâneos da *advocacy* feminista se voltam ao acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica, o que inclui o acesso das mulheres ao Judiciário e a todos os serviços voltados ao atendimento de mulheres e o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres nestas esferas e em todo o país (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 209, 226). Considerando que o cotidiano doméstico de violência doméstica é rompido por medidas e decisões adotadas na esfera judicial cível, é necessário que o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres também seja realizado no âmbito da jurisdição civil e dos métodos alternativos de tratamento de conflitos, de modo que este capítulo realiza um aprofundamento sobre o uso e a adequação da mediação de conflitos familiares no âmbito judicial quando há histórico de violência doméstica contra mulheres entre seus participantes.

3.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JUDICIAL E INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A existência de violência doméstica contra mulheres impõe desafios especiais para a mediação das questões familiares no âmbito judicial, de modo que a possibilidade de seu uso nestas circunstâncias enfrenta posicionamentos diversos.

O FONAVID se posicionou sobre o tema por meio do Enunciado nº 23, ocasião em que fixou o entendimento de que a mediação pode ser utilizada como um instrumento para gerir os conflitos familiares subjacentes aos processos que envolvam violência doméstica contra mulheres.

Enunciado nº. 23. A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.

Entretanto, o enunciado não esclarece em que circunstâncias estes casos podem ser submetidos à mediação e/ou como o procedimento deve ser realizado, nem se há necessidade

de fixação de critérios diferenciados ou não. De forma idêntica, nem a legislação processual civil (CPC) nem a legislação específica que trata da mediação no Brasil – Resolução 125/2010 do CNJ e Lei 13.105/2015 fixam critérios ou procedimentos para o uso da mediação em contexto de violência doméstica, o que gera o questionamento de uma possível invisibilização da violência doméstica na mediação judicial.

A sessão de mediação de conflitos familiares foi incluída como fase ordinária tanto do procedimento comum como dos procedimentos especiais de família e está presente no “Capítulo X – Das ações de família”, no artigo 694 e seguintes. Ocorre que, o normatizado a respeito da mediação na esfera familiar é regulamentado de forma ampla e genérica, sem se atentar para a pluralidade e diversidade das vivências nas famílias que submetem seus conflitos ao Judiciário e fazem uso da sessão de mediação, além de não se atentar para as relações de poder e dominação existentes nas famílias, que podem torná-las lugares de opressão e violência, especialmente contra mulheres. As normas processuais não atribuem nenhum tratamento diferenciado para abordar as questões familiares em casos que há ou houve violência doméstica contra mulheres. Tanto as contidas em que há violência como aquelas em que não há recebem o mesmo tratamento e são submetidas compulsoriamente à realização da sessão de mediação prevista no artigo 695 do CPC.

O mesmo se dá com o restante da previsão normativa que regulamenta a mediação no âmbito do CPC e da Lei 13.140/2015. A legislação traz os princípios gerais do procedimento, as regras que disciplinam a conduta dos mediadores judiciais, o incentivo ao uso do procedimento - reforçado em vários dispositivos legais, a criação dos CEJUSCs e outros, mas sempre de forma genérica, com uso cláusulas abertas que possibilitam a ampla aplicação e uso do instituto da mediação na esfera judicial independente de quem seja o destinatário final.

Já o manual de mediação judicial elaborado pelo CNJ se limita a recomendar a realização de sessões privadas ou individuais durante as mediações em situações em que se perceber risco de ocorrência de atos de violência (BRASIL, 2016, p. 235-236).

Como resultado, a mediação de conflitos familiares em que haja um histórico de violência doméstica vem sendo realizada na esfera judicial pelos CEJUSCs como em qualquer outra circunstância, existindo um apagamento da existência da violência, apenas diferenciando-se quanto à possibilidade de realização de sessões individuais para evitar novos atos de violência. Em pesquisa etnográfica sobre violência doméstica contra mulheres e mediação familiar, Tatiana Perrone (2020) chegou a semelhante constatação

No Brasil, há uma ampliação do uso da mediação de conflitos e conciliação com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual determina que o/a magistrado/a designará audiência de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição que dá início ao processo judicial. Isso significa que diversos processos nas varas de família são encaminhados para mediação e conciliação sem que haja qualquer preocupação em verificar se há violência. Também não existe, no Brasil, diretriz ou protocolo sobre como proceder em situações encaminhadas para mediação ou conciliação em que seja verificada a existência de violência. (PERRONE, 2020, p. 90)

Vale ponderar que o uso da mediação familiar em circunstâncias em que as partes tenham histórico de violência doméstica não é pacífico e requer cautelas. A ONU (2010, p. 40) desaconselha a realização de mediação familiar em casos em que a violência doméstica contra mulheres se faz ou fez presente e recomenda que as legislações proíbam expressamente sua ocorrência. Países como a Espanha proíbe que conflitos familiares sejam submetidos à mediação quando envolvem histórico de violência doméstica contra mulheres (VILA, 2016).

Já nos Estados Unidos, embora a realização da mediação seja permitida – apesar das divergências na literatura estadunidense - ela é realizada com critérios específicos que levam em conta o caráter multifacetado e complexo da violência, com a inserção de procedimentos adicionais que incluem: triagem para identificar as peculiaridades do caso, a presença de violência doméstica e sua compatibilidade com o uso da mediação e procedimentos adicionais que asseguram a segurança e proteção da vida e integridade da mulher e resguardam os direitos de ambas as partes (SCHEPARD, 2001; MURPHY, RUBINSON, 2005). O modo como a mediação familiar em contexto de violência doméstica contra mulheres é percebida e tratada no âmbito internacional é diverso e será objeto de tópico próprio da pesquisa.

A partir destas ponderações, é preciso repensar a forma como a violência doméstica contra mulheres é tratada no processo civil e pela Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e dar a atenção e cuidado que o tema merece em razão do impacto que possui no âmbito individual e coletivo.

A violência doméstica contra mulheres fenômeno multifacetado, complexo e especialmente devastador para as mulheres que o vivenciam, de modo que não admite tratamento simplista e fragmentado (SARDENBERG, 2013, p. 6). Atenta a complexidade da problemática, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, criou uma jurisdição especial – o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência híbrida que alia “matéria e procedimento no acesso à justiça às mulheres cuja vida é marcada pela violência” (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 224), de modo a relativizar a competência em decorrência da matéria e permitir que tanto os aspectos penais como os cíveis envolvendo violência doméstica contra mulheres sejam tratados conjuntamente no Juizado Especial.

Sua criação possibilita que a violência doméstica sofrida pelas mulheres seja tratada de forma integral e especializada por meio da proteção das mulheres com a concessão de medidas de proteção, da responsabilização do(a) agressor(a) na esfera penal e pela possibilidade de resolução das questões familiares subjacentes a violência (divórcio, dissolução da união estável, convivência familiar de filhos e alimentos) no mesmo local, de modo a permitir que o problema receba o tratamento diferenciado de que ele necessita (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 213, 216).

Contudo, como exposto no primeiro capítulo, a instituição da competência híbrida do Juizado não foi bem recepcionada. Embora a corrente mais abrangente reconheça a competência do Juizado ou, na sua ausência, das Varas Criminais, para versar sobre todas as ações de natureza civil que almejem evitar a violência doméstica contra mulheres, o FONAVID se filiou a corrente mais restritiva, aprovando o Enunciado nº 3 que restringe a competência cível do Juizado à concessão de medidas protetivas, impossibilitando que as questões familiares sejam tratadas no mesmo foro (FONAVID, 2018; FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 215-220).

Enunciado nº. 3. A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito das Famílias ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Como resultado, a Lei Maria da Penha continua sendo interpretada como se a violência e todas as questões principais e subjacentes a ela demandassem apenas uma resposta penal (FACHIN, BARWINSKI, 2021, PERRONE, 2020, p. 57). Com relação à competência híbrida, a violência doméstica contra mulheres continua recebendo tratamento fragmentado pelo Judiciário, separando-se questões penais e protetivas cíveis de questões familiares. Wania Pasinato et al (2019, p. 194) destacam que esta competência tem sido aplicada na forma abrangente prevista pela Lei apenas nas capitais de três estados brasileiros: Mato Grosso, Pará e Paraná, cujas informações são confirmadas por pesquisa realizada pelo Observe (2010), sendo ausentes pesquisas mais abrangentes sobre o tema.

Ocorre que, a fragmentação do tratamento de questões inerentes ou subjacentes à violência doméstica contra mulheres não afasta sua ocorrência e manifestação nas demais instâncias judiciais para além do Juizado de Violência Doméstica, apenas permite que as partes que vivenciam este contexto não recebam o tratamento adequado. A violência doméstica contra mulheres está presente nas varas de família, nas varas criminais comuns, nas

varas cíveis e demais instâncias judiciais, mas é ali invisibilizada e tratada como se fosse tema exclusivo do Juizado de Violência Doméstica que, por sua vez, restringe sua atuação aos aspectos penais e a concessão de medidas de proteção (PERRONE, 2020, p. 161).

O terceiro elemento, [...] é a questão de como se deflagra a revelação da violência doméstica nas varas de família. Pelo menos no contexto da minha pesquisa, esse é um aspecto absolutamente negligenciado. Qual é a resposta quando a mulher, sempre de forma tímida, faz tal alegação? O juiz comumente responde que se trata de caso a ser resolvido no Juizado de violência contra a mulher. Esse é o padrão de resposta. Se ela insiste em que a regulamentação de visitas precisa ser mais cuidadosa, na medida em que há um contexto diferenciado pela situação de violência doméstica, em geral o que ocorre é o conselho de que a escolha do pai é feita pelas mulheres; sob essa ótica, um ex-companheiro não poderia ser tão ruim assim. Essa é fórmula pela qual se coloca, de novo, as mulheres no pedestal do sacrifício, em nome da preservação de uma família idealizada, conforme discutiremos a seguir. Recai sobre as mulheres a superação do trauma da violência doméstica para possibilitar a manutenção da parentalidade masculina. Então, individualmente, ela tem de superar a violência doméstica e, ainda, possibilitar que os filhos convivam com o pai agressor (THURLER *et al*, 2019, p. 183).

Este modo fragmentado de tratar a violência doméstica e as questões familiares a ela subjacentes é fonte de insegurança para as mulheres e seus filhos, na medida em que abre margem para que as decisões provisórias adotadas em sede de medidas protetivas sejam revogadas nas Varas de Família. Além disso, a justiça comum nem sempre leva em consideração as vulnerabilidades e efeitos que a violência doméstica causa nas mulheres e seus filhos, o que pode levar a decisões judiciais injustas e não equânimes (FACHIN, BARWINSKI, 2021, p. 215-224).

Este apagamento da violência também se manifesta nas mediações realizadas na esfera judicial:

A violência não é pontuada como algo que deva ser identificado por mediadoras e mediadores, o que contribui para continuidade da sua invisibilidade, colaborando também para a inexistência de discussão sobre quais devem ser os procedimentos adotados nesse caso, sobre uma formação específica em gênero e violência de gênero, problema que transcende as formas consensuais de administração de conflitos e diz respeito ao Judiciário como um todo, tendo em vista que tal violência só ganha visibilidade nas varas e juizados de VDFM, apesar de estar presente nas varas de família, júri, varas criminais comuns, na justiça do trabalho e outras instâncias judiciais (PERRONE, 2020, p. 161).

Neste contexto, Ana Liési Thurler *et al* (2019, p. 177) asseveram a necessidade de que todas as instâncias judiciais, incluindo as varas de família e a mediação realizada neste ambiente, se aproximem do enfrentamento da violência doméstica contra mulheres por meio

do acesso a informações sobre a existência da violência doméstica – seja pelo acesso a boletins de ocorrência e/ou a medidas de proteção - e que auxiliem na tomada de decisões e adoção de cautelas no caso posto a julgamento ou submetido à mediação.

A necessidade de um olhar diferenciado para a mediação familiar em contexto de violência doméstica contra mulheres ganha especial importância ante a possibilidade do uso da mediação familiar ser um instrumento de domesticação da violência.

A domesticação da violência é um termo trazido por Sara Cobb (1997) a partir da análise de 30 (trinta) sessões de mediação comunitárias em que busca entender como a violência é significada dentro da mediação. A Autora aponta que na mediação todas as ordens morais são legítimas, não havendo uma moralidade absoluta que se sobreponha às demais, a moralidade da mediação é legitimar todas as possíveis moralidades existentes. Assim, o discurso da mediação constitui necessidades e interesses como sendo opostas ao direito, colonizando a moralidade de um discurso de direitos. Ocorre que, o discurso dos direitos se constitui como um antídoto à violência, definindo uma vítima e um vitimizador e uma estrutura moral para a interpretação da história da violência.

Nesse contexto, a domesticação da violência é entendida como o processo discursivo ocorrido na mediação pelo qual as vítimas e os agressores são apagados, os direitos são reformulados como necessidades individuais e os relacionamentos são construídos como arranjos econômicos durante a mediação¹². A domesticação da violência ocorre por uma reformulação discursiva durante o processo de mediação em que a interpretação sobre o “certo” e o “errado” é substituída pela “participação”, fazendo com que os papéis de vítima e agressor sejam dissolvidos e substituídos pelos papéis de “disputantes” e a história de violência seja reformulada como um evento doloroso alimentado por mal-entendido gerado pela má comunicação, da qual ambas as partes têm uma contribuição – o violado seria responsável por sua violação contínua e por encerrar a violência. Aqui, não há um plano de proteção para a vítima. É a ausência da elaboração da violência que garante sua domesticação (COBB, 1997).

Por outro lado, de acordo com Cobb (1997) a domesticação da violência não acontece quando na mediação impera um discurso de direitos, quando é construído um código moral diferente daquele próprio da mediação, o que pode ser identificado quando ao final da sessão há um pedido de desculpas ou quando o acordo funciona como um meio de proteger a

¹² No original: “Tracking the domestication of violence, I describe the discursive process in which victims and victimizers are erased, rights are reframed as needs, and relationships are constructed as economic arrangements” (COBB, 1997, p. 400).

vítima. Nestes casos, não há um apagamento dos papéis de vítima e agressor e a história de violências não é esquecida, mas atua como meio de impor restrições ao agressor e proteção à vítima. Aqui, o mediador tem papel fundamental, podendo ser um ator que contribui para a domesticação e apagamento da violência ou para a manutenção de um discurso de direitos que elabore a violência e proteja a vítima.

Tânia Almeida (2014) também reforça a necessidade de que a mediação adote um discurso de direitos, de que o procedimento observe as normas legais vigentes e também as normas éticas contidas no Código de Ética de Mediadores Judiciais previsto na Resolução 125/2010 do CNJ.

Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, como dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e integridade psicológica, certamente não podem ser desconsiderados em face de desejos pessoais e deverão ser igualmente respeitados por mediandos, mediadores, advogados e defensores públicos. (ALMEIDA, 2014).

A partir do conceito de domesticação da violência traçado por Sara Cobb, Tatiana Perrone (2020, p. 173-177) averigua as possibilidades de ocorrência da domesticação especificamente da violência doméstica contra mulheres no Judiciário brasileiro. Identifica que a violência sofrida pelas mulheres é domesticada quando a violência é excluída em prol de questões familiares - como divórcio, guarda, alimentos, partilha, e quando a proteção da família se sobressai em relação à proteção da mulher. A domesticação também ocorre quando a violência é reformulada em prol do discurso de saúde pública, isto é, quando a violência é transformada em questões de álcool e drogas. De outro lado, a domesticação não ocorre quando as questões de família são abordadas sem deixar de lado a proteção da mulher e quando a regulamentação dos direitos de família se dão em concomitância com a manutenção de medida protetiva à mulher.

É necessário repensar a política nacional de tratamento e resolução de conflitos no Brasil e sua execução pelo Judiciário, de modo que os programas de mediação sejam flexíveis quanto às regras e políticas para dispor de um atendimento individualizado que leve em consideração a presença de um histórico de violência doméstica contra mulheres nas mediações – especialmente familiares – realizadas no âmbito judicial, estando preparados para lidar com essa violência sem recair na sua domesticação (TISHLER *et al*, 2004, p. 1.059).

Reconhecer os vícios que a Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos apresenta, em especial com relação à mediação judicial, é essencial para que eles

possam ser superados e o sistema de justiça possa ser aprimorado de modo a viabilizar um processo justo e adequado às partes, especialmente às mulheres que sofrem ou sofreram violência doméstica por seus(suas) atuais e ex-parceiros(as).

Ante a ausência de critérios ou procedimentos específicos para o uso da mediação judicial de conflitos familiares em que há histórico de violência doméstica contra mulheres e que resultam no apagamento da violência, somado ao risco que este apagamento traz para as mulheres que sofrem ou sofreram a violência e também para o próprio resultado do processo de mediação, necessário buscar na literatura critérios que auxiliem o tratamento que deve ser dado a estas circunstâncias, tema que será objeto do tópico a seguir.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIAÇÃO FAMILIAR NO CENÁRIO INTERNACIONAL: CASO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FRANÇA E ESPANHA

O uso da mediação familiar em contexto de violência doméstica contra mulheres é motivo de divergência na literatura e legislação estrangeiras. Para esta pesquisa, foram eleitos três países para explorar o funcionamento da mediação familiar em tais casos: Estados Unidos da América, França e Espanha. A escolha do primeiro se deu em razão da forte influência que a cultura estadunidense tem no Brasil desde a década de 1960, influenciando a formação jurídica intelectual, apesar da adoção de sistemas jurídicos diversos (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 1994, p. 188, 190). A opção pela França se justifica pela influência que a cultura francesa teve para o Direito brasileiro por quase duzentos anos, sendo uma das principais fontes estrangeiras tanto para o direito enquanto norma como para a literatura jurídica brasileira (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 1994, p. 188, 190). Já a escolha do último se deu justamente pela forma com que trata o tema, sendo citado como referência a ser seguida pela ONU (2010, p. 40).

Começemos por este último então. Na Espanha, a mediação familiar se dá por dois meios, o judicial e a voluntária/independente, sendo seu uso proibido em casos em que há histórico de violência doméstica contra mulheres. A Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, que trata de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero a nível nacional, proíbe em seu artigo 44 o recurso à mediação familiar nos casos de violência doméstica contra mulheres (VILA, 2016).

Em complemento, várias são as comunidades autônomas espanholas que também proíbem em sua legislação regional o uso da mediação familiar em tais circunstâncias. Na comunidade autônoma de Catalunha, por exemplo, tanto a Lei 5/2008, que trata do direito das mulheres de erradicar a violência de gênero, como a Lei 15/2009, de 22 de julho, que versa

sobre a mediação no âmbito do direito privado, proíbem o uso da mediação familiar quando a violência doméstica contra a mulher estiver presente. O mesmo se dá na comunidade autônoma de Aragão, que proíbe o uso da mediação familiar nestes casos por meio da Lei 9/2011, de 24 de março, que trata especificamente da mediação familiar. Também vale mencionar a Lei 3/2007, de 23 de março, da comunidade autônoma do Principado de Asturias, que ao regulamentar a mediação familiar proíbe sua adoção em tais circunstâncias, com remissão a Lei Orgânica 1/2004.

A ONU (2010, p. 40), por sua vez, adverte sobre os problemas do uso da mediação familiar em casos de violência doméstica contra mulheres e recomenda que as legislações dos países proíbam expressamente seu uso em tais circunstâncias, fazendo remissão ao caso da Espanha. Alerta que a mediação pressupõe que as partes tenham igual poder de barganha, que a violência seria culpa de ambos os participantes e que haveria um incentivo a não responsabilização do agressor, razão pela qual seu uso é desaconselhado.

A proibição da mediação familiar em contexto de violência na Espanha se apoia em fundamentos semelhantes aos apresentados pela ONU, como o de que os princípios nos quais a mediação se baseia, como a igualdade das partes, imparcialidade do mediador, confidencialidade das sessões e busca por acordos equitativos podem ser um problema quando há violência doméstica, em razão das mulheres não estarem em condição de igualdade com a outra parte. Outro fundamento seria o de que a mediação traz o risco de vitimização secundária durante as sessões, de que a responsabilidade daquele que pratica a violência seja reduzida e de que a violência sofrida seja banalizada ou objeto de impunidade. Além disso, a própria dinâmica de funcionamento da violência doméstica faz com que muitas mulheres submetidas a essa situação tenham medo ou receio de encontrar seus agressores, o que também justificaria a proibição (VILA, 2016).

Ocorre que, a proibição legal não impede que a mediação familiar nestas circunstâncias ocorra no país. Gloria Casas Vila (2016) relata que a subnotificação da violência doméstica contra mulheres é um problema no país, de modo que os casos em que a violência não é denunciada e não chega a um processo criminal dificulta sua identificação e a garantia de que aquela situação não será objeto de mediação. Nesses casos, a legislação prevê que se a violência vier a conhecimento durante a mediação, o procedimento deve ser interrompido e a violência deve ser objeto de denúncia pelo mediador.

O cenário é diferente nos Estados Unidos da América. No país, o uso da mediação já é feito desde a década de 1970 e tem como marco inicial a *Pound Conference* realizada em 1976, responsável pelo desenvolvimento sistematizado da mediação. Apesar da

recomendação da ONU, o uso da mediação familiar em casos com histórico de violência doméstica contra mulheres não é proibido nos Estados Unidos da América, mas recebe tratamento diferenciado em relação aos casos comuns submetidos ao procedimento (FALECK, TARTUCE, 2016; NADER, 1994).

A literatura estadunidense diverge sobre o uso da mediação familiar quando há histórico de violência doméstica contra mulheres. Aqueles que se posicionam contra seu uso defendem que a metodologia e a ideologia da mediação a tornaria inadequada para lidar com a violência doméstica. Exemplo disso seria a premissa de igualdade de poder que rege o processo de mediação. Os críticos da mediação defendem que numa relação em que há histórico de violência há uma disparidade de poderes que nem o mediador mais habilidoso conseguiria compensar e que poderia levar a acordos injustos. Outra crítica seria a natureza da mediação ser voltada ao futuro da relação das partes, ignorando a realidade da violência sofrida no passado (RIMELSPACH, 2001, p. 96-99, PEARSON, 1997, p. 320).

Além disso, olham com cautela para a autonomia da vontade daquela que sofreu violência. Entendem que em razão da violência sofrida e dos danos psicológicos dela decorrentes as mulheres podem ter dificuldade para articular ou discernir seus próprios interesses e necessidades e se sentirem sob coação, com medo ou intimidadas na presença do seu(sua) ex-cônjuge/companheiro(a) durante o processo de mediação de tal forma a colocar as necessidades dele(a) acima de suas próprias. Outro risco da mediação está relacionado à segurança da mulher e ao acesso que o processo dá quanto aos locais e horários da mulher para aquele(a) que praticou a violência, tornando possível que o(a) ex-cônjuge/companheiro(a) pratique novas violências antes, durante ou após as sessões de mediação ou descubra outros locais em que a mulher frequenta para realizar novas violências (RIMELSPACH, 2001, p. 96-99, PEARSON, 1997, p. 320; THOENNES et al, 1995, p. 07).

Além disso, as mulheres em situações de violência podem estar em negação sobre a gravidade da violência, muitas vezes acham difícil defender com eficácia seus próprios interesses, estão sujeitas ao desamparo aprendido, podem ficar com medo ou intimidadas nas interações com seu abusador no passado ou atual e pode temer abusos futuros como resultado da participação na mediação ¹³ (MOORE, 2014, p. 370).

Os críticos temem que ao dar ao caso tratamento consensual ao invés do adversarial conduzido por um Tribunal, a violência doméstica contra mulheres saia do âmbito público e

¹³ Tradução livre. No original: “In addition, women in abusive situations may be in denial about the seriousness of the violence, often find it hard to effectively advocate for their own interests, are subject to learned helplessness, may be afraid or intimidated in interactions with a past or current abuser, and may fear future abuse as a result of participation in mediation”.

retorne ao âmbito privado das relações, devolvendo a violência para a esfera privada e passando a mensagem equivocada para as partes e para o público em geral de que a violência doméstica não seria tão grave a ponto de comprometer a capacidade das partes de negociar como iguais, podendo também trazer confusão para aquele(a) que pratica a violência quanto sua responsabilidade por suas condutas violentas. Outro temor é de que a violência passe despercebida pelos mediadores e as partes não recebam o tratamento adequado ou que os mediadores utilizem técnicas coercitivas para chegarem a acordos (RIMELSPACH, 2001, p. 96-99; PEARSON, 1997, p. 320).

A família, considerada uma prisão para mulheres por alguns estudiosos, foi socialmente construído como um "domínio privado". As normas de privacidade governam as relações familiares nos lares. [...] As normas de privacidade em torno da família apoiam e incentivam a violência contra esposas, mantendo-a em segredo. Os mediadores parecem apoiar ativamente a privacidade das normas de família. Eles invariavelmente incluem regras de confidencialidade em seus códigos de ética. Embora haja exceções a esta regra, raramente, um mediador denunciará um participante do sexo masculino à polícia por agredir sua esposa – um crime. 'Embora seja possível que esposas não contem aos mediadores que elas foram (ou estão sendo) objetos de violência física, os mediadores parecem não fazer nenhum esforço especial para encontrar. Nos casos em que identificam a violência contra esposas, eles podem tratar o assunto como confidencial. [...] Como um todo, a mediação desencoraja tanto o relato da violência pela esposa como a intervenção ativa de terceiros para detê-la ¹⁴ (DESMOND, 1990, p. 335-336).

Outra preocupação daqueles que se contrapõem ao uso da mediação está relacionada especificamente as mediações judiciais realizadas dentro dos Tribunais. Alertam que as condições em que a mediação é desenvolvida na esfera judicial, com os Tribunais recebendo alta demanda, aliada a pressão para lidar com elas em pouco tempo e ao uso de mediadores voluntários podem tornar a mediação imprópria e até mesmo perigosa para lidar com conflitos familiares em que haja histórico de violência doméstica contra mulheres (PEARSON, 1997, p. 320).

A literatura que se posiciona contrariamente a realização da mediação em tais

¹⁴ Tradução livre. No original: "The family, regarded as a prison for women by some scholars, has been socially constructed as a "private domain." Norms of privacy govern family relations in homes. [...] Privacy norms surrounding the family support and encourage wife abuse by keeping it a secret. Mediators appear to be active supporters of family privacy norms. They invariably include confidentiality rules in their codes of ethics. Although there are exceptions to this rule, rarely, if ever, will a mediator report a male participant to the police for assaulting his wife-a criminal offence.' ' While it is possible that wives do not tell mediators that they have been (or are being) physically abused, mediators seem to make no special effort to find out. In cases where they do discover wife abuse, they may tend to treat the matter as confidential.' [...] As a whole process, mediation discourages both the reporting of wife abuse and active intervention by third parties to stop it".

circunstâncias traz preocupações sérias e que devem ser levadas em consideração.

Por outro lado, aqueles que se posicionam favoravelmente ao uso da mediação familiar em contexto de violência doméstica concordam que há casos em que a mediação é inadequada, entretanto, defendem que o processo adversarial, por sua própria natureza, pode escalar e prolongar o conflito entre as partes e contribuir para a prática de novas violências, ao passo que a mediação forneceria mecanismos para abordar a violência ao mesmo tempo em que assegura a segurança das partes. Entendem que as vítimas de violência podem experimentar os benefícios do processo de mediação se forem utilizados mecanismos como triagem, sessões individuais com as partes e sua representação por advogados, que reduziriam as preocupações com segurança e justiça e permitiriam que a mediação venha a ser um instrumento para reduzir os incidentes de violência e para o empoderamento daquela que sofreu a violência. Defendem, ainda, que para a mediação ser eficaz não é necessário que as partes detenham igualdade de poder, mas que conte com mediadores treinados para reequilibrar o poder desigual entre os participantes (RIMELSPACH, 2001, p. 100-104; PEARSON, 1997, p. 321, THOENNES et al, 1995, p. 08; TISHLER et al, 2004, p. 1.043).

Aqueles que acreditam que, sob certas circunstâncias, especialmente após uma triagem cuidadosa, a mediação pode ser usado para resolver disputas em que a violência doméstica contra mulheres esteve ou está presente, argumentam que muitas vezes a polícia e o processo adversarial não são alternativas melhores para resolução de disputas, não são adequadamente sensíveis ou responsivos a este problema, e podem realmente exacerbar ou agravar o conflito. Eles também argumentam que os mediadores são treinados para lidar com as diferenças no poder e muitas vezes são hábeis em ajudar as partes mais fracas a chegarem a acordos justos e razoáveis. [...] Finalmente, há algumas evidências de que a mediação pode ajudar a diminuir a incidência ou gravidade de problemas físicos, verbais e abuso emocional em comparação com situações em que vias legais e assistência jurídica são usadas¹⁵ (MOORE, 2014, p. 371).

Há, ainda, um ponto de convergência entre aqueles que se posicionam a favor e contra a mediação em contexto de violência. A literatura concorda que caso a mediação seja realizada, ela deverá garantir a segurança das mulheres que sofreram violência ao longo de todo processo de mediação. A realização de sessões individuais entre os participantes e a

¹⁵ Tradução livre. No original: “Those who believe that under certain circumstances, especially after careful screening, mediation can be used to address disputes in which SGBV violence has been or is present, argue that there often are not better alternatives for dispute resolution, as police and the adversarial judicial processes frequently are not adequately sensitive or responsive to this issue, and may actually exacerbate or escalate the conflict. They also argue that mediators are trained to handle differences in power and are often skilled at helping weaker parties to reach fair and reasonable agreements. [...] Finally, there is some evidence that mediation may help to lessen the incidence or seriousness of physical, verbal, and emotional abuse in comparison to situations where legal avenues and legal assistance are used”.

representação das partes por advogado são fatores que podem auxiliar na garantia da segurança e justiça do procedimento, permitindo que ambas as partes se beneficiem da mediação. Além disso, é essencial dispor de mediadores com treinamento adequado e incluir procedimentos de triagem previamente a mediação para identificar a presença de violência doméstica e a (in)adequação do procedimento ao caso, devendo ser ponderado entre os benefícios e os danos que a mediação pode causar aos participantes e levar em conta que a adequação da mediação depende do tipo de violência doméstica praticada, com diferentes tipos de violência exigindo diferentes intervenções (THOENNES et al, 1995, p. 8-9; RIMELSPACH, 2001, p. 100; PEARSON, 1997, p. 321).

A literatura francesa também diverge sobre o uso da mediação familiar quando há histórico de violência doméstica contra mulheres. Na França, a mediação familiar integra um movimento de privatização do direito das famílias – criticado pelo movimento feminista - e está prevista na legislação, havendo três formas de sua realização: a mediação espontânea/independente, em que as pessoas procuram voluntariamente o serviço; a mediação judicial, realizada no contexto de um processo, em que o juiz recomenda a mediação ou ordena sua realização quando há a concordância de ambas as partes; e a mediação criminal-familiar (VILA, 2009).

Quando a questão familiar a ser submetida à mediação envolve violência doméstica, há aqueles que entendem pela impossibilidade de seu uso pelo fato da mediação utilizar o modelo de responsabilidade compartilhada que pode fazer com que mulheres se sintam culpadas, além da mediação exigir - naquele país - o fim das disputas judiciais, o que impede mulheres de realizarem novas denúncias, somado ao fato da mediação não deter meios para reverter o desequilíbrio de poder existente nos casos de violência. De outro lado, aqueles que se manifestam favoravelmente ao uso da mediação familiar defendem que sua realização é possível quando o mediador detém competência para tanto e pode restaurar a igualdade entre a vítima e o agressor e nos casos em que a violência seria contextual e pontual, não estruturante do relacionamento (VILA, 2009).

Por fim, há ainda aqueles que entendem que a proibição absoluta da mediação familiar nestas circunstâncias não seja o melhor caminho, devendo haver análise pormenorizada de cada situação específica. Argumentam que a violência doméstica não é um fenômeno facilmente visível para terceiros, em especial quando a forma de violência não é física, de modo que sua identificação requer atenção e triagem, devendo ser repensado o lugar que a mediação familiar ocupa quando o tema é violência doméstica contra mulheres. Também defendem a importância do consentimento para a mediação familiar, o que implica

estar atento em como a existência de violência doméstica contra mulheres pode alterar o consentimento dos participantes (VILA, 2009).

Retornando aos Estados Unidos da América, em 1984 a *Association of Family & Conciliation Courts* desenvolveu critérios e padrões para a realização de mediação familiar e em caso de divórcio. Tais critérios foram inicialmente denominados como *1984 ABA Standards*, tendo contribuído para o desenvolvimento da mediação familiar e em divórcio no país. Entretanto, os critérios iniciais não incluíam uma série de questões críticas na mediação e não levavam em consideração a possibilidade da presença de violência doméstica contra mulheres e abuso infantil nos casos submetidos à mediação, razão pela qual após anos de debate e com o auxílio de especialistas em violência doméstica os critérios foram reformulados. Assim, em 2001, a *Association of Family & Conciliation Courts* em conjunto com a *American Bar Association Section of Family Law*¹⁶ publicaram o *Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation*, com a adoção de tratamento diferenciado para mediação em contexto de violência doméstica contra mulheres (SCHEPARD, 2001).

As associações reconhecem que a mediação não é apropriada para todas as disputas familiares e elaboraram treze princípios gerais seguidos por considerações práticas que implementam cada princípio e que são aplicáveis tanto para a mediação privada como para a mediação judicial. Dentre eles estão a necessidade de consentimento genuíno para a realização da mediação, o acesso igualitário a informações para permitir uma negociação justa, o reforço da importância do advogado na mediação para o assessoramento jurídico das partes, além de exigências específicas para atuação do mediador, que incluem conhecimento sobre o direito das famílias, conhecimento sobre o impacto do conflito familiar sobre os membros da família, conhecimento sobre desenvolvimento infantil, abuso doméstico e infantil e capacidade para reconhecer o impacto que a cultura e a diversidade têm no processo da mediação (SCHEPARD, 2001).

Há, também, critérios específicos para atuação em casos de violência doméstica. O *Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation* reforça a importância da autonomia da vontade quando o assunto é violência e não exige que qualquer vítima de violência doméstica participe da mediação. Enquanto os mediadores devem ser neutros sobre o conteúdo acordado, não são neutros quanto à segurança dos participantes, devendo adotar uma abordagem específica para mediação em contextos de violência doméstica que incluem: treinamento, triagem, medidas de segurança e relatórios. Antes de atuarem neste contexto, os

¹⁶ A *American Bar Association* é uma associação nos Estados Unidos equivalente a ordem dos advogados brasileira.

mediadores devem ter treinamento específico para reconhecer a presença da violência doméstica e saber como abordá-la. O dever de confidencialidade também é relativizado neste contexto, tendo o mediador a obrigação de denunciar qualquer relato de violência ou abuso contra mulheres ou crianças, além de comunicar as autoridades e a vítima sobre qualquer ameaça de violência realizada no curso da mediação (SCHEPARD, 2001).

Além disso, este Modelo exige que os mediadores suspendam ou encerrem a mediação se a segurança ou bem-estar do participante estiver ameaçado pela continuidade da mediação e exige a adoção de medidas para garantir a segurança física da vítima, o que inclui:

1. estabelecer disposições de segurança adequadas;
2. realizar sessões separadas com os participantes, mesmo sem a concordância de todos;
3. permitir que um amigo, representante ou advogado compareça às sessões de mediação;
4. incentivar os participantes a serem representados por um advogado ou defensor ao longo do processo de mediação;
5. encaminhar os participantes para recursos comunitários apropriados;
6. suspender ou encerrar as sessões de mediação, com as devidas passos para proteger a segurança dos participantes.¹⁷ (SCHEPARD, 2001, p. 22)

Nota-se que o tema da mediação familiar e violência doméstica contra mulheres é objeto de debate profícuo que explora toda a complexidade do fenômeno no âmbito internacional. Quando retornamos o olhar para o cenário nacional, o item 4.1 deste capítulo demonstrou que apesar do uso da mediação familiar em contexto de violência doméstica ser autorizado no país, nem a legislação nem a Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos não trazem critérios, procedimentos ou tratamento diferenciados para os casos em que há (ou houve) violência doméstica contra mulheres, sendo muitos os riscos dessa ausência. Assim, a partir da experiência e do debate na literatura - especialmente estrangeira, é possível repensar como a mediação familiar é desenvolvida no âmbito judicial brasileiro e em propostas para seu uso quando a violência doméstica contra mulheres está presente.

3.3 PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A MEDIAÇÃO: ADEQUAÇÃO DO CASO, COMPULSORIEDADE DO ATO, TRIAGEM E PRÉ-MEDIAÇÃO

¹⁷ Tradução livre. No original: “1. establishing appropriate security arrangements; 2. holding separate sessions with the participants even without the agreement of all participants; 3. allowing a friend, representative, advocate, counsel or attorney to attend the mediation sessions; 4. encouraging the participants to be represented by an attorney, counsel or an advocate throughout the mediation process; 5. referring the participants to appropriate community resources; 6. suspending or terminating the mediation sessions, with appropriate steps to protect the safety of the participants”.

O segundo capítulo trouxe um panorama a respeito da sessão de mediação para os conflitos familiares e a compulsoriedade de sua realização, cujas reflexões serão aprofundadas neste momento dando enfoque à violência doméstica contra mulheres para abordar sobre a obrigatoriedade da sessão quando o conflito apresenta esta forma de violência, sobre a adequação do uso da mediação em tais circunstâncias e como a violência (passada ou presente) pode redimensionar a manifestação de vontade da mulher em situação de violência.

Vale lembrar que a sessão de mediação normatizada no artigo 695, CPC foi compreendida como de realização obrigatória a partir de uma interpretação literal da norma, sendo que somente uma leitura sistemática permite chegar à conclusão diversa para relativizar a realização da sessão e entendê-la como meramente prioritária.

Embora os riscos da mediação obrigatória possam afetar tanto homens como mulheres, é sobre estas últimas que eles mais recaem. Quando o conflito familiar a ser mediado possui um histórico de violência doméstica, a realização compulsória da sessão prevista no artigo 695 do CPC pode trazer prejuízos dos mais diversos às partes e colocar em risco a segurança e a integridade física e psicológica da mulher que sofreu violência. Pensando nestes riscos, o FPPC firmou o Enunciado nº 639, pelo qual a sessão de mediação nas ações de família pode ter sua realização dispensada nos casos em que uma das partes possua medida protetiva decorrente de violência doméstica (FPPC, 2019).

Vítimas de violência doméstica podem ser incapazes de participar diretamente da mediação com seu(sua) agressor(a), seja pelos danos psicológicos que a violência trouxe, pelo medo que o contato com o agressor(a) traz ou pelo risco de sofrer novas violências antes, durante ou após as sessões de mediação. Há, também, riscos de que a mulher seja submetida a coerção e intimidação pelo(a) agressor(a) durante as sessões. Assim, impor a realização da sessão quando há este histórico, estimulando que a mulher que sofreu violência colabore com quem a praticou visando a resolução do conflito familiar, pode caracterizar uma nova violência ou contribuir para intensificar os danos deixados pelas marcas da violência sofrida (MURPHY, RUBINSON, 2005, p. 56).

Quando a realização da sessão de mediação familiar é imposta às partes ao invés de oferecida a elas, suas virtudes são perdidas. Ela passa a se basear na coerção em contraposição a voluntariedade, desconsiderando completamente as peculiaridades do caso submetido ao procedimento. As partes não têm a oportunidade de escolherem o uso da mediação nem o momento de sua realização, a partir de sua capacidade psicológica e emocional para lidar com o conflito por meio da mediação (GRILLO, 1991, p. 1.582-1.585).

As partes podem desejar fazer uso da mediação no futuro, mas estarem vulneráveis psicologicamente ou fragilizadas para participarem do procedimento naquele momento, de modo que impor a participação nas sessões pode resultar em maior desempoderamento daquela(e) que já está desempoderada(o), podendo a via adversarial ser mais adequada ao momento vivenciado por conter mecanismos de distanciamento entre as partes. A imposição de sua realização também pode fazer com que as partes se sintam pressionadas a chegarem a um acordo, existindo a possibilidade de que a própria submissão ao procedimento se torne uma experiência traumática (GRILLO, 1991, p. 1.582-1.585, 1.610).

Neste contexto, a imposição da realização do procedimento pode trazer mais danos do que benefícios. As mulheres podem se sentirem coagidas a participarem do procedimento, ainda que tenham a opção de cancelar posteriormente. Além disso, a prática pressupõe que aquele(a) que praticou a violência irá negociar de boa-fé, o que nem sempre acontece, havendo uma série de riscos relacionados a segurança das partes que precisam de atenção. O foco cooperativo também pode não ser apropriado às mulheres submetidas à violência (PEARSON, 1997, p. 324).

Desse modo, é essencial para os casos em que há histórico de violência doméstica contra mulheres que se faça uma interpretação sistemática da norma contida no artigo 695 do CPC de modo a permitir a flexibilização da realização da sessão de mediação e que sua realização ocorra apenas com o consentimento de ambas as partes, em respeito a autonomia da vontade e a voluntariedade do procedimento.

É necessário, porém, olhar com cautela para a manifestação de vontade expressa pela mulher que sofreu violência quanto a adesão ao procedimento, pois essa manifestação pode não ser genuína e estar imbuída de vícios. A existência de violência doméstica é fator capaz de alterar o consentimento dos participantes (VILA, 2009).

Em razão da violência sofrida e dos danos psicológicos dela decorrentes, as mulheres que sofreram ou sofrem violência doméstica podem ter dificuldade para articular ou discernir seus próprios interesses e necessidades ou estarem em negação sobre a gravidade da violência sofrida por ocasião da manifestação de vontade sobre a adesão ao procedimento. Muitas vezes, as mulheres foram condicionadas a considerarem as necessidades de seus(suas) parceiros(as) acima das próprias, de modo que é possível que se o(a) parceiro(a) concordar em aderir ao procedimento, ela também possa se sentir coagida a aderir, estando seu aparente consentimento viciado (RIMELSPACH, 2001, p. 96-99; MOORE, 2014, p. 370).

Assim, é essencial que se realize uma escuta qualificada da mulher para apurar a genuinidade de sua adesão ao procedimento e para verificar se não há vícios na expressão de

sua autonomia da vontade. A escuta qualificada não deve se limitar a fala da parte e suas palavras, mas deve incluir sua comunicação não verbal, seus gestos e interações. Até mesmo porque nem sempre o que a parte fala é o que ela efetivamente deseja. “A fala não é um espelho dos desejos absolutos, incondicionais e irrestritos de quem fala. A fala é sempre contingente e seu significado depende do contexto e de para quem se fala” (PERRONE, 2020, p. 62-63, 218-219).

A escuta qualificada é o que permite perceber a complexidade daquilo que é comunicado e possibilita vislumbrar se a intenção manifestada está livre de coerção e reflete os interesses daquele(a) que comunica.

Deve-se ter em mente, ainda, que a adoção da mediação não é adequada a todos os casos. Quando o caso encaminhado a realização da sessão de mediação envolve histórico de violência doméstica contra mulheres, as cautelas com a adequação do procedimento devem ser ainda maiores. Isto não significa proibir o uso da mediação sempre que a violência se fizer presente. É necessário dar atenção a cada caso para identificar a adequação do procedimento a ele.

A literatura diverge quanto aos casos adequados ou não ao uso da mediação em contexto de violência doméstica contra mulheres. Célia Regina Zaparolli (2013, p. 192), René L. Rimelspach (2001, p. 105) e Tatiana Perrone (2020, p. 147) concordam que quando a violência doméstica ainda estiver ocorrendo, a intervenção por meio da mediação neste momento se mostra inadequada. Além disso, René L. Rimelspach, professora na Universidade de Ohio, nos EUA, alerta que nos casos em que houve ameaças ou a violência envolver o uso de armas, a adoção da mediação não é recomendada.

Por sua vez, Maria Coleta Oliveira et al (2008, p. 56, 89) entendem que nos casos em que a violência sofrida foi grave, como onde houve estupro ou quando a violência praticada visa atender a desejos de tortura, abuso ou subjugação do outro ou é movida para satisfação de impulsos de crueldade, sadismo ou perversão, a mediação encontra limites e não deve ser indicada. Já Jane C. Murphy e Robert Robinson (2005, p. 58), professores na Universidade de Baltimore, nos EUA, defendem que casos em que a mulher tenha sofrido um padrão sistemático de controle e dominação composto por múltiplas violências físicas, psicológicas, sexuais e/ou patrimoniais, o uso da mediação se mostraria inadequado, ainda mais se a dinâmica da violência levar a mulher a negar ou minimizar a violência sofrida.

Muitas vezes, a violência doméstica contra mulheres coexiste com o uso abusivo de álcool e drogas, de modo que Ellis Desmond (1990), professora na Universidade da Carolina do Norte em Chapel Hill, nos EUA, defende a inadequação da mediação na presença de uso

abusivo de álcool e drogas.

O abuso de álcool e drogas constitui o que Felstiner e Williams chamam de ‘o ponto mais profundo das más adaptações’, sendo esses tipos de descondições as que a mediação tem menos probabilidade de lidar com eficácia. Quando os mediadores tentam lidar com este abuso, eles podem, inadvertidamente, facilitar a violência doméstica contra a mulher. [...] Ao permitir que maridos que abusam do uso de álcool e/ou drogas participem da mediação, este é um fator que aumenta as chances de abuso pós-separação, fornecendo oportunidades e "razões" para o abuso. Três conclusões principais podem ser tiradas deste artigo. Em primeiro lugar, a agressão à mulher pós-separação é um assunto sério, um crime e deve ser tratado como tal pelos mediadores. Parar a violência e/ou tentar diminuir sua probabilidade de ocorrência futura deve ser um objetivo tão importante quanto qualquer outro incluído no léxico de objetivos do mediador. [...] Em segundo lugar, a mediação é inadequada na presença de abuso de álcool e/ou drogas¹⁸. (DESMOND, 1990, p. 337, 339).

Deve-se ter o cuidado, porém, para que a responsabilidade pela prática da violência não seja deslocada daquele(a) que a pratica e alocada na dependência de álcool e drogas. Apesar da violência doméstica contra mulheres poder coexistir com o uso abusivo de álcool e drogas e deste abuso poder ser considerado um fator de risco para a ocorrência de novos episódios de violência (ZAPPAROLLI, 2013, p. 193; TISHLER *et al*, 2004, p. 1.058; WALKER, 2016, p. 26, 34), é preciso ter em mente que não se tratam do mesmo fenômeno e a violência não pode ser reduzida a mero problema de álcool e drogas, sob o risco de deslocar um problema que ocorre em razão das assimetrias de poder existentes na relações e que são regidas pela lógica falocêntrica e heteronormativa e caracterizá-lo como um problema de saúde pública, promovendo a domesticação da violência (PERRONE, 2020, p. 171-173, 216).

Mesmo nos casos em que se conclui que o conflito familiar com histórico de violência é mediável, há questões que não são negociáveis e não podem integrar o objeto da mediação. A violência em si nunca é negociável, de modo que não cabe a mediação discutir se a violência é ou não aceitável. As restrições impostas nas medidas de proteção e questões que envolvam a segurança das partes antes, durante e após a mediação igualmente não devem integrar o objeto da mediação. Estas limitações ao processo de mediação são essenciais para garantir que um discurso de direitos perpassasse o procedimento e assegure que a violência

¹⁸ Tradução livre. No original: “Alcohol and drug abuse constitute what Felstiner and Williams might call ‘the deep end of maladaptations’, those kinds of maladaptations that mediation is least likely to deal with effectively. When mediators do attempt to deal with them, they may inadvertently facilitate wife abuse. [...] Permitting husbands who abuse alcohol and/or drugs to participate in mediation helps increase the chances of post-separation abuse by providing opportunities and “reasons” for abuse. Three major conclusions may be drawn from this paper. First, post-separation woman assault is a serious matter, a criminal offence. It should be treated as such by mediators. Stopping the violence and/or attempting to decrease its future probability should be as important an objective as any other included in the lexicon of mediator goals. [...] Second, mediation is inappropriate in the presence of pre-separation abuse and alcohol and/or drug abuse”.

sofrida não seja objeto de domesticação, nem que a mediação seja fonte para revitimização e prática de novas violências. Apenas as questões decorrentes de direito das famílias podem ser objeto de mediação, mas sem deixar de levar em consideração o contexto que inclui adaptações no procedimento e restrições nos acordos pactuados (THOENNES *et al*, 1995, p. 21).

A inclusão de um procedimento de triagem previamente ao encaminhamento dos casos as sessões de mediação judicial prevista no artigo 695, CPC poderia ser uma saída hábil a identificar a presença de um histórico de violência doméstica contra mulheres no conflito familiar a ser mediado e garantir que os casos inadequados a mediação sejam excluídos, além de ser um instrumento válido para averiguar a autonomia da vontade da parte para participar do procedimento de mediação: se o consentimento é genuíno, se a parte se sente segura, se possui medo ou se sente intimidada perante a outra parte.

A inclusão de procedimentos de triagem previamente a mediação para identificar a presença de violência (passada ou presente) e a adequação do procedimento é ponto de convergência na literatura americana e francesa pesquisada, tendo sido incluída como um critério importante para a realização de mediações familiares nos Estados Unidos pelo *Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation* desenvolvido pela *Association of Family & Conciliation Courts* em conjunto com a *American Bar Association Section of Family Law* (THOENNES *et al*, 1995, p. 8-9; RIMELSPACH, 2001, p. 100; PEARSON, 1997, p. 321; VILA, 2009; SCHEPARD, 2001 p. 20-21).

René L. Rimelspach (2001, p. 104-106) também defende a inclusão de um procedimento de triagem que seja prévio a mediação e capaz de identificar se: a) o conflito familiar é adequado à mediação; b) se ele é adequado, mas exige que o procedimento de mediação seja modificado e inclua algumas cautelas; c) se o conflito é impróprio para a mediação. O Autor sugere que a triagem funcione como a fase de pré-mediação em que além da verificação da adequação da mediação ao caso, as partes também tomem conhecimento sobre o que consiste o processo de mediação para decidirem se desejam ser submetidas ao procedimento ou não, caso a triagem conclua que o caso é apropriado e que o consentimento manifestado é genuíno.

A triagem deve ser detalhada o suficiente para identificar a violência doméstica mesmo quando ela não foi objeto de denúncia pela mulher, podendo incluir um questionário escrito aliado a um componente verbal, como uma entrevista que seja capaz de realizar a verificação dos antecedentes dos participantes, identificar a presença passada ou presente de violência doméstica, a adequação do procedimento, a existência de intimidação e de uma

disparidade de poderes e o grau dessa disparidade, além da necessidade de inclusão de medidas de cautela e segurança na mediação (RIMELSPACH, 2001, p. 105-106; PEARSON 1997, p. 325; MOORE, 2014, p. 371).

Para isso, a entrevista deve ser realizada por profissional capacitado e se atentar ao que é falado e ao não falado, isto é, para além daquilo que é verbalizado, é essencial que o mediador se atente ao silêncio prolongado, expressões de agrado e desagrado, gestos, tom de voz e postura corporal. A linguagem não verbal se constitui como uma metacomunicação, uma comunicação em paralelo que permite obter informações sobre aquele que comunica e sua interação com o outro (ALMEIDA, 2014).

A realização de entrevista também é importante para dar acessibilidade àqueles que não são alfabetizados e para identificar as diversas formas de violência, em especial aquelas não perceptíveis num primeiro olhar. O procedimento de triagem deve estar atento para identificar a presença de uso abusivo de álcool e drogas e a adequação do procedimento de mediação nestas circunstâncias (RIMELSPACH, 2001, p. 105-106; PEARSON 1997, p. 325; MOORE, 2014, p. 371; TISHLER *et al*, 2004, p. 1.059).

Os casos encaminhados para a mediação devem ser cuidadosamente selecionados e os tribunais devem adaptar os programas de mediação judicial para que sejam capazes de acomodar diversas necessidades das partes (MOORE, 2014, p. 371; TISHLER *et al*, 2004, p. 1.059).

Quanto ao momento para a realização da triagem, René L. Rimelspach (2001, p. 104-106) sugere que a triagem seja incluída no procedimento de pré-mediação, de modo que as partes possam ao mesmo tempo obter conhecimento sobre o funcionamento do procedimento e também ter identificada a existência (passada ou presente) de violência doméstica, averiguada a adequação do procedimento ao caso e o consentimento para a participação das sessões.

A sugestão parece não encontrar óbice a sua efetivação. Autores como Cesar Felipe Cury (2016, p. 500), Pedro Henrique Amaduri F. Santos e Tânia Lobo Muniz (2017, p. 119-137) e Maurício V. Galvão Filho (2016, p. 519) entendem pela possibilidade de que a sessão de mediação seja interpretada como uma pré-mediação hábil a permitir que as partes conheçam o funcionamento da mediação para que possam analisar a adequação do procedimento ao seu conflito e tomar a decisão livre, espontânea e informada sobre a adesão ou não a este método de resolução de conflito. Com efeito, é possível que junto a pré-mediação seja incluída a realização de procedimento de triagem capaz de dar visibilidade a violência doméstica contra mulheres e, ao mesmo tempo, proporcionar-lhe tratamento

adequado com a complexidade que o caso exija, protegendo os direitos de ambos os participantes.

Por outro lado, há divergências na literatura sobre aquele que deve ser o responsável pela condução da triagem. Enquanto Nancy Thoennes et al (1995, p. 12), a partir de pesquisa realizada em mais de duzentos tribunais nos EUA, defendem que a triagem seja conduzida pelo mediador responsável pelo processo de mediação, Christopher W. Moore (2014, p. 371), acredita que ela deve ser realizada por pessoa diversa a fim de respeitar a imparcialidade do mediador. Jessica Pearson (1997, p. 325), por sua vez, é mais flexível e entende a partir de pesquisa realizada a nível nacional nos EUA, que tanto o mediador, como o juiz, quanto o advogado e escrivão devem ser capazes de realizar esse procedimento de identificação, desde que treinados para tais fins.

Além disso, é essencial que a triagem seja realizada de forma privada, separando-se as partes. Triagens conjuntas têm uma chance menor de identificarem a presença de violência, posto que a mulher pode deixar de relatar a violência ou dar indícios de sua existência por medo do(a) ex-parceiro(a) ou de sofrer retaliação. Desse modo, a triagem em apartado é um mecanismo para garantir que a mulher se sinta segura para relatar a violência sofrida e tem especial relevância nos casos em que há medida de proteção (RIMELSPACH, 2001, p. 104; THOENNES *et al*, 1995, p. 12; PERRONE, 2020, p. 180).

3.4 MEDIADOR, PROCESSO DE MEDIAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quando o conflito familiar encaminhado é adequado à mediação e há consentimento genuíno para a adesão ao procedimento, é possível dar início a mediação em si. Este tópico explorará a realização do procedimento da mediação quando há histórico de violência doméstica, a necessidade ou não de adoção de cautelas diferenciadas, trazendo reflexões sobre a conduta do mediador nestas circunstâncias.

O mediador é uma figura que exerce grande poder no processo de mediação. Ao conduzir a mediação, é ele quem define as regras de quem fala, de quando fala e para quem fala, sendo responsável por auxiliar as partes a compreender as questões e interesses em conflito para que possam, por meio do reestabelecimento da comunicação, identificarem soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (artigo 165, CPC) (GRILLO, 1991; TARTUCE, 2016, p. 204-205). Sua atuação deve estar pautada na imparcialidade, que constitui um dos pilares que regem a mediação. Quando o procedimento envolve histórico de violência doméstica contra mulheres, porém, questiona-se a atuação do mediador nestas

circunstâncias: se seu dever de imparcialidade poderia ser relativizado possibilitando uma postura mais ativa ante o histórico de violência, com a adoção de cautelas específicas.

Antes, importa tecer algumas considerações sobre a imparcialidade do mediador. Prevista tanto na Lei de Mediação (artigo 2º) como no CPC (artigo 166), a imparcialidade remete a equidistância e a ausência de comprometimento que o profissional deve manter em relação aos envolvidos no processo (TARTUCE, 2016, p. 204-205). A imparcialidade é uma categoria estruturante do sistema de justiça que se aplica tanto ao mediador como também aos magistrados e demais membros do Poder Judiciário. Entretanto, até que ponto a imparcialidade seria uma realidade? Poderia ela ser uma crença construída discursivamente, mas de difícil efetivação, uma mera aspiração?

A imparcialidade é conceituada pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais como o “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente” (Resolução 125/2010, CNJ, Anexo III, artigo 1º, inciso IV). Se trata de um conceito baseado num observador sem qualquer perspectiva. Ocorre que, todo observador percebe a realidade a partir de determinada perspectiva, ainda que não reconheça agir como tal. Com o mediador não é diferente. Ele é dotado de valores pessoais, preconceitos e pontos de vista, de modo que o primeiro passo para agir com equidistância é reconhecer as tendências parciais e que a imparcialidade não é uma realidade posta, mas um ideal, um objetivo a ser alcançado (GRILLO, 1991).

O que diferencia a aparência de imparcialidade de um juiz para a do mediador é a distância física e psicológica entre as partes. Enquanto o juiz se senta separado das partes e, em regra, se comunica por meio dos advogados ao invés de diretamente com as partes, na mediação estas formas de distanciamento não ocorrem. Em razão da própria lógica de informalidade que rege a mediação e da necessidade de estabelecimento de uma relação de confiança, o mediador senta-se próximo às partes e se comunica diretamente com elas. A distância facilita que o terceiro mantenha uma postura de aparente neutralidade. Contudo, se mesmo com a distância proporcionada pela formalidade do modelo adversarial o juiz não está isento de agir parcialmente, esta se torna uma tarefa muito mais árdua ao mediador (GRILLO, 1991, p. 1.588-1.590).

Trina Grillo (1991, p. 1.587), professora na Universidade de São Francisco, nos EUA, ressalta a importância de o mediador reconhecer a inexistência de neutralidade em sua conduta e tornar a imparcialidade uma aspiração. Defende que um bom processo de mediação

consiste em reconhecer o mito da imparcialidade e fazer dele uma pretensão para conduzir o processo da melhor forma.

A tentativa de um mediador de permanecer neutro está, em certa medida, sempre condenada ao fracasso, mas mesmo assim é um esforço importante. 199 Neutralidade de alguma forma (embora não seja a neutralidade desapaixonada e sem sangue que pode dar a essa palavra um nome ruim) pode permanecer uma aspiração, mesmo que nunca seja alcançado.' ° Mas aspirações à parte, devem ser feitas concessões para o inevitável falhas de neutralidade. Embora nenhum de nós seja neutro, diferimos no grau de que reconhecemos e estamos dispostos a levar em conta esse fato. A maioria característica marcante de um bom processo de mediação é que as falhas de neutralidade são não negadas, mas são reconhecidas e tratadas. ¹⁹ (GRILLO, 1991, p. 1.587-1.588)

No mesmo sentido, Tatiana Perrone (2020, p. 159) concorda que a imparcialidade é um mito que foi construído discursivamente e cuja execução, na prática, acaba sendo relativizada.

Ao tratar sobre a imparcialidade do mediador sob a perspectiva da corrente da transformação, Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger (1999, p. 90), que integram a corrente transformativa da mediação, entendem que a imparcialidade não implica deixar de lado os valores e pontos de vista pessoais, mas justamente reconhecer a existência destes valores e julgamentos para, conscientemente, contê-los e se recusar que eles influenciem as partes, suas escolhas e o resultado do procedimento.

Isto se torna particularmente importante quando a mediação ocorre entre partes em que há desequilíbrio de poder e influência, como os casos em que há (ou houve) violência doméstica contra mulheres. A isonomia é um dos princípios que estruturam a prática da mediação. Está previsto na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015 – artigo 2º) e diz respeito se relaciona à necessidade de equilíbrio de forças entre as partes, para que elas tenham do início ao fim do procedimento igualdade de oportunidades quanto ao protagonismo no procedimento e ao tratamento recebido (TARTUCE, 2016, p. 215; ARAGÃO, 2018, p. 99-100). Quando há isonomia, a atuação do mediador com imparcialidade se torna mais fácil. Inexistindo isonomia, porém, surge o questionamento de como o mediador deve se portar ante o dever de

¹⁹ Tradução livre. No original: “A mediator's attempt to remain neutral is to some extent always doomed to failure, but it is an important effort nonetheless. 199 Neutrality in some form (although not the dispassionate, bloodless neutrality that can give that word a bad name) can remain an aspiration, even if it is one that may never be reached.' ° But aspirations aside, allowances must be made for the inevitable failures of neutrality. While none of us is neutral, we differ in the degree to which we recognize and are willing to take account of this fact. The most salient feature of a good mediation process is that the failures of neutrality are not denied, but are recognized and addressed”.

aspirar a imparcialidade: deve se manter passivo ou ativo no enfrentamento de desigualdade de poder e influência?

Antes de adentrarmos no questionamento, deve ser ponderado que as desigualdades ou assimetrias de poder podem se dar ou por problemas de percepção ou por relacionamentos assimétricos. As desigualdades decorrentes da percepção de pessoas se dão quando a parte mais forte acredita que a mais fraca detém igual poder ou quando a mais fraca tem uma percepção inflada de sua força. Já as desigualdades decorrentes do próprio relacionamento ocorrem quando uma das partes efetivamente está em posição mais fraca e ambas as partes têm ciência dessa fraqueza. É a partir desta segunda hipótese, de quando a desigualdade é inerente ao relacionamento, que o tema será trabalhado (MOORE, 2014, p. 368).

Fernanda Tartuce (2012, p. 92-93) aponta que as condições das partes não podem ser ignoradas e diante de consideráveis disparidades, a imparcialidade não pode ser interpretada de forma estática ou simplista. A inércia perante uma desigualdade não implica em imparcialidade, mas em convivência com a opressão do mais fraco pelo mais forte na relação.

Um das posturas ativas que podem ser adotadas pelo mediador para superar o desequilíbrio, segundo Fernanda Tartuce (2016, p. 217), consiste em dar enfoque aos pontos de comum interesse entre as partes e não nas divergências que poderiam levar ao contencioso, dando enfoque ao momento da mediação e não a impressões de quem teria razão num possível procedimento adversarial. Por sua vez, Christopher W. Moore (2014, p. 368-369) entende que o mediador pode tentar obscurecer a força ou a influência da parte mais forte. Contudo, quando a disparidade de poder é grande e de conhecimento de todos, a situação toma dimensão diversa, pois o mediador tem de equilibrar seu compromisso em alcançar uma postura imparcial e neutra – que o impede de advogar em prol do lado mais fraco, com seu compromisso ético de auxiliar as partes na obtenção de um acordo justo. Nestas circunstâncias, Moore sugere que o mediador forneça bases de poder ao lado mais fraco, com informações e conselhos e reduza o poder do lado mais forte, além de auxiliar a parte mais fraca com:

Ajudá-los a obter, organizar e analisar dados e pensar com eles sobre como organizar e implantar sua base de poder e meios de influência; ajudá-los a planejar e educar uma estratégia de negociação eficaz; pensar com eles como podem desenvolver recursos financeiros para continuar a participar das negociações; indicar a parte a um advogado ou outro recurso; incentivar a parte a fazer ofertas realistas ou, se necessário, concessões.²⁰ (MOORE, 2014, p. 368-369).

²⁰ Em tradução livre. No original: “Assisting them to obtain, organize, and analyze data, and thinking with them about their basis and means of influence and how it can best be organized and deployed; educating and assisting

Outras posturas que podem ser adotadas pelo mediador para tentar reequilibrar a relação são o uso de técnicas que incluem capacitar e apoiar o partido menos poderoso ou enfraquecer o mais poderoso, indicar especialistas sobre determinado ponto que a parte mais fraca esteja em desvantagem, ou proibir que determinados assuntos sejam objeto de debate (GRILLO, 1991, p. 1.592).

Entretanto, esta posição não é unânime. Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger (1999, p. 91) trazem percepções a partir da corrente transformativa da mediação e defendem a adoção de uma postura de cautela pelo mediador em situações que envolvem desequilíbrios de poder. Advertem que a necessidade de defesa pelo mediador do lado mais fraco da relação está envolta de julgamentos a respeito das partes e que as relações de poder são complexas e multifacetadas, de modo que nem sempre o equilíbrio de poder é, de fato, o que parece ser: a parte mais forte pode, na verdade, estar incerta de sua conduta e basear suas ações em padrões de poder que ela própria desejaria mudar. Já a parte entendida como mais fraca nem sempre deseja uma mudança no equilíbrio de poderes, mas pode querer a manutenção da situação. Assim, sugerem os Autores que o mediador não seja diretivo nem se oriente pela própria percepção, mas busque entender as percepções das partes e busque agir a partir destas percepções e não das próprias:

O mediador procura sinais no disputante e indaga sobre os mesmos, em que este está preocupado com o desequilíbrio ou que é incapaz de sustentar uma posição viável sem alguma mudança no equilíbrio de poder. Se e quando tal satisfação for expressa, o mediador ajudar o disputante a esclarecer exatamente o que deseja, a transmitir o que deseja expressar à outra parte e a tomar as decisões que têm de enfrentar. No entanto, se uma parte aparentemente fraca não dá sinais de necessidade quando parece ser dominada por um disputante mais forte, se o mediador enfatizar a questão do desequilíbrio, isso substituiria o julgamento da parte pelo seu, passando a assumir um papel de interventor extremamente direcionador que é inconsistente com a abordagem transformativa. (BUSH; FOLGER, 1999, p. 91)

Trina Grillo (1991, p. 1.592) traz advertências similares no sentido de que a intervenção do mediador pressupõe que ele seja capaz de reconhecer efetivamente as disparidades quando elas ocorrem e intervir para diminuir os impactos delas. Ocorre que, isso nem sempre é possível e sua intervenção nem sempre trará efeitos benignos e certamente influenciará no resultado do processo de mediação.

them to plan and implement an effective negotiation strategy; thinking with them about how they can develop financial resources so that they can continue to participate in negotiations; referring the party to a lawyer or other resource person; encouraging the party to make realistic offers or, if necessary, concessions”.

Deve ser lembrado que o mediador não é um observador sem perspectiva e que a imparcialidade não é uma realidade, mas uma aspiração. Assim, muitas são as formas de parcialidade que podem ser praticadas pelo mediador e que podem contribuir para que eventual desequilíbrio de poderes já existente entre as partes se torne ainda maior. Embora não detenha poder decisório, o mediador é uma figura que exerce grande poder no processo de mediação. Ao conduzir a mediação, é ele quem define as regras de quem fala, de quando fala e para quem fala. Assim, o mediador pode conduzir as partes a uma decisão tendenciosa (ARAGÃO, 2018, p. 91; GRILLO, 1991).

A própria informalidade e oralidade do procedimento da mediação cria uma relação entre o terceiro e as partes que pode facilitar para que o mediador projete seus próprios conflitos nas partes, num movimento de transferência e contratransferência (GRILLO, 1991, p. 1.590). As partes trazem para a mediação uma visão própria de si e do mundo, afetos e fantasias que são sobrepostas ao mediador, cuja sobreposição é denominada na psicanálise como transferência. Por seu turno, também a reação do mediador às partes pode advir das experiências, pensamentos e sentimentos próprios do mediador, reação esta chamada de contratransferência. O mediador deve estar atento tanto às transferências depositadas pelas partes nele como as suas próprias contratransferências, identificando-as para poder superá-las e evitar que situações derivadas de sua história pessoal se confundam com a história e conflito das partes (GRILLO, 1991, p. 1.590; VEZZULLA, 1998, p. 57, 60).

Os valores próprios do mediador são outro ponto que merecem atenção. Eles podem ser de ordem pessoal, profissional ou social e podem influenciar no resultado do processo de mediação. Há mediadores que detêm uma concepção legalista de justiça que em muito se aproxima ao resultado que seria dado ao conflito por um tribunal se a resolução fosse adversarial. Apesar dessa concepção aparentar clareza e permitir que as partes reivindicuem seus direitos na mediação, retira o controle do processo das mãos das partes e as coloca no mediador, limitando as possibilidades da mediação. Outros mediadores detêm uma noção mais complexa do papel do direito na mediação e colocam-no como um ponto de referência relevante, mas não principal (GRILLO, 1991, p. 1.592-1.594).

Por outro lado, há aqueles que consideram a lei irrelevante para a justiça e buscam em conjunto com as partes um conceito de justiça do qual elas compartilham e que seja mais intuitivo. O risco deste último reside em deixar o discurso de direitos de fora da mediação e retirar das partes salvaguardas que lhes sejam importantes, em especial se uma delas integrar alguma minoria ou tiver um histórico de violência doméstica. Tanto nessa como nas demais abordagens o perigo está no poder que o mediador detém para orientar sobre os preceitos que

entende como justos para vigorarem na mediação, limitando as possibilidades das partes (GRILLO, 1991, p. 1.592-1.594).

Em sua forma mais áspera, a ausência de imparcialidade do mediador pode se manifestar a partir de um preconceito de raça, gênero, orientação sexual, deficiência, religião, classe ou por uma disposição pessoal para favorecer determinados resultados em prol de uma das partes.

Assim, é essencial que o mediador reconheça a inexistência de neutralidade e torne a imparcialidade uma aspiração, não uma realidade. Um bom processo de mediação consiste em reconhecer o mito da imparcialidade e fazer dele uma aspiração para conduzir o processo da melhor forma.

Quando o desequilíbrio de poderes advém de um relacionamento em que há histórico de violência doméstica contra mulheres, há divergências quanto aos benefícios do uso da mediação nestas circunstâncias e a capacidade do mediador para conter os desequilíbrios.

A corrente crítica da mediação entende que quando o conflito familiar a ser mediado detém histórico de violência doméstica contra mulheres, haveria uma disparidade de poderes que nem o mediador mais habilidoso e qualificado seria capaz de reverter, o que poderia levar a acordos injustos. Por outro lado, há aqueles que entendem que o uso da mediação familiar pode trazer benefícios quando os mediadores são treinados para lidar com as diferenças de poder e qualificados para restaurar a igualdade entre aquela que sofreu a violência e aquele(a) que praticou. As correntes concordam, outrossim, que caso a mediação seja realizada, o mediador deve atuar para garantir a segurança dos envolvidos e a sua própria durante o processo de mediação familiar. Apesar do mediador ter o dever de imparcialidade sobre o conteúdo acordado, não deve ser imparcial quanto à segurança dos participantes (RIMELSPACH, 2001, p. 96-104; PEARSON, 1997, p. 320-321, THOENNES et al, 1995, p. 08; TISHLER et al, 2004, p. 1.043; MOORE, 2014, p. 371; VILA, 2009; ZAPAROLLI, 2013, p. 192).

Por sua vez, Tatiana Perrone (2020, p. 147-148) constata por meio de pesquisa de campo que, desde que a violência doméstica não seja contemporânea à mediação e que o caso seja adequado ao procedimento, o desequilíbrio decorrente da violência não seria impeditivo da mediação, devendo o mediador utilizar técnicas específicas.

Muitas são as ferramentas que podem ser utilizadas pelo mediador durante o processo de mediação para tentar reequilibrar os poderes das partes com histórico de violência, frise-se, desde que a mediação seja adequada ao caso. Além das ferramentas já expostas, há outras específicas para a mediação em contexto de violência doméstica contra

mulheres, as quais incluem a realização de sessões individualizadas entre as partes (*caucus*), a representação das partes por advogados e a adoção de medidas de segurança (PEARSON, 1997, p. 326). Outras atuações mais sutis que podem ser exploradas pelo mediador consistem em “[...] assumir uma postura mais ativa e papel diretivo na mediação (incluindo monitorar a reação do cliente, falar em nome do cliente e desempenhando um papel mais normativo-avaliativo)”²¹ (PEARSON, 1997, p. 326).

A realização de sessões individuais com os participantes é um dos mecanismos capazes de reequilibrar o poder das partes na mediação. Esta técnica recebe o nome de *caucus* e permite trabalhar questões de forma individual com as partes, em especial aquelas que uma das partes não se sente confortável para dizer na frente da outra, o que ocorre em sessões próprias que podem ser realizadas na mesma data ou em datas diferentes que com a outra parte. Em situações em que a segurança das partes não pode ser garantida ou em que a intimidação da mulher que sofreu violência por aquele(a) que a praticou não pode ser evitada, o uso de sessões separadas com as partes ganha especial importância, ainda que a adoção desta medida implique na relativização da imparcialidade do mediador (PEARSON, 1997, p. 325; TISHLER et al, 2004, p. 1.059; PERRONE, 2020, p. 31, 156; ALMEIDA, 2014).

A representação das partes por advogado é outra medida que auxilia na reversão do desequilíbrio de poderes e será mais bem abordada em tópico próprio.

A adoção de medidas de segurança é essencial quando o caso submetido à mediação possui histórico de violência doméstica contra mulheres. Um dos riscos do processo de mediação está relacionado à segurança da mulher e ao acesso que a mediação dá quanto aos locais e horários da mulher para aquele(a) que praticou a violência, tornando possível a prática de novas violências. Neste cenário, os protocolos de segurança não devem se limitar a atuação do mediador durante as sessões de mediação e devem ser adotados também pelos Tribunais antes e após as sessões, podendo incluir desde a possibilidade de entradas e/ou local de espera separados para as partes, ou a chegada para as sessões de mediação em horários diferentes, além da disponibilização de um profissional de segurança para o caso de emergências. Com relação aos mediadores, é essencial que tenham cuidado para que dados pessoais como endereço e telefone daquela que sofreu a violência seja protegido e não divulgado à outra parte, além de deverem estar atentos ao *layout* físico do CEJUSC ou outro edifício em que será realizada a mediação, para que acione sistemas de segurança em caso de emergência (RIMELSPACH, 2001, p. 108-109; MOORE, 2014, p. 371).

²¹ Tradução livre. No original: “[...] as taking a more active and directive role in the mediation (including monitoring client reaction, speaking on behalf of the client, and playing a more normative-evaluative role)”.

Outra medida de segurança que pode ser utilizada pelo mediador consiste em encerrar a sessão de mediação quando a parte que detém maior poder não aceita o acordo que não lhe favorece, para evitar que a parte com menor poder seja submetida a um acordo injusto, ou em caso de a segurança e bem-estar de uma das partes estar ameaçada pela continuidade da mediação (PEARSON, 1997, p. 327; SCHEPARD, 2001, p. 23). As medidas de segurança também podem se refletir no conteúdo dos acordos pactuados, que podem vir a ser mais detalhados para incluir precauções de segurança que protejam a mulher e os filhos, a exemplo da regulamentação da convivência familiar dos filhos, em que pode ser incluído um terceiro para intermediar a retirada e entrega dos filhos (PEARSON, 1997, p. 327; SCHEPARD, 2001, p. 23).

Quando o caso a ser mediado inclui medida de proteção entre as partes, o acordo pactuado também não pode desconsiderar sua existência.

Durante a construção dos acordos, não são desconsideradas medidas protetivas e situações de risco. As estratégias criadas, os diálogos realizados não são apartados da situação que possibilitou o encaminhamento para a mediação de conflitos: um processo enquadrado na Lei Maria da Penha. O que significa dizer, por exemplo, que o direito do pai de visitar a criança é olhado em conjunto com o direito da mulher a viver uma vida sem violência (PERRONE, 2020, p. 202).

O mediador também tem a possibilidade de oferecer outras formas de suporte às partes, indicando grupos de apoio para as vítimas e grupos de reflexão para os agressores (RIMELSPACH, 2001, p. 109), medidas que também encontram amparo na Lei Maria da Penha (artigo 30 e artigo 45).

Por fim, Andrew Schepard (2001, p. 22), professor na *Hofstra University*, entende que o dever de confidencialidade que rege o processo de mediação e que está previsto no artigo 2º da Lei de Mediação e artigo 166 do CPC também é passível de relativização quando a mediação envolve contexto de violência doméstica contra mulheres, dando ao mediador a possibilidade de denunciar qualquer relato de violência ou abuso contra mulheres ou crianças, além de comunicar as autoridades e a vítima sobre qualquer ameaça de violência realizada no curso da mediação, assim como se dá nos Estados Unidos com o *Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation*. No mesmo sentido, o FONAMEC, por meio do Enunciado nº 38, firmou o entendimento que o dever de sigilo do mediador pode ser relativizado quando ele tiver conhecimento da prática de qualquer crime entre os participantes ou for testemunha de um crime, casos em que detém o dever de comunicá-lo ao coordenador do CEJUSC para a adoção de providências (FONAMEC, 2017, p. 412).

A existência de um histórico de violência doméstica nos casos submetidos a mediação transforma o modo como a mediação deve ser praticada, não podendo o procedimento e o mediador ficarem inertes. A violência doméstica exige que o mediador se posicione de forma mais ativa e diretiva, que não deixe de aspirar a imparcialidade, mas que atue de forma a não promover a domesticação da violência doméstica.

3.5 ASPECTOS COMPLEMENTARES DA MEDIAÇÃO: O TEMPO, O ADVOGADO E A FORMAÇÃO DO MEDIADOR

Além das questões já tratadas sobre o uso, adequação e forma como o procedimento de mediação será desenvolvido, os quais impactam diretamente às partes inseridas no contexto de violência doméstica contra mulheres, há outros fatores que possuem especial relevância se tratando de mediação de conflitos familiares no âmbito judicial e violência doméstica contra mulheres e que merecem ser investigados. São elas o tempo, a representação das partes por advogado(a) e a formação do mediador.

O tempo tem papel fundamental na mediação e conta com previsão na legislação. Para os conflitos comuns, o CPC autoriza a realização de mais de uma sessão de mediação quando necessário para a composição das partes (§2º do artigo 334). Já para os conflitos familiares regidos pelos procedimentos especiais, a legislação civil se ateu a complexidade que os conflitos desta natureza detêm e possibilita que o procedimento de mediação se estenda em tantas quantas sessões sejam necessárias para viabilizar a resolução consensual da controvérsia (artigo 696, CPC), ressaltando que o encaminhamento das partes à mediação não as impede que terem obtidas providências que evitem o perecimento de seus direitos.

Isso não significa que as sessões de mediação devem se estender por tempo indeterminado. As dinâmicas judiciais são regidas pelo princípio da cooperação, pelo qual as partes devem cooperar entre si para obterem a resolução do conflito em tempo razoável (artigo 6º, CPC). A cooperação é de grande relevância no processo judicial clássico e mais ainda na mediação. Ela “deve ser a tônica na atuação das pessoas – tanto entre si como entre elas e o mediador. Ao atuar como facilitador da comunicação, o mediador deve se valer de técnicas e estratégias (sem abrir mão da imparcialidade) para conduzir o procedimento de forma produtiva” (TARTUCE, 2016, p. 208), sendo essencial que ele identifique e administre o tempo adequado para cada etapa do processo de mediação com a urgência que cada situação demanda e o ritmo que cada participante possui, eis que o tempo cronológico muitas vezes não é o mesmo tempo que cada sujeito necessita para articular ideias e tomar decisões (ALMEIDA, 2014).

Além disso, a Lei 13.140/2015 ao regulamentar a mediação judicial coloca de modo imperativo que o procedimento deve ser finalizado no prazo de dois meses (artigo 28). Apesar da determinação legal não ser absoluta, sendo possibilitado às partes que combinem entre si e com o mediador a prorrogação do tempo de duração da mediação, podendo igualmente acordar sobre o número de sessões e o espaçamento de tempo entre cada sessão (artigo 28), deve ser ponderado que a dissolução de um casamento, união estável, a regulamentação da guarda e convivência familiar de filhos, fixação/revisão de alimentos, partilha de bens, entre outros, são conflitos que detém alta complexidade, ainda mais quando há um histórico de violência doméstica envolvido, de modo que sua resolução por intermédio da mediação pode ser um processo demorado, e o tempo pode vir a ser um fator que opera em favor das partes, fazendo com que o tempo cronológico contribua com o tempo das partes para processar internamente seus sentimentos e emoções e processar sua interação com o outro e seu entorno (ALMEIDA, 2014).

Tatiana Perrone (2020) narra os benefícios que o tempo adequado para as sessões e para o próprio procedimento possibilita às partes, a partir de etnografia desenvolvida em mediações familiares em contexto de violência doméstica contra mulheres:

Esse trabalho de diálogo é feito durante um tempo na própria mediação. [...] Verifiquei situações de mudança e perda de emprego que ocasionaram alteração na situação financeira, sendo necessário dialogar sobre novas possibilidades de convivência, de pagamentos de pensão alimentícia, de divisão de bens. Além disso, observei que as pessoas chegavam com expectativas em relação aos direitos que acreditavam possuir, à como deveria ser a separação, as visitas, o divórcio, não visualizando as dificuldades que poderiam enfrentar, como o tempo para se achar um novo local para morar, o custo de uma mudança, do aluguel, o preço de venda da casa, o tempo que transcorreria até a venda do imóvel. Todas as dificuldades apareciam nas sessões seguintes, gerando novas possibilidades de acordos ou não acordos. Foi com o tempo que essas novas questões foram aparecendo e puderam ser discutidas, trabalhadas e, por vezes, possibilitando novos arranjos. Como são realizadas várias sessões de mediação, essas mudanças podem ser acompanhadas e dialogadas (PERRONE, 2020, p. 188).

Logo, o tempo também é um elemento que trabalha a favor da mediação (PERRONE, 2020, p. 184), de modo que não se mostra razoável que a legislação restrinja a um período relativamente curto a resolução do conflito submetido ao procedimento. Os tribunais não devem impor limites de tempo para o processo de mediação nestas circunstâncias, possibilitando às partes tanto tempo e atenção quanto elas necessitam, sem ignorar seus limites de recursos (dos Tribunais) (RIMELSPACH, 2001, p. 110).

Deve ser disponibilizado às partes o tempo adequado que a natureza e complexidade do conflito, bem como a condição psicológica das partes necessita para a resolução do conflito familiar por meio da mediação, o que deve ser aliado ao uso de técnicas que permitam a condução do procedimento de mediação de forma produtiva (TARTUCE, 2016).

Muito se questiona acerca do tempo destinado a cada sessão de mediação. Apesar do §12º do artigo 334 do CPC mencionar sobre a necessidade de intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre cada sessão de mediação, este intervalo entre sessões não se confunde com o tempo de duração de cada sessão, não podendo ser adotado como parâmetro. Neste sentido, foi o entendimento consubstanciado FPPC por meio do Enunciado nº 583 (FPPC, 2019).

O tempo de duração das sessões vai depender de fatores como o perfil dos mediandos, a evolução da comunicação, a complexidade e peculiaridades do caso, além de ser levado em conta a pauta de mediações do CEJUSC para evitar que o atraso de uma sessão afete a realização de todas as demais designadas em pauta (TARTUCE, 2016, p. 248; CNJ, 2016, p. 167).

O CNJ recomenda em manual próprio de mediação judicial que o tempo mínimo destinado para cada sessão de mediação seja de 02 (duas) horas e, caso não seja possível, que seja designado ao menos 90 minutos por sessão, de modo a permitir que o mediador tenha tempo para fazer uso das técnicas de mediação apropriadas, sem deixar de levar em consideração as peculiaridades de cada caso (CNJ, 2016, p. 167, 190).

A recomendação do CNJ está em harmonia com o tempo indicado pela literatura para a duração das sessões de mediação que envolvam conflitos familiares com histórico de violência doméstica. Trina Grillo (1991, p. 158), integrante da corrente crítica da mediação, considera que não é possível ofertar um procedimento adequado às partes se a sessão de mediação tiver duração inferior a 1 (uma) hora. De forma idêntica, Celia Regina Zaparolli (2013, p. 191, 196) aponta que quando há violência doméstica contra mulheres envolvida, as sessões duram entre 1 (uma) a 2 (duas) horas e podem se estender em até 10 sessões que podem ter duração entre 3 a 4 meses, que pode variar para até 7 a 12 meses a depender da complexidade do caso ou quando ao contexto de violência doméstica se aliam outras condições como adições de álcool e drogas.

De outro lado, tem-se que o encerramento rápido dos conflitos por meio da realização de acordos é valorado positivamente nas semanas nacionais de conciliação, onde o maior número de acordos em menor tempo é apontado como parâmetro de sucesso do procedimento consensual (CNJ, 2021). Entretanto, pautar o sucesso da mediação por um parâmetro exclusivamente quantitativo coloca em risco a qualidade do procedimento e traz o

risco de que sua realização seja inadequada e de que a mediação se torne uma barreira ao acesso à justiça ao invés de um caminho em prol a sua efetivação (RIMELSPACH, 2001, p. 106; CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 163-164).

Essa é uma das preocupações daqueles que se contrapõem ao uso da mediação em contexto de violência doméstica na esfera judicial. Alertam que as condições em que a mediação é desenvolvida na esfera judicial, com os Tribunais recebendo alta demanda, aliada a pressão para lidar com elas em pouco tempo e ao uso de mediadores voluntários podem tornar a mediação imprópria e até mesmo perigosa para lidar com conflitos familiares em que haja histórico de violência doméstica contra mulheres (PEARSON, 1997, p. 320). Assim, é importante ter em vista que a mediação exige tempo, preparo e uma duração razoável das sessões para seu desenvolvimento adequado, não podendo o sucesso da mediação ser medido pela quantidade de acordos realizados.

Se tratando de conflitos familiares com histórico de violência doméstica, situações em que a complexidade e a vulnerabilidade se fazem presentes, o tempo pode trabalhar a favor das partes, devendo ser disponibilizado a elas um tempo de duração e um número de sessões que seja adequado ao caso e à sua capacidade para lidar com o conflito e com o outro na mediação, sendo que a ausência de um acordo não implica no insucesso do procedimento, que pode contribuir como um contensor de novas violências se adotado um discurso de direitos.

Outro ponto que assume especial relevância na mediação é a figura do(a) advogado(a) enquanto representante da parte. A atuação do(a) advogado(a) não se restringe a esfera consultiva e/ou contenciosa de defesa de direitos e interesses de seu cliente. Sua atuação inclui o papel de um eficiente administrador de conflitos que deve ser hábil para auxiliar a parte a identificar a modalidade de abordagem mais eficiente para a resolução do seu conflito, apontando as possibilidades e riscos que a escolha pela resolução consensual ou adversarial podem trazer (TARTUCE, 2016, p. 103-105).

Na mediação, o acompanhamento das partes por advogado(a) durante as sessões encontra-se previsto tanto no CPC como na Lei 13.140/2015 e almeja proporcionar as partes o acesso à consultoria jurídica, aconselhamento, auxílio na identificação dos interesses e necessidades do assistido e da parte contrária, além de auxílio na formulação de acordos e busca de alternativas para o conflito (ALMEIDA, 2014; ZAPAROLLI, 2013, p. 203; CNJ, 2016, p. 32). Enquanto na mediação extrajudicial a presença de advogados(as) ao longo do procedimento é facultativa (artigo 10, Lei 13.140/2015), para a mediação judicial o comparecimento é obrigatório (artigo 334, §9º, CPC e artigo 26, Lei 13.140/2015).

O FONAMEC, porém, relativizou esta exigência legal por meio do Enunciado nº 48, segundo o qual quando o(a) advogado(a) não comparecer a sessão de medição injustificadamente o ato poderá ser realizado sem sua presença, desde que a parte por ele assistida consinta para tanto. A justificativa apresentada para a relativização seria de que a necessidade de acompanhamento das partes por advogado(a) não pode ser um óbice quando a parte deseja participar do ato e o(a) defensor(a), apesar de ciente, opta por não comparecer (FONAMEC, 2017, p. 415).

Vale ponderar, por outro lado, que esta relativização não se aplica aos casos em que há histórico de violência doméstica contra mulheres. A Lei 11.340/2006 determina que a mulher que sofreu violência doméstica deve estar necessariamente acompanhada por advogado(a) em todos os atos processuais, sejam eles cíveis ou criminais, o que inclui o procedimento de mediação judicial (artigo 27).

Se tratando da mediação de conflitos familiares com histórico de violência doméstica contra mulheres, o(a) advogado(a) assume um papel essencial que vai muito além do aconselhamento e consultoria jurídica e inclui desde auxiliar o(a) cliente a identificar a adequação do procedimento da mediação ao caso e se o comparecimento às sessões está em harmonia com o interesse do(a) cliente, informando-lhe sobre o funcionamento do processo; além de ter o papel de revisor do acordo mediado antes que o(a) cliente realize a assinatura, podendo também auxiliar a parte que sofre(u) violência na obtenção das medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 (RIMELSPACH, 2001, p. 110).

O(a) advogado(a) também pode ser um instrumento hábil a contribuir no reequilíbrio dos poderes das partes na mediação e diminuir ou eliminar a intimação e o medo sentido pela mulher que sofre(u) violência, além de sua presença desarmar algumas das preocupações relacionadas à segurança das partes (RIMELSPACH, 2001, p. 107; PEARSON, 1997, p. 326).

Neste sentido, andou bem a legislação em incluir a necessidade de acompanhamento das partes por advogados(as) ao longo do processo de mediação judicial. Na década de 1990, um dos problemas enfrentados nos Estados Unidos com relação à mediação judicial e que tinha significativo impacto quando a mediação envolva histórico de violência doméstica contra mulheres consistia em colocar como facultativa a presença de advogados(as) ao longo do procedimento de mediação, de modo que era comum às partes se submeterem a todo o processo de mediação auto representando-se, sem qualquer advogado(a). Adota-se como exemplo o Condado de Alameda, na Califórnia, em que cerca de 40% das mediações familiares eram realizadas sem qualquer acompanhamento por advogado(a), percentual que chegava a 90% no Condado de Maricopa, no Arizona (PEARSON, 1997, p. 321).

Ao tratar sobre a exclusão dos(as) advogados(as) do processo de mediação nos Estados Unidos, Trina Grillo (1991, p. 1.597) aponta que a exclusão seria defendida sob o argumento de contribuir para o empoderamento do(a) cliente. Ao fazer a checagem do argumento, porém, constatou que ele não subsistia e que a exclusão contribuía, em verdade, para expor eventuais vulnerabilidades das partes ao longo do procedimento.

A Autora aponta que tanto no contexto da mediação como da resolução adversarial do conflito, os(as) advogados(as) são contratados(as) como um instrumento para auxiliar na proteção dos direitos dos sujeitos, podendo auxiliar na preservação de informações relevantes ou para que acordos não sejam firmados por fatores alheios à vontade e interesse da parte, como intimidação, medo ou exaustão. Além disso, os(as) advogados(as) também permitem um distanciamento entre as partes, fornecendo uma “camada de isolamento” entre elas a permitir que elaborem melhor seus interesses e possam evitar lidar com a hostilidade, medo ou dor da outra parte de forma direta. Assim, a exclusão dos(as) advogados(as) poderia resultar em prejuízos para as partes (GRILLO, 1991, p. 1.597-1.600).

Para que os(as) advogados(as) possam exercer adequadamente seu papel ao longo do procedimento de mediação, porém, é necessário que sejam preparados para tanto. As faculdades de Direito ainda possuem em grande parte uma formação que prioriza o tratamento adversarial dos conflitos, contribuindo para uma atuação excessivamente beligerante que coloca impasses injustificados à resolução consensual do conflito (TARTUCE, 2016, p. 103-105).

Nesse contexto, é de relevante importância que o(a) advogado(a) tenha legitimada a sua atuação dentro da mediação judicial, mas esteja ciente sobre as diferenças entre o seu papel e o papel do mediador e os limites da atuação de cada um. É igualmente importante que os(as) advogados(as) oportunizem aos clientes a expressão narrativa sobre o conflito dentro do espaço relacional e comunicativo desenvolvido junto ao mediador na mediação (ZAPPAROLLI, 2013, p. 202-203).

Assim como o(a) advogado(a) deve ser capacitado para uma atuação eficiente junto ao cliente na mediação em tais circunstâncias, a formação recebida pelo mediador impacta diretamente sobre sua atuação ao longo do procedimento e contribui para que ele possa ser agente que opera a domesticação e apagamento da violência ou que identifica e elabora a violência doméstica e também protege a vítima com o uso de um discurso de direitos, razão pela qual o tema merece maior aprofundamento.

A legislação coloca os requisitos para atuação como mediador no âmbito judicial. Pode atuar como mediador judicial qualquer pessoa que seja capaz, que tenha curso superior

há mais de dois anos, que tenha recebido capacitação oferecida por escola ou instituição de formação de mediadores que seja reconhecida pelo Judiciário ou pela ENFAM e que esteja inscrita no cadastro nacional e no cadastro do respectivo tribunal de justiça de atuação (artigo 11 da Lei de Mediação; artigo 167, §1º do CPC).

No que se refere à capacitação, o CNJ definiu os parâmetros curriculares mínimos que uma formação de mediadores judiciais deve conter. As diretrizes curriculares estão descritas no anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ e incluem capacitação teórica e prática, consistente em estágio supervisionado. A grade curricular inclui formação em mediação familiar em conjunto com as demais áreas de atuação da mediação (empresarial, civil e criminal), mas proporciona um panorama geral que não se aprofunda em nenhuma das áreas e suas peculiaridades (CNJ, 2010).

As diretrizes também incluem capacitação sobre o papel do mediador em relação aos demais participantes da mediação, onde são abordados como lidar com situações de embriaguez, desequilíbrio e descontrole emocional. Entretanto, situações de vulnerabilidade, desigualdade de gênero e contextos de violência não foram incluídas nestas diretrizes (CNJ, 2010).

Vale acrescentar que estes parâmetros não formam uma grade curricular imóvel e fechada, mas são diretrizes mínimas que podem ser complementadas com a inserção de outros parâmetros, como autoriza o próprio CPC no artigo 167, §1º. Contudo, tendo o mediador preenchido esta capacitação mínima exigida pelo CNJ, ele é considerado apto para atuar como mediador judicial em qualquer conflito, situação ou área de mediação (artigo 167, CPC), o que leva ao questionamento de se quando o conflito familiar a ser mediado possui um histórico de violência doméstica contra mulheres esta formação mínima é suficiente para evitar a domesticação da violência e a revitimização de mulheres.

As complexidades inerentes a dinâmica da violência doméstica aliado as necessidades específicas das mulheres que sofrem ou sofreram a violência exigem mediadores capazes de lidar com essas complexidades (MURPHY; RUBINSON, 2005, p. 57). Apesar das controvérsias existentes sobre o uso da mediação, a literatura especializada concorda que dispor de mediadores com treinamento específico e frequentes atualizações é essencial para a realização do procedimento nestes casos e traz benefícios às partes (THOENNES et al, 1995, p. 8-9; RIMELSPACH, 2001, p. 100; PEARSON, 1997, p. 321).

Nos Estados Unidos e Canadá, as associações profissionais de mediadores exigem que a formação de mediadores contenha capacitação sobre a dinâmica da violência doméstica (PEARSON, 1997, p. 324). De forma idêntica, o *Model Standards of Practice for Family and*

Divorce Mediation colocam exigências específicas para a atuação do mediador em conflitos familiares envolvendo a violência doméstica (SCHEPARD, 2001).

O Modelo exige que o mediador possua formação especializada para lidar com mediação familiar, que inclui conhecimento sobre o direito das famílias, conhecimento sobre o impacto do conflito familiar sobre os membros da família, conhecimento sobre desenvolvimento infantil, abuso doméstico e infantil e capacidade para reconhecer o impacto que a cultura e a diversidade têm no processo da mediação. Também é necessária formação específica para atuar em contexto de violência doméstica, de forma que o mediador esteja apto para reconhecer a presença das múltiplas formas de violência doméstica e detenha preparo para abordar estas situações adequadamente, respondendo com as medidas de segurança necessárias (SCHEPARD, 2001, p. 13, 21)

René L. Rimelspach (2001, p. 107-108) concorda que o treinamento deve conter todas as informações e habilidades necessárias para que o mediador seja capaz de identificar a presença da violência doméstica e tenha consciência das especificidades que cercam o fenômeno da violência doméstica e os efeitos dela sobre às mulheres, bem como para que ele esteja preparado para lidar com situações potencialmente voláteis e adotar medidas de segurança ou mesmo encerrar a sessão, se for o caso. Além disso, ressalta a importância de uma educação continuada com atualização constantes do mediador.

Um treinamento específico também é importante para se aferir se a vontade expressada pelas partes em aderir ao procedimento - em especial pela mulher, é genuína e livre de pressão e coerção (THOENNES *et al*, 1995, p. 26; RIMELPSACH, 2001, p. 107-108).

Em pesquisa de campo realizada com mais de duzentos tribunais dos EUA, Nancy Thoennes *et al* (1995) constataram que a realização de treinamento especializado em questões envolvem violência doméstica contra mulheres aumenta a consciência do mediador para estas questões e traz reflexos positivos nas mediações por ele realizadas. As Autoras apontam que “os dados mostram que em programas onde mediadores recebem treinamento em questões de violência doméstica, são mais prováveis para fazer perguntas de triagem de acompanhamento e usar técnicas especiais de mediação para garantir a segurança das partes e a integridade de qualquer acordo mediado”²² (THOENNES *et al*, 1995, p. 25).

De forma similar, Maria Coleta Oliveira *et al* (2008, p. 50-51, p. 90-92) relatam, a

²² Em tradução livre. No original: “the data show that in programs where mediators receive training in domestic violence issues, they are more likely to ask follow-up screening questions and use special mediation techniques to ensure the safety of the parties and the integrity of any mediated agreement”.

partir da experiência de mediação familiar em contexto de violência doméstica contra mulheres desenvolvida na ONG Pró-Mulher, Família e Cidadania, que não basta ao mediador deter formação genérica sobre a mediação e suas técnicas. Para lidar com conflitos complexos como são os familiares permeados pela violência doméstica, é necessário que o mediador detenha conhecimento multidisciplinar que permita integrar os diferentes saberes epistêmicos, sendo fundamental a formação específica em relações de gênero e violência doméstica contra mulheres, além de uma atualização contínua ou periódica.

Já Jane C. Murphy e Robert Rubinson (2005, p. 57-58) alertam os danos que um mediador sem preparo para lidar com situações de violência doméstica pode causar nas partes e no desenvolvimento do próprio procedimento, transformando a promessa de empoderamento da mediação em um exercício de coerção a contribuir para a revitimização de mulheres (MURPHY; RUBINSON, 2005, p. 57-58).

Assim, a complementação da formação mínima recebida pelo mediador judicial se mostra não apenas bem-vinda, como necessária para atuação adequada do profissional que irá operar no âmbito judicial com conflitos familiares que apresentem histórico de violência doméstica contra mulheres, a fim de que seu trabalho seja desenvolvido com segurança e efetividade e proporcione aos jurisdicionados uma tutela jurídica justa e adequada, que os respeite enquanto sujeitos e também a seus direitos.

A inserção de uma formação especializada em gênero e em violência doméstica nas diretrizes curriculares do CNJ e que oportunize compreender as especificidades relacionadas às famílias, sua dinâmica e seus conflitos também se constitui como uma política pública e atende a diretriz prevista pela Lei Maria da Penha que visa à capacitação permanente de todos os profissionais pertencentes ao Judiciário e demais órgãos e áreas que atendem mulheres em situação (passada ou presente) de violência doméstica, como forma de contribuir para a prevenção desta forma de violência (artigo 8º).

3.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISCURSO DE DIREITOS: PROJETO ÍNTEGRA

Há em funcionamento desde o ano de 2005 no Fórum Regional de Santana, em São Paulo, o Projeto Íntegra – Gênero e Família, que realiza mediação de questões familiares em contexto de crimes e violência doméstica contra mulheres e que pode auxiliar com critérios para o uso da mediação familiar em tais circunstâncias.

O Projeto Íntegra é um projeto voluntário idealizado em 2001 e em funcionamento desde o ano de 2005 sob a coordenação de Célia Zapparolli, que atua com mediação

interdisciplinar em atmosferas de relações afetivas violentas e continuadas, com casos judicializados de registro de crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, tendo ganhado o Prêmio Inovare no ano de 2008. Ele não objetiva dar respostas ao crime, mas trabalha por meio da mediação as questões familiares subjacentes à violência (divórcio, guarda, alimentos, partilha e outros) para que estes conflitos familiares não sejam combustíveis para a prática de novas violências e crimes (INNOVARE, 2008; ZAPPAROLLI, 2013; PERRONE, 2020, p. 15-20, 95-114).

O trabalho desenvolvido pelo Projeto se diferencia daquele realizado pelos CEJUSCs. Enquanto este trabalha questões jurídicas pontuais de um determinado processo em andamento, o Íntegra atua como política pública de justiça não judiciária integral que trabalha todos os processos existentes entre as partes - com exceção do processo criminal, que continua em trâmite, e também as questões apontadas pelos participantes, tanto jurídicas como interpessoais (INNOVARE, 2008; ZAPPAROLLI, 2013; PERRONE, 2020, p. 15-20, 95-114).

É próprio do *Projeto* uma oposição entre conflito e violência e a consideração de que, se o conflito não for trabalhado, pode gerar mais violência. Assim, os conflitos familiares são vistos como aquilo que deve ter uma resposta para que haja uma contenção da violência [...] (PERRONE, 2020, p. 203).

A metodologia adotada na fase II – fase atual do projeto e em vigor desde 2007 - abarca sessões de pré-mediação em grupo, atendimento de psicoterapia breve e mediação de conflitos. Os casos chegam ao Íntegra por encaminhamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Promotoria e Defensoria Pública, dos balcões do fórum de Santana, das delegacias da Mulher e também pela procura direta pelo cidadão ao Projeto. Inicialmente, há convite por carta para sessões de pré-mediação em grupo, que podem ser realizadas conjunta ou separadamente entre as partes a depender da existência de medida protetiva, ocasião em que se as partes estiverem representadas por advogados, o convite é estendido a eles e, não havendo representação, há contato com a Defensoria Pública para exercer esse papel (INNOVARE, 2008; ZAPPAROLLI, 2013; PERRONE, 2020, p. 15-20, 95-114).

Nas pré-mediações são coletados os dados pessoais das partes e é explicado o funcionamento da mediação para verificar o interesse na adesão, em respeito a voluntariedade do procedimento, que só ocorre com a adesão de todas as partes. Há, também, o levantamento de todos os processos em curso entre as partes e identificação e orientação de questões

prementes, que incluem busca por medida protetiva, separação de corpos e outros (INNOVARE, 2008; ZAPPAROLLI, 2013; PERRONE, 2020, p. 15-20, 95-114).

O intuito das sessões de mediação é a gestão integral do conflito, razão pela qual com a adesão das partes ao procedimento, todos os processos judiciais que estejam em curso são suspensos (com exceção do criminal, que continua em trâmite), recebem uma cópia da adesão, dos termos de confidencialidade e dos pactos celebrados. As sessões ocorrem com a presença de ao menos um mediador e tem duração mínima de uma hora, podendo se estender entre 01 a 18 meses de duração, a depender da complexidade do caso. As sessões não podem ser violentas, de modo que o mediador deve estar atento à segurança das partes, ao tempo de fala de cada uma e ter uma escuta ativa para identificar os interesses por detrás das posições de cada uma delas. Aqui, vale ressaltar que os mediadores integrantes do Projeto recebem capacitação e treinamento específico para mediar em contexto de violência doméstica contra mulheres, além de realizarem supervisão e reunião semanais (INNOVARE, 2008; ZAPPAROLLI, 2013; PERRONE, 2020, p. 15-20, 95-114).

Os acordos construídos não seguem um padrão, mas buscam atender a realidade das partes e situações já sentenciadas podem ser trabalhadas na mediação, gerando um novo acordo a ser homologado judicialmente. “A construção de acordos passa por um olhar pela situação vivida, pelas demandas, os horários e as rotinas, as possibilidades e impossibilidades, o que impede uma padronização dos mesmos” (PERRONE, 2020, p. 203). Os acordos realizados são assessorados e redigidos pelos advogados das partes e são tidos como provisórios e monitorados pela equipe para averiguar a viabilidade de cumprimento e possibilidade de sua transformação em definitivo. Além da mediação, o Íntegra oferece psicoterapia breve às partes como meio de complementar a mediação e dar suporte a sua realização, cuja adesão é voluntária (INNOVARE, 2008; ZAPPAROLLI, 2013; PERRONE, 2020, p. 15-20, 95-114).

Tatiana Perrone (2020, p. 204-209) realiza etnografia das práticas desenvolvidas pelo Projeto Íntegra no período de 2014 a 2019 e conclui que os procedimentos adotados pelo Projeto se opõem ao modo como a mediação tradicionalmente opera e não excluem o Estado e a justiça formal, mas reforçam sua legitimidade, de modo que as questões trazidas à mediação são trabalhadas em respeito às normas jurídicas e os limites do acordo são aqueles dados pelo marco legal. O Projeto realiza um diálogo entre as varas criminais e as varas de família – chamado pela Autora de mediação entre instituições, realizando acordos relativos às questões de direito das famílias sem desconsiderar a existência de medida protetiva e de um processo criminal enquadrado na Lei Maria da Penha, havendo preocupação com a segurança

dos participantes. “A mulher como sujeito de direitos pode conviver com a figura da mãe, mulher, trabalhadora ou ex-companheira. Contudo, é como vítima que a mulher terá direito às medidas protetivas” (PERRONE, 2020, p. 205). Com isso, constata que o Projeto não domestica a violência sofrida pelas mulheres.

Aponta ainda que o encaminhamento realizado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um dos meios pelos quais os casos chegam ao Projeto, é quem acaba praticando a domesticação da violência. Isto, porque reduz a situação de violência a mero conflito familiar que deve ser resolvido na esfera do direito das famílias ou a problema de saúde pública (problema de álcool e drogas), para o qual a resposta não deveria se dar na arena criminal, gerando um apagamento do crime e dos papéis de vítima e agressor. Entretanto, quando o caso chega ao Projeto para a mediação, a situação é revertida para um discurso de direitos, proteção e segurança dos participantes que possibilita a não domesticação da violência (PERRONE, 2020, p. 204-209).

A partir do trabalho desenvolvido pelo Projeto Íntegra, é possível traçar alguns paralelos que podem ser transpostos à mediação judicial de questões familiares realizadas nos CEJUSCs no âmbito do CPC.

Um dos pontos que chama a atenção é a voluntariedade do procedimento e sua realização em respeito a autonomia da vontade das partes. No Íntegra, a mediação só ocorre nos casos em que todos os participantes aderem ao procedimento. Por outro lado, a mediação de conflitos familiares no âmbito judicial tem realização obrigatória, independente do interesse ou adesão das partes. Como já explorado em tópico próprio, uma leitura literal do artigo 695 e seguintes do Código indica que a realização da sessão de mediação judicial ocorrerá mesmo quando ambas as partes expressam seu desinteresse na realização do procedimento (QUEIROZ, 2019, p. 1.481; BUENO, 2016, p. 553; CURY, 2016, p. 504).

O respeito à autonomia da vontade - aqui entendida nos termos definidos por Nilsiton Rodrigues de A. Aragão (2018, p. 97) como o consentimento esclarecido e informado para a realização da mediação, com liberdade para mediar se quiser, quando quiser e definir o conflito da maneira como desejar, é essencial para que a parte tenha a liberdade de se expressar e valendo-se de sua autodeterminação possa escolher pela adoção ou não da sessão de mediação. Isso adquire importância especial nos contextos de violência doméstica contra mulheres, ainda mais se considerarmos que a via consensual não é adequada a todas as circunstâncias e nem sempre as partes estão aptas à retomada do diálogo ou ao consenso, sendo essencial o respeito ao momento em que elas vivem e a sua condição psicológica (TARTUCE, 2016, p. 227-230).

O Projeto também possibilita o tratamento amplo da violência doméstica e das questões a ela subjacentes, possibilitando a reunião de todas as contendas de natureza cível e familiar existentes entre as partes, estejam elas judicializadas ou não, para tratamento conjunto por meio da mediação, ao mesmo tempo em que permite a responsabilização da violência praticada na esfera criminal e assegura a proteção da mulher nos acordos pactuados que levam em consideração a segurança e proteção da mulher e a existência de medidas protetivas. Com isso, a violência doméstica não é invisibilizada e o caso não recebe o tratamento fragmentado conforme a natureza do problema (cível, família ou criminal), mas é abordado de forma global e ampla, se aproximando do tratamento híbrido e integral gestado pela Lei Maria da Penha ao criar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Outro ponto a ser destacado é a capacitação e treinamento específico recebido pelos mediadores para atuarem com a mediação nas circunstâncias de violência doméstica. Celia R. Zapparolli (2013, p. 206-207) relata que a formação dos mediadores que integram o Íntegra inclui além da diretrizes curriculares básicas indicadas pelo CNJ na Resolução 125/2010, também a formação em demandas, problemas, disputas, violências e crimes sob a ótica do direito, psicologia e sociologia, aliado a questões de poder e dominação na mediação; mediação em contextos de violência e crimes; e na metodologia específica adotada pelo Projeto.

A inclusão de uma etapa de monitoramento e acompanhamento dos acordos formulados em mediação é outro ponto de destaque no Projeto, pois é a partir dela que é possível verificar a adequação do pacto e a necessidade de seu aprimoramento, além de trazer segurança aos envolvidos quanto a consolidação do acordo e confiança no procedimento (ALMEIDA, 2014).

A dinâmica de funcionamento do Projeto Íntegra reforça a necessidade de que a violência doméstica contra mulheres também receba visibilidade pela legislação processual civil, pela legislação que trata da mediação no Brasil e pelas Varas de Família, Varas Cíveis e CEJUSCs, além de se pensar na possibilidade do estabelecimento de critérios e procedimentos capazes de abarcar as especificidades que as questões familiares adquirem quando a violência doméstica contra mulheres se faz presente, para evitar que o Judiciário e a mediação judicial sejam instrumento de prática, reforço ou domesticação da violência contra mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da primeira parte da pesquisa, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu um giro hermenêutico que colocou os sujeitos no centro do ordenamento jurídico e reconheceu a dignidade inerente a cada um, trazendo diversas conquistas para as famílias e para as mulheres. No âmbito das famílias, ela promoveu significativas transformações normativas visando o reconhecimento e tutela de famílias plurais e emancipadas, concebidas numa perspectiva eudemonista.

Em relação às mulheres, reconheceu o papel do Estado na criação de mecanismos para combater a violência existente na esfera familiar e na promoção da igualdade entre homens e mulheres, o que culminou na revogação de uma série de normas que impunham alguma discriminação injustificada entre homens e mulheres. Ao mesmo tempo, a criação da Lei Maria da Penha permitiu o reconhecimento da violência doméstica como uma violação de direitos humanos digna de proteção estatal e se inseriu como um mecanismo para promover a igualdade material entre homens e mulheres.

De outro lado, percebeu-se que as prescrições sobre a vida não necessariamente correspondem à realidade vivenciada. Por mais emancipadas que sejam as normas legais que regulam a realidade, as vivências das mulheres nas famílias permanecem sendo perpassadas por relações de poder regidas por uma lógica falocêntrica e heteronormativa que ultrapassa o sujeito e atinge a tudo, a todas e todos, culminando nas desigualdades, opressões e violências vivenciadas pelas mulheres na esfera familiar. A violência doméstica contra mulheres também decorre desta lógica que conduz as relações e pode ser considerada um meio de um indivíduo obter e manter controle e poder sobre o outro.

Verificou-se, também, que o Estado não é mero aparelho burocrático de atuação neutra, mas um conjunto de relações sociais que pode sustentar e ajudar a reproduzir estas relações de poder assimétricas e a violência decorrente desta lógica. Neste ponto, constatou-se a tolerância do Estado brasileiro por muito tempo em relação a violência doméstica sofrida por mulheres, sendo necessária sua condenação por órgão internacional e o desenvolvimento de uma *advocacy* feminista para que fossem adotadas medidas de combate e prevenção a violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Diante deste cenário, averiguou-se que os desafios contemporâneos da *advocacy* feminista se voltam ao acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica, o que inclui o acesso das mulheres ao Judiciário e a todos os serviços voltados ao atendimento de mulheres e o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres nestas esferas e em todo o país, o que levou a segunda parte da pesquisa, que explora o acesso à justiça dando

enfoque à mediação de conflitos.

Ali, foi possível notar a existência de crise enfrentada pelo Estado e suas instituições – o que inclui a jurisdição estatal. A jurisdição enfrenta limitações das mais diversas ordens, de modo que o acesso à justiça não se restringe ao ingresso e permanência nos Tribunais, mas também à forma como o procedimento é conduzido e os resultados que ele produz, de modo que o acesso à justiça voltou seu olhar às instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos usados para processar e prevenir os conflitos sociais.

Como fruto deste movimento de acesso à Justiça é que a mediação de conflitos foi institucionalizada no processo civil e na esfera judicial, promovendo uma mudança paradigmática na abordagem tradicional dos conflitos e um meio de democratização do processo. A mediação abre espaço para outras formas de pensar e aplicar o Direito, sendo um mecanismo hábil para auxiliar na crise de instituições. Entretanto, ela deve ser compreendida como um elemento adicional à jurisdição. Sua inserção não exclui a submissão dos conflitos à jurisdição, cabendo às partes averiguarem qual mecanismo de resolução de conflitos é mais adequado ao conflito existente e a condição psicológica que possuem no momento para enfrentá-lo.

A mediação não possui uma única vertente de interpretação. Verificou-se que a chamada corrente da opressão traz reflexões importantes sobre o uso da mediação de conflitos e mostra que a mediação, assim como a jurisdição, possui potencialidades e limitações e sua utilização pode não ser adequada a todos os conflitos, especialmente quando envolvem disparidade de poderes, de modo que seu uso indiscriminado pode ser tanto um instrumento de dominação do mais fraco pelo mais forte como um instrumento de transmissão de ideologias hegemônicas.

A partir do momento em que a pesquisa uniu os aportes realizados sobre violência doméstica contra mulheres à mediação de conflitos na esfera judicial, constatou que apesar do FONAVID autorizar o uso da mediação para tratar os conflitos decorrentes de questões familiares subjacentes à violência doméstica, não há parâmetros que abordem sobre a forma como isso deve ser realizada e em que circunstâncias. A criação dos Juizados de Violência Doméstica é um grande passo para o tratamento adequado e integral das questões relacionadas à violência doméstica. Entretanto, enquanto sua plena implementação não ocorre, a violência permanece presente nos demais setores integrantes do Judiciário e sofre ali um apagamento. É necessário dar visibilidade à violência doméstica contra mulheres presente nos demais setores que integram o Judiciário para além do Juizado, incluindo as varas de família e o procedimento de mediação judicial de conflitos familiares.

Especialmente no caso da mediação judicial, objeto da pesquisa, a necessidade de cautelas para sua implementação nos casos com histórico de violência doméstica contra mulheres é gritante. O uso da mediação familiar em contextos de violência doméstica contra mulheres sem qualquer procedimento ou critério específico pode resultar na domesticação da violência e ser combustível para a prática de novas violências ou ser ela própria instrumento de violência ou revitimização.

Diante disso, para evitar que a mediação de conflitos se torne uma barreira de efetivação ao acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica e em busca de que a mediação seja um instrumento adequado para tratar o conflito familiar e ao mesmo tempo garantir os direitos de ambas as partes, inferiu-se a necessidade de adotar procedimentos que permitam suprir as lacunas legais e que sejam capazes de enxergar a mulher como um sujeito de direitos que tem o direito a uma vida livre de violências dentro da mediação, de modo que a mediação deve possibilitar que o direito a não violência seja conciliado com seu papel de mãe, mulher, trabalhadora e ex-cônjuge ou ex-companheira, desde a escolha pela adesão ao procedimento, a forma de sua realização até o pacto que poderá vir a ser formalizado, detendo o mediador e o advogado um papel importante para a consecução destes fins, tendo a proposta utilizada pelo Projeto Íntegra auxiliado com ferramentas úteis que podem ser utilizadas na mediação familiar com este histórico.

A pesquisa também foi capaz de traçar um panorama geral sobre como lidar com a mediação de conflitos familiares com histórico de violência doméstica contra mulheres na esfera judicial. Por outro lado, é preciso reconhecer que ela apresenta algumas limitações em razão do próprio objeto eleito que explora a mediação familiar em contexto de violência doméstica amplamente, de modo que se recomenda que pesquisas futuras levem em consideração o impacto que os múltiplos marcadores de diferença que atravessam as mulheres e a violência doméstica por elas sofrida, como idade, orientação sexual, classe social, etnia, raça/cor e outros, detém sobre a forma como a mediação judicial de conflitos familiares deve ser realizada.

Ressalta-se, por fim, que a mediação é uma ferramenta potente, mas que deve ser usada com cuidado e critérios quando a violência doméstica contra mulheres está presente. Não se trata de proibir o uso da mediação em todos os casos em que há ou houve violência, tampouco permitir sua realização irrestrita em prol da manutenção da relação familiar que permanece entre os sujeitos, sendo essencial a realização de um juízo de ponderação que leve em conta a complexidade de cada caso e seja capaz de solucionar adequadamente as questões de direito das famílias trazidas pelas partes ao mesmo tempo em que respeita e assegura

dignidade à mulher que sofreu violência. É necessário cautela para que a mediação não seja um instrumento de vitimização e culpabilização da mulher pela violência sofrida. A mediação não pode ignorar o passado e contexto das partes quando este passado é permeado pela violência doméstica, sob pena de se tornar um instrumento de harmonia coercitiva e de silenciamento, ao invés de um motor de paz social e garantia de direitos. A almejada pacificação dos conflitos só é possível com a adoção de um discurso de direitos que resolva o conflito familiar ao mesmo tempo em que assegura proteção à mulher e seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Renata dos Santos. **Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas**. 2017. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Belém, 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash Editora, 2014.
- ALVAREZ, Sonia E.; LIBARDONI, Marlene; SOARES, Vera. Dossiê Advocacy Feminista: Apresentação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 8, n. 2, jan., 2000.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à justiça**. Tese (Doutorado), Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.
- AVENA, Daniella Tebar. A violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos. **Revista Aurora**, São Paulo: Neamp – Núcleo de Estudos em Arte, Mídia e Política do Programa de Estudos Pós-graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, n. 07, p. 99-107, 2010.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**, Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- _____. Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceria necessária. **Revista Nacional de Direito de Família**, Porto Alegre: Magister, v. 1, 2014.
- BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sergio Milliet. 4 Ed., São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970.
- BOURDIEU, Pierre. Apêndice: O espírito de família. In: **Razões Práticas: Sobre a teoria de ação**. Tradução de Mariza Correa. 9 ed., Campinas: Papirus, 1996.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 31 de julho de 2020.
- _____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20C2%A7%202%C2%BA%20do%20art.>. Acesso em 31 de julho de 2020.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

_____. **Resolução nº 125 de 29, de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em 31 de julho de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The promise of Mediation:** the transformation approach to conflict. Revised edition. Jossey-Bass, San Francisco, EUA, 2005.

_____. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos paradigmas em mediação.** Tradução: Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: ArtMed, 1999.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade, 16ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2005.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo:** direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário, 3ª ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negras, 2017.

CHEREJI, Christian Radu; GAVRILA, Constantin Adi. **Don't rush**. 2015. Disponível em: <<http://mediationblog.kluwerarbitration.com/2015/03/02/dont-rush/>>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Semana Nacional da Conciliação registra mais de 32 mil acordos em 2020, 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/semana-nacional-da-conciliacao-registra-mais-de-32-mil-acordos-em-2020/>>. Acesso em: 04/07/2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6 Ed., Brasília: CNJ, 2016.

COBB, Sara. The Domestication of Violence in Mediation. **Law & Society Review**. Amherst, v. 31, n. 03, 1997, p. 397-440.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**, Relatório nº 54/01, Caso 12.051. Brasil: Organização dos Estados Americanos. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

CUNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Doian Monica; MOZZAQUATRO, Caroline de Oliveira; SILVA, Milena Leite; BOPP, Maria Ester Toaldo. Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência jurídica. **Boletim de psicologia**, São Paulo: Associação de Psicologia de São Paulo, v. 62, n 137, 2012, dez.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 495-520.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, 2019.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, v. 23, n. 66, 2008, fev., p. 165-211.

DESMOND, Ellis. Marital Conflict Mediation and Post-Separation Wife Abuse. **Law and Inequality**, Minneapolis: University of Minnesota Law School, v. 8, 1990, p. 317-339.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 14 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 14^a ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, 3^a ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

FACHIN, Melina Girardi; BARWINSKI, Sandra Lia Leda Bazzo. Mulheres agredidas e acesso à justiça: a competência híbrida dos Juizados de violência doméstica e familiar. In: SILVA, Vinicius Alves Barreto da. **Acesso à Justiça nas Américas**. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2021, p. 207-233.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em 02 de agosto de 2020.

FARKAS, Melaine. O luto de uma separação. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 365-370.

FEITOR, Sandra Inês. Mediação familiar: um caminho promissor para o Judiciário e famílias, **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 18, 2016.

FIGUEIREDO, Luciano L. Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Civil, v. 6, out./dez., 2015, p. 42-68.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FOUCAULT, Michel. **The Foucault Reader**, edit by Paul Rabinow. New York: Pantheon Books, 1984.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Argentina reconhece cuidado materno como trabalho para aposentadoria; entenda**. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>>. Acesso em 01/08/2021.

FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – FONAMEC. Enunciados do FONAMEC. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, maio, 2017, p. 407-418.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FONAVID. **Enunciados do Fonauid**, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018, 2021. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. **Enunciados do FPPC**, 2019. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 28/06/2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário: condições necessárias para a**

institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Programa de Doutorado em Direito Processual, São Paulo, 2011.

GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Audiência(s) e sessão(ões) de mediação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015). In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 509-527.

GARCIA, Elizabete Pellegrini. “**Não cause, concilie**”: os sentidos da política de conciliação em um centro judiciário de solução de conflitos e cidadania em Campinas-SP. Dissertação (mestrado), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2018.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Famílias no armário: parentalidades e sexualidades divergentes**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

GONÇALVES, Regina Célia Lemos. Mediação na Guarda Compartilhada. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, v. 12, 2016.

GRILLO, Trina. The Mediation Alternative: Process Dangers for Women. **The Yale Law Journal**, New Haven: Yale Law School, 1991, v. 100, p. 1544-1610.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**, Rio de Janeiro: Imago, 2003.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**, Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, 2021, n. 38.

_____. **Estatísticas do registro Civil 2019**. Rio de Janeiro: Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, v. 46, 2019, p. 1-8.

INNOVARE, Prêmio. **Projeto Íntegra: Mediação em Crimes de gênero e família** (Leis 11.340/2006 e 9.099/1995). Edição V, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/projeto-integra-mediacao-em-crimes-de-genero-e-familia-leis-113402006-e-90991995-1782/print>>. Acesso em 26 de setembro de 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Texto para discussão: participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Influência do direito francês sobre o direito brasileiro. **Revista Da Faculdade De Direito**, São Paulo: Universidade De São Paulo, v. 89, 1994, p. 183-194. Recuperado de <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67243>>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 8, n. 2, jan., 2000, p. 207-221.

LIMA, Márcia de; SCHRAIBER, Lilia Blima. Violência e outras vulnerabilidades de gênero em mulheres vivendo com HIV/Aids. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto: Sociedade Brasileira de Psicologia, v. 21, n. 3, p. 947-960, dezembro, 2013.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Colisão de direitos fundamentais nas relações de família. In: Rodrigo da Cunha Pereira. (Org.). **Família: entre o público e o privado**. 1 ed., Porto Alegre: Magister, 2012, v. 1, p. 283-296.

_____. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, v. 36, n. 141, jan./mar., 1999, p. 99-109.

LOPES, Juliano Alves. **Mediação judicial de conflitos: (re)pensando a crise funcional do Estado contemporâneo e a teoria da jurisconstrução**. Dissertação (mestrado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2018.

LUZ, Rafael Reis da; GONÇALVES, Hebe Signorini. Violência doméstica entre casais homossexuais: a violência invisível. **Revista Bagoas**, Natal: Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, n. 11, p. 79-99, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Adriana Pereira; ROLIM, Louise; CARVALHO, Priscila Marques; CAMPAGNAC, Vanessa; CORTES, Vanessa de Amorim (org.). **Dossiê mulher 2020**, 15 ed., Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020.

MOORE, Christopher W. **The Mediation Process: practical strategies for resolving conflict**. 4 ed., São Francisco: Jossey Bass, 2014.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MURPHY, Jane C.; RUBINSON, Robert. Domestic Violence and Mediation: Responding to the Challenges of Crafting Effective Screens. **Family Law Quarterly**, Nova Iorque, v. 39, n. 1, primavera, 2005, p. 53-85.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar**. São Paulo: Blucher, 2016.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs), v. 9, n. 26, 1994. Tradução Cláudia Fleith.

_____. Controlling processes: tracing the dynamic components of power. **Current Anthropology**, Chicago: The University of Chicago Press Journals, v. 38, n. 05, 1997, December, p. 711-737.

OBSERVE - Observatório pela aplicação da lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas Capitais e no Distrito Federal**. Salvador: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia, 2010.

OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça Restaurativa Sistêmica**. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (Org.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**: Relatório do Grupo Gay da Bahia, Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

OLIVEIRA, Maria Coleta; MUSZKAT, Malvina E.; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero, São Paulo: Summus, 2008.

OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti de. **(Com)Formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo**: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito, Curitiba, 2015.

_____. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2019.

_____; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Reflexões e desafios propostos pela leitura feminista acerca do descumprimento de deveres conjugais. **Revista Civilista.com**, Rio de Janeiro: v. 7, n. 3, 2018, p. 1-18.

OLIVEIRA, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. **A mitigação do princípio da autonomia da vontade na mediação judicial à luz do Código de Processo Civil**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manuel de législation sur la violence à l'égard des femmes**. Nova Iorque, 2010.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**, São Paulo: Editora Ágora Comunicação, Ministério da Justiça, 2008.

PASINATO, Wania; CRUZ, Rubia Abs da; VIEIRA, Sinara Gumieri. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. In: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Org.). **Tecendo Fios para a Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Brasília: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres, 2019, p. 188-228.

PEARSON, Jessica. Mediating When Domestic Violence Is a Factor: Policies and Practices in Court-Based Divorce Mediation Programs. **Mediation Quarterly**, São Francisco: Academy of Family Mediators, v. 14, n. 04, summer, 1997, p. 319-335.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito das famílias**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERRONE, Tatiana. **Dilemas da judicialização da violência de gênero**: mediação de conflitos e Lei Maria da Penha, Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2020.

PORTO, Madge; BUCHER-MALUSCHKE, Julia S. N. F. A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília: Universidade de Brasília, v. 30, n. 3, 2014, p. 267-276.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. A mediação e a sua relação com o procedimento especial das ações de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, n. 5, p. 1.463-1.501.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIMELSPACH, René L.. Mediating Family Disputes in a World with Domestic Violence: How To Devise a Safe and Effective Court-Connected Mediation Program. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, Columbus: The Ohio State University, v. 17, n. 01, 2001, p. 95-112.

RODRIGUES, Vanda Palmarella; RODRIGUES, Adriana Diniz; LIRA, Margaret Olinda de Souza Carvalho e; COUTO, Telmara Menezes; DINIZ, Normélia Maria Freire. Relações familiares no contexto da violência de gênero. **Texto & Contexto Enfermagem**, Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina, v. 25, n. 3, 2016, p. 1-9.

SÁ, Priscilla Plachá. **Dossiê Feminicídio**: por que aconteceu com ela? Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª reimpressão, São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Nathaliê Cristo Ribeiro dos; FREITAS, Rita; SILVA, Glauber Lucas Ceara. Violência conjugal lésbica: relatos de assistentes sociais que atendem mulheres na cidade de Niterói. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo: Cortez Editora, n. 134, p. 124-141, jan./abr., 2019.

SANTOS, Pedro Henrique Amaduri Fernandes dos; MUNIZ, Tânia Lobo. A audiência de mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil como afronta ao princípio da autonomia da vontade e o procedimento da pré-mediação. In: **Congresso Nacional do Conpedi de São**

Luis – MA, n. 26, 2017, São Luís. Anais, Formas consensuais de solução de conflitos I, Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 119-137.

SARDENBERG, Cecília M. B. Caleidoscópios de gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**. Londrina, 2015, v. 20, n. 2, jul./dez., p. 56-96.

_____. O que torna as leis de enfrentamento da violência doméstica mais eficazes? **Revista Feminismos**. Salvador, v.1, n. 2, 2013, mai./ago., p. 1-26.

_____; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Queiroz. Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 41-68.

SARTRE, Jean-Paul. **O que é a literatura?** Tradução de Carlos Felipe Moisés, 3 ed., São Paulo: Editora Ática, 2004.

SCHEPARD, Andrew. An Introduction to the Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation. **Family Law Quarterly**, Nova Iorque, v. 35, n. 1, primavera 2001, p. 1-25.

SCHRAIBER, L. B.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; FRANÇA JUNIOR, I. Violência sexual por parceiro íntimo entre homens e mulheres no Brasil urbano. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, n. 42 (supl), p. 127-137, 2008.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; COUTO, Márcia Thereza; HANADA, Heloisa; KISS, Ligia B.; DURAND, Julia G.; PUCCIA, Maria Inês; ANDRADE, Marta Campagnoni. Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, n. 41, p. 359-367, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 31 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, v. 37, n. 132, set./dez., 2007, p. 573-594.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Mediação nos conflitos civis**, 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

_____. Audiência consensual inicial, violência doméstica e empoderamento. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Magister, 2017, v. 14, n. 80, set./out., p. 45-57.

_____. **Encaminhamento consensual das ações de família no regime do Novo Código**

de Processo Civil, 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2020.

_____. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

THOENNES, Nancy; SALEM, Peter; PEARSON, Jessica. Mediation and domestic Violence: current policies and practices. **Family and Conciliation Courts Review**, Hempstead: Hofstra University School of Law, v. 33, n. 1, January, 1995, p. 06-29.

THOME, Levi Rosa. **Simplificação processual como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa**. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2013.

THURLER, Ana Liési; SIMIONI, Fabiane; BOERO, Susana Chiarotti; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. In: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Org.). **Tecendo Fios para a Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Brasília: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres, 2019, p. 156-187.

TIBO, Ana Luisa; LIRA, Raissa Cunha de; VELOSO, Cynara Silde Mesquita, A mediação como alternativa de resolução de conflitos no direito de família, **Revista Síntese de Direito de Família**, v. 18, n. 105, 2018.

TISHLER, Carl L.; BARTHOLOMAE, Suzanne; KATZ, Bonnie L.; LANDRY-MEYER, Laura. Is Domestic Violence Relevant? An Exploratory Analysis of Couples Referred for Mediation in Family Court. **Journal of Interpersonal Violence**, Thousand Oaks: Sage Publications, v. 19, n. 09, September, 2004, p. 1.042-1.062.

TOPA, Helena. Violência conjugal nas relações lésbicas. **LES Online**, Porto: Escola Superior de Educação do Porto, v. 2, n. 1, p. 13-21, 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. São Paulo: Instituto de mediação e arbitragem do Brasil, 1998.

VILA, Gloria Casas. Violences de genre et médiation en Espagne : entre l'interdiction légale et l'incertitude des professionnel·le·s. **Sociologies**, Dossier, Risques liés à l'incertitude: quels effets sur le système de genre?, 2016. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/sociologies/5808>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

_____. Médiation familiale: quelle place pour les violences conjugales? **Empan**, Toulouse, n. 73, 2009/1.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil, Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome**. 4 ed., Nova Iorque: Springer Publishing Company, 2016.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Mediação de conflitos de gênero e família, em contexto de violências e crimes processados pelas Leis 11.340/2006 e 9.099/1995. A experiência desenvolvida no Projeto Íntegra de 2001 a 2011. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**, São Paulo: Atlas, 2013.